

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Luís Marcelo Mendes

**MODERNIDADE ECONÔMICA, CRISE ECOLÓGICA E EQUIDADE
INTERGERACIONAL: aportes sociojurídicos para a materialização
do acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações
presentes e futuras**

**Santa Maria, RS
2015**

**MODERNIDADE ECONÔMICA, CRISE ECOLÓGICA E EQUIDADE
INTERGERACIONAL: aportes sociojurídicos para a materialização do acesso
equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras**

Luís Marcelo Mendes

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Santa Maria, RS
2015

**MODERNIDADE ECONÔMICA, CRISE ECOLÓGICA E EQUIDADE
INTERGERACIONAL: aportes sociojurídicos para a materialização do acesso
equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras**

Luís Marcelo Mendes

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 11 de dezembro de 2015:

Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Gilmar Antonio Bedin, Dr. (UNIJUÍ)

Giuliana Redin, Dra. (UFSM)

Santa Maria, RS
2015

A aquisição de sabedoria reforçou a noção do pária que eu era (...) entre as miríades de homens que existiam, não havia um só que se condoesse de mim e me trouxesse alívio. Onde estavam a bondade e a generosidade humanas?

Frankenstein
Mary Shelley
(1818)

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores que me acompanharam nessa jornada. Seus ensinamentos serão as bases das nossas ações, enquanto cidadão.

Ao professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo pela oportunidade.

A professora Giuliana Redin pelo auxílio ao longo da jornada.

Ao meu orientador professor Jerônimo Siqueira Tybusch, pela dedicação, empenho e orientação para a conclusão deste estudo, e por ter me ensinado o principal, que é preciso ser subversivo.

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

MODERNIDADE ECONÔMICA, CRISE ECOLÓGICA E EQUIDADE INTERGERACIONAL: aportes sociojurídicos para a materialização do acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras

AUTOR: Luís Marcelo Mendes
ORIENTADOR: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
LOCAL E DATA DA DEFESA: Santa Maria, RS, 11 de dezembro de 2015.

O processo de deterioração do natural tem se acelerado em nível mundial, a captação de recursos naturais cresce de maneira exponencial para atender as necessidades/anseios dos consumidores por “novos” bens/produtos afetando o processo de regeneração destes e assim pode ocasionar o seu exaurimento. Desde modo, na presente pesquisa abordar-se-á as interações entre modernidade econômica, crise ecológica e equidade intergeracional sob a ótica sociojurídica no intuito de fornecer aportes teóricos e cognitivos para a construção de mecanismos jurídicos para minimizar/refrear o processo de degradação do patrimônio ecológico em escala global, com o objetivo de garantir o acesso equitativo aos recursos naturais as gerações presentes sem comprometê-los para as gerações futuras. O estudo, no que tange ao aspecto metodológico usa aporte do método hipotético-dedutivo por meio da conjectura das hipóteses no sentido de comprovar a sua veracidade. A pesquisa, também faz uso de aportes dialéticos com o objetivo de confrontar as questões suscitadas a fim de apontar possíveis caminhos para a solução da problemática. Num primeiro momento, abordar-se-á o papel da modernidade na crise ecológica contemporânea, a partir da conduta humana, sob a égide econômica e seus consequentes desdobramentos no fenômeno da globalização e na construção do modelo técnico-científico. Num segundo momento, a pesquisa tratará do diálogo sob o prisma dialético da imbricação entre desenvolvimento, sustentabilidade e direito, com foco, na materialização dos preceitos da equidade intergeracional. Por fim, buscar-se-á determinar como o preceito da equidade intergeracional poderá atuar como mecanismo reflexivo-regulador do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes sem comprometê-los para as gerações futuras.

Palavras-chave: Modernidade econômica; Crise ecológica; Equidade intergeracional.

ABSTRACT

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

MODERN ECONOMIC, ECOLOGICAL CRISIS AND EQUITY BETWEEN GENERATIONS: socio-juridical contributions to the realization of equitable access to natural resources for present and future generations

AUTHOR: Luís Marcelo Mendes
ADVISOR: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
PLACE AND DATE OF DEFENSE: Santa Maria, RS, 23 de novembro de 2015.

The natural process of deterioration is accelerating worldwide, the uptake of natural resources grows exponentially to meet the needs / desires of consumers "new" goods / products affecting the regeneration of and thus can cause its depletion . In this way, in this research will be addressed interactions between economic modernity, ecological crisis and intergenerational equity in the sociojurídica optics in order to provide theoretical and cognitive contributions to the construction of legal mechanisms to minimize / curb heritage degradation process green on a global scale, in order to ensure equitable access to natural resources present generations without compromising them for future generations. The study, regarding the methodological aspect uses input the hypothetical-deductive method by conjecture hypothesis in order to prove their veracity. The research also makes use of dialectical contributions in order to confront the issues raised in order to identify possible ways to solve the problem. At first, it will be addressed, the role of modernity in contemporary ecological crisis, from human conduct, under the economic aegis and its subsequent developments in the phenomenon of globalization and the construction of the technical-scientific model. Secondly, research will address the dialogue under the dialectical prism of overlap between development, sustainability and rights, focusing, in materialisation of the principles of intergenerational equity. Finally, it will be sought to determine how the precept of intergenerational equity can act as reflective-regulating mechanism of equitable access to natural resources for present generations without compromising them for future generations.

Key words: Modernity economic; Ecological crisis; Intergenerational equity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 MODERNIDADE ECONÔMICA E CRISE ECOLÓGICA: A DOMINAÇÃO DO NATURAL A PARTIR DAS INTERAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS IMPOSTAS PELA CONDOTA HUMANA SOB A ÓTICA ECONÔMICA, TÉCNICA-CIENTÍFICA E DA GLOBALIZAÇÃO	13
1.1 A modernidade sob a ótica do liberalismo clássico econômico: um diagnóstico sobre o processo de metamorfose sócio-comportamental através da perspectiva do <i>homo oeconomicus</i>	14
1.2 O impacto da técnica-científica na modernidade e o pensar ecológico em tempos da Sociedade Global de Risco	24
1.3 A globalização e o processo de mercantilização/depredação do natural: a Sociedade Global de Rede e o êxtase do consumo	34
2 DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: UM DIÁLOGO CONTURBADO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS	46
2.1 Desenvolvimento e Sustentabilidade Ambiental: aportes dialógicos para a materialização do equilíbrio intergeracional.....	47
2.2 Epistemologia jurídica tradicional e a crise ecológica: anomia do direito tradicional frente a efetivação dos “novos direitos” na seara intergeracional	56
2.3 O direito de propriedade intelectual como mecanismo de privatização do natural: um breve diagnóstico sobre a expropriação do acesso ao patrimônio natural	67
3 A EQUIDADE INTERGERACIONAL COMO MECANISMO REFLEXIVO-REGULADOR DE ACESSO AO PATRIMÔNIO NATURAL PARA AS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS	76
3.1 A justiça ambiental sob a ótica do ativismo ambiental: uma nova esperança na concretização da equidade intergeracional para gerações presentes e futuras	77
3.2 O direito intergeracional como mecanismo de materialização do acesso universalizado dos recursos naturais	86
3.3 O equilíbrio intergeracional e a atuação do constitucionalismo ambiental como marco regulador de acesso aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras	94
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS.....	110

INTRODUÇÃO

O processo de deterioração do natural tem se acelerado em nível mundial, a captação de recursos naturais cresce de maneira exponencial para atender as necessidades/anseios dos consumidores por “novos” bens/produtos afetando o processo de regeneração destes e assim pode ocasionar o seu exaurimento. Sob a construção desse cenário catastrófico, emerge o princípio da equidade intergeracional com a premissa de conduzir um diálogo em nível local/global sobre o comprometimento das gerações presentes na preservação/uso racional dos recursos naturais de forma equitativa a fim de assegurar o acesso destes para as gerações futuras.

Desde modo, na presente pesquisa abordar-se-á as interações entre modernidade econômica, crise ecológica e equidade intergeracional sob a ótica sociojurídica no intuito de fornecer aportes teóricos e cognitivos para a construção de mecanismos jurídicos eficazes para tentar minimizar/refrear o processo de degradação do patrimônio ecológico em escala global, com o objetivo de garantir o acesso equitativo aos recursos naturais as gerações presentes sem comprometê-los para as gerações futuras.

O estudo, no que tange ao aspecto metodológico, será utilizado o aporte do método hipotético-dedutivo por meio da conjectura das hipóteses no sentido de comprovar a sua veracidade no intuito de realizar uma abordagem de maior amplitude sobre a temática, ao pontuar questões factuais dos fenômenos analisados. A pesquisa, também faz uso de aportes dialéticos com o objetivo de confrontar as questões suscitadas a fim de apontar possíveis caminhos para a solução da problemática ventilada.

Num primeiro momento, abordar-se-á o papel da modernidade na crise ecológica contemporânea, a partir da conduta humana, sob a égide econômica e seus conseqüentes desdobramentos no fenômeno da globalização e na construção do modelo técnico-científico. O liberalismo econômico clássico acarretará uma metamorfose sócio-comportamental na construção da identidade do sujeito moderno. Frente esse cenário emergirá o *homo oeconomicus*, este indivíduo desenvolverá como traço peculiar na construção de sua personalidade, o egoísmo.

Essa característica homogeneizará a construção da identidade do indivíduo no decorrer da modernidade.

Diante dessa conjectura, verificar-se-á a construção de uma técnica-científica comprometida com a lógica econômica, essa concepção influenciará na elaboração de um modelo de ciência comprometido com uma visão antropocêntrica reducionista sobre o pensar ecológico. Sob esse prisma, o fazer ciência passa a ser comprometido pela visão técnico-científica economicista decorrente do processo de desenvolvimento industrial, esta postura ocasionará a construção de uma sociedade global de risco, onde os riscos estão condicionados a eventos futuros – riscos transtemporais –, com foco, nos danos ecológicos e na saúde humana que não podem ser revertidos depois de desvelados.

A globalização será responsável pela instauração de uma sociedade global de rede vinculada ao padrão de consumo. Nesse contexto, social o indivíduo é destituído do seu papel de cidadão para assumir o de consumidor, onde o indivíduo em situação de vulnerabilidade econômica será considerado invisível socialmente, uma vez, que não segue o padrão de consumo imposto pela lógica economicista. Sob essa nova conjectura, estabelecer-se-á o fenômeno da mercantilização/depredação do natural, com vista à assegurar a produção de “novos” bens/produtos para garantir a manutenção do consumo segundo os padrões axiológicos acurados pelo próprio mercado.

Num segundo momento, a pesquisa tratará do diálogo sob o prisma dialético da imbricação entre desenvolvimento, sustentabilidade e direito, com foco, na materialização dos preceitos da equidade intergeracional. O padrão de desenvolvimento econômico imposto pelo mercado globalizados na modernidade está voltado para o lucro em detrimento do dano ecológico que provoca para atingir tal intento. De outra banda, a o preceito da sustentabilidade tem a premissa de tentar romper com o padrão economicista hegemônico, com o intuito de operacionalizar uma nova forma de crescimento econômico que atenda os preceitos ecológicos e combata o processo de degradação/predação dos recursos naturais.

A epistemologia jurídica tradicional não consegue se contrapuser à crise ecológica instaurada, o direito tradicional exegético dá sinais de esgotamento frente os problemas impingidos por uma sociedade complexa, em especial, na efetivação dos “novos direitos” oriundos do preceito da equidade intergeracional com a

premissa de garantir o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e as gerações futuras.

A anomia do direito tradicional na tutela/proteção dos “novos direitos”, no rol ambiental, pode ser constatada pela atuação rançosa do direito de propriedade intelectual. O referido instituto jurídico opera como mecanismo de privatização dos recursos naturais sob uma ótica economicista. O direito de propriedade intelectual acaba por restringir o acesso aos recursos naturais, tal conduta agrava o problema da desigualdade social, haja vista, que agora segundo a doutrina econômica, os recursos naturais são tratados como bens de consumo, e o seu acesso passa a ser condicionado pelo poder econômico do indivíduo, uma vez, que estes deixaram de ter caráter público por meio da sua privatização através do patenteamento.

Após, buscar-se-á determinar como o preceito da equidade intergeracional poderá atuar como mecanismo reflexivo-regulador do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes sem comprometê-los para as gerações futuras. Deste modo, abordar-se-á a atuação do ativismo ambiental na construção de uma nova concepção de justiça, por intermédio, da supressão da desigualdade social, de viés econômico, já, que na sua ótica o combate à poluição está condicionado à diminuição da desigualdade social.

Para tanto, o movimento ambientalista contemporâneo, instituirá mecanismos de pressão para tentar impor uma agenda ambiental comprometida com um antropocentrismo alargado, combatendo paulatinamente a lógica economicista do mercado. Essa nova concepção de justiça irradiada do Movimento de Justiça Ambiental traz uma nova esperança para a concretização do preceito da equidade intergeracional por meio da preservação do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

O princípio da equidade intergeracional visa nortear às legislações internacionais, e nacionais na criação de mecanismos jurídicos para tutelar/proteger o acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Frente essa conjectura, se construirá uma nova ética, por meio de um novo imperativo categórico, para pré-determinar um agir coletivo voltado a compor as categorias que irão compor o princípio da equidade intergeracional, com base, na solidariedade e comprometimento entre as gerações, para assim, garantir a manutenção do acesso/uso equitativo dos recursos naturais no âmbito local/global.

Por fim, delinear-se-á como a equidade intergeracional se desdobra no ordenamento jurídico pátrio, com foco, na constitucionalização do referido preceito. Assim, verificar-se-á como a legislação internacional, por intermédio, dos tratados sobre a matéria, influencia na construção da legislação pátria, com foco, na conexão com a nossa Constituição Federal de 1988, através concretização dos princípios constitucionais, vinculados no art. 225 e seguintes, princípios estes que consagram o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado têm condições para atuar como marco regulatório para refrear a degradação ecológica, provocado pelo uso indiscriminado dos recursos naturais, assegurado através da materialização dos preceitos intergeracionais, o acesso equitativo destes recursos para as gerações presentes e as gerações futuras.

1. MODERNIDADE ECONÔMICA E CRISE ECOLÓGICA: A DOMINAÇÃO DO NATURAL A PARTIR DAS INTERAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS IMPOSTAS PELA CONDOTA HUMANA SOB A ÓTICA ECONÔMICA, TÉCNICA-CIENTÍFICA E DA GLOBALIZAÇÃO

O processo de deterioração ecológica se propaga em escala local/global, a prospecção dos recursos naturais a fim de satisfazer o mercado consumidor deflagra uma crise ecológica em escala mundial, uma vez, que a extração exagerada de recursos naturais, afeta o seu processo de regeneração. Num primeiro momento, a presente pesquisa debruçar-se-á sob a crise ecológica por meio de uma análise do viés econômico liberal clássico, com foco, na metamorfose sócio-comportamental deflagrada pelo *homo oeconomicus* na construção/homogeneização da identidade do sujeito moderno.

A modernidade influência de forma drástica na construção do projeto de ciência da humanidade, através da atuação técnica-científica vinculada há uma matriz racionalista matemática, esse fenômeno irá instaurar uma ditadura junto à epistemologia científica moderna, onde a complexidade dos fenômenos/objetos analisados será reduzida no intuito de desvelar a sua verdade. Frente a esse paradigma técnico-científico as relações entre homem/natureza serão transformadas afetando a forma de fazer ciência na modernidade.

A ruptura nas relações entre homem/natureza será ocasionada, em parte, pela implantação de um novo modelo de ciência, que tem sua gênese em Bacon, e seguido posteriormente por Descartes através da técnica de fracionamento impingida pelo uso do método cartesiano. A concepção desse pensamento técnico-científico impregnará o pensamento sob as questões ecológicas, por meio da redução da complexidade da problemática na seara socioambiental. Essa nova concepção de fazer ciência irá apregoar a necessidade fracionar, para compreender. O reducionismo determinará a segmentação dos saberes e os tornará assim, simplificará a manipulação e o controle do conhecimento.

Por fim, desvelar-se-á como a globalização ocasiona uma metamorfose em nível global/local com intensidade desigual, uma vez, que à posição hegemônica dos países dentro sistema econômico mundial implicará nos impactados gerados por esse fenômeno, tal postura determinará a construção das políticas econômicas das nações. Os Estados não conseguem fazer frente à nova ordem econômica mundial, é perceptível que o discurso dos países hegemônicos impõe a lógica do mercado

junto aos países periféricos numa perspectiva Norte/Sul.

Diante desse cenário, as relações entre homem/natureza/consumo se transformam em virtude das interações sociais/ecológicas, imposta pela conjectura dessa nova ordem social globalizada. Os efeitos da globalização através da concepção de novas tecnologias aliada a volatilidade da economia de mercado tem tornado tudo descartável, substituível atuando na aceleração da degradação dos recursos naturais.

1.1. A modernidade sob a ótica do liberalismo clássico econômico: um diagnóstico sobre o processo de metamorfose sócio-comportamental através da perspectiva do *homo oeconomicus*

A modernidade se desvela a partir do século XVII na Europa para depois propagar-se em nível mundial, esse procedimento de difusão gerou/gera impactos em diversas áreas do conhecimento humano, com ênfase, nas áreas: econômicas, científicas e sociais. A modernidade atuou/atua na metamorfose institucional, mais contundentemente no deslocamento de um sistema manufatureiro de bens materiais para outro sistema centrado na informação devido ao crescente processo de industrialização com vistas a gerar acumulação do capital.

Sob o signo da modernidade, se deflagra uma alteração no modo de vida em proporções globais, uma vez, que a modernidade alterará de maneira substancial tudo que está vinculado ao modo de vida/organização social europeia do século XVII, tal acepção está vinculada a um determinismo geográfico derradeiro, isso contribuirá para assegurar a manutenção de suas principais características. Assim, é possível pontuar que se está diante da fronteira de uma nova era, onde cabe às ciências sociais determinar os rumos da modernidade, aonde se verifica inúmeras acepções para um novo contexto social, com ênfase, na sociedade de informação ou sociedade de consumo “mas cuja maioria sugere que, mais que um estado de coisas precedente, está chegando a um encerramento (‘pós-modernidade’, ‘pós-modernismo’, ‘sociedade pós-industrial’, e assim por diante).” (GIDDENS, 1991, p. 08)

A modernidade ocasionou/ocasiona uma aceleração na mudança da estrutura social nos últimos duzentos anos, que culminará com a globalização. A complexidade desse processo de aceleração social pode ser determinada por uma

gama de fatores que influenciarão o modo de vida em escala global, com ênfase, no fator econômico que passa a exercer um papel determinante dentro desse novo contexto social. O desenvolvimento industrial operará como protagonista na modernidade, pois será o responsável por conduzir a transformação da matriz produtiva, uma vez, que “[...] difere de forma fundamental dos sistemas de produção preexistentes, pois envolve a constante expansão da produção e a acumulação cada vez maior de riqueza.” (GIDDENS, 2005, p. 55)

A modernidade viabiliza uma vertiginosa modificação na matriz econômica com a troca de um sistema manufatureiro por outro vinculado ao controle do conhecimento por meio do processo de industrialização que se caracteriza pela utilização de energia para alimentar o maquinário responsável pela produção dos bens de consumo. Deste modo, o industrialismo figura como um instrumento para organizar atividade humana em sociedade por meio das máquinas através da elaboração de matérias primas e bens. O industrialismo necessita ser compreendido como um fenômeno amplo, haja vista, que abarca todos os setores industriais mecanizados como oficinas, fábricas e setores de alta tecnologia abastecidos por energia elétrica, pois “o industrialismo, ademais, afeia não apenas o local de trabalho, mas os transportes, as comunicações e a vida doméstica.” (GIDDENS, 1991, p. 54)

No sistema econômico vinculado a produção tradicional, os níveis de produção eram condicionados para atender as necessidades dos indivíduos em determinado lapso temporal, com o advento do capitalismo ocorre uma sistematização/revisão das técnicas de fabricação/produção no sentido de aumentar a produção com a premissa de auferir lucro. Diante desse cenário, se torna perceptível verificar que “a taxa de inovação tecnológica promovida pela indústria moderna é muitíssimo maior do que em qualquer outro tipo anterior da ordem econômica.” (GIDDENS, 2005, p. 55)

Sob essa perspectiva, a modernidade altera a percepção de espaço-tempo do ser humano e sua relação com o mundo ao determinar a supremacia do pensamento racionalista geometrizado aventado por Bacon e Descartes. A modernidade opera uma transformação vertiginosa sobre o modo de vida das sociedades ocidentais através da anulação de “[...] todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia: nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une a espécie humana.” (BERMAN, 1982, p. 15). Esse

fenômeno, paradoxalmente acaba por impor uma nova acepção de sociedade, um novo tipo de unidade entre os indivíduos, “[...] unidade de desunidade: ela nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambigüidade e angústia.” (BERMAN, 1982, p. 15)

As mudanças impetradas no final século XVII alteraram as concepções com relação ao aspecto econômico, a corrente ideológica do liberalismo clássico econômico por intermédio do capitalismo¹ assume as rédeas do sistema econômico em detrimento do mercantilismo. A configuração da identidade do indivíduo passa por uma metamorfose, agora, sob a influência da corrente econômica liberal (capitalismo), que a partir desse momento começará a delinear a construção da identidade *homo oeconomicus*, que terá como traço marcante o egoísmo por meio da acumulação de capital. Nesse cenário, se vislumbra o atrelamento entre comportamento humano e economia, condição está que ocasionará desdobramentos nefastos nas searas sociais e ecológicas.

Adam Smith se estabelece como principal prolatador da corrente do liberalismo clássico econômico, na sua obra “*Teoria dos Sentimentos Morais*”, de 1759, Smith estabelece a sua teoria do julgamento moral que tem como marco fundante os sentimentos dos indivíduos. O filósofo propõe a análise das paixões dos indivíduos, através dos sentimentos da simpatia e da empatia. Para Smith esses sentimentos comporiam a conexão emocional, que sentimos por outros seres humanos. Assim, seria preciso analisar os indivíduos através do julgamento e avaliação do comportamento destes sentimentos em situações específicas.

Frente essa conjectura, Adam Smith, argumenta que os indivíduos decidem e escolhem num primeiro momento com base no seu interesse pessoal (egoísmo). Deste modo, essa acepção de escolha tem como base o sentimento de simpatia e empatia, vinculado ao anseio do companheirismo que os indivíduos nutrem uns pelos outros, de tal modo que o indivíduo necessita do auxílio de seus companheiros para prosperar. Porém, não se pode esperar conseguir isso por mera benevolência, pois “não nos dirigimos ao seu espírito humanitário, mas sim ao seu amor-próprio.” (SMITH, 2006, p. 25)

¹ Nessa nova perspectiva econômica composta pelo modelo clássico liberal “o modo de produção capitalista, após finalmente romper os grilhões do feudalismo e superar o período transitório do mercantilismo, atingiu seu clímax e revelou com mais clareza suas características socioeconômicas intrínsecas na Revolução Industrial, que ocorreu primeiro na Inglaterra e na Escócia, por volta das três últimas décadas do século XVIII e começo do século XIX, e difundiu-se por muitas partes da Europa Ocidental, no início do século XIX.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 78)

Adam Smith através de suas pesquisas delineará as conjecturas sociais necessárias para deflagrar a superioridade de certos indivíduos sobre o resto dos seus semelhantes. Para atingir tal intento, o filósofo verifica as inúmeras nuances sobre determinadas particularidades sociais que envolvem a problemática da submissão institucional e da coerção de um pequeno contingente de indivíduos sobre uma maioria diante das inúmeras conjunturas sociais da época.

Sob esse prisma, o filósofo conjectura a existência de um ponto de convergência entre estas particularidades, o das ações governamentais na esfera civil, e o acirramento da proteção/segurança do direito de propriedade, com ênfase, na proteção contra os indivíduos que não possuem propriedade. Diante desse cenário, o indivíduo detentor da posse sobre a terra passa a determinar o acesso à propriedade por intermédio da sua privatização. Essa estratégia, do proprietário de terras, se configura em regra pelo governo civil no que tange a proteção/segurança da propriedade privada, bem como demonstra que o poder na esfera política e social se irradiaria dos grandes proprietários de terras. (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013)

Sob esse prisma se entrevê emergir nas cidades um ambiente político caracterizado por um incremento social deflagrado pelos proprietários de terras com vistas a assegurar mais liberdade, haja vista, que concentravam o poder político e econômico da época. Sob essa lógica, os proprietários de terras, procuravam perpetuar/alargar o *status quo*, pois “a economia política reflete sobre as próprias práticas governamentais e ela não interroga essas práticas governamentais em termos de direito para saber se são legítimas ou não.” (FOUCAULT, 2008, p. 20-21)

Na acepção de Smith, o domínio dos proprietários de terras sobre os trabalhadores se assentava fundamentalmente sob o aspecto relacionado ao seu maior poder econômico, pois os proprietários de terras apresentavam uma tendência a suportar um maior período de tempo às contendas trabalhistas. O poder econômico também auxiliaria na manipulação da opinião pública em favor de suas “causas”, além de “influenciar” a construção de uma política de governo civil que privilegiaria a condução de seus interesses. Dessa forma, acaba por ser reforçada a “idéia de que as pessoas são conduzidas por uma ‘mão invisível’, no sentido de promover o bem social, sem que essa promoção seja parte de seu intento ou motivo.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 86)

Os reflexos produzidos pela conduta dos proprietários de terras são sentido por meio do aumento exponencial dos direitos de propriedade nessa época. Essa

imbricação de fatores acarretará uma conduta peculiar aos proprietários de terras, à ambição em ajuntar patrimônio material na forma da posse de terras. Sob a constituição desse paradigma, se constatará que “a propriedade determinava a fonte da renda de um indivíduo, e essa fonte de renda era o principal determinante do *status* da classe social.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 87, grifo do autor)

Sob a análise dessa conjectura, o autor desenvolve uma metáfora psicológica, para explicitar a sua teoria, chamada de “espectador”, onde este atuaria como observador do seu próprio comportamento e do comportamento dos outros indivíduos. Deste modo, quando o “espectador” observa um indivíduo tomar uma decisão ou praticar uma ação, se adota a perspectiva do “espectador”, que julga essa decisão/ação baseado no sentido que é considerado mais apropriado com base num conjunto de axiomas forjados na filosofia utilitarista. Assim, o filósofo assevera que a partir da construção dessa metáfora psicológica seria possível delinear que os “[...] juízos éticos são formados como em um esquema ‘ator-espectador.’ O ator que vivencia de fato uma situação (sentindo, falando e agindo), portanto ‘experienciando’ e o espectador que se coloca no lugar da cena a partir da imaginação.” (TYBUSCH, 2011, p. 28)

Frente essa constatação, Adam Smith delineará uma diferenciação entre homem prudente e homem virtuoso. O homem prudente tem por característica o cuidado e o autocontrole imperiosos para administrar a sua vida e o seu trabalho, com a premissa de transcender as suas condições de vida. Por outro lado, o indivíduo virtuoso estaria vinculado à categoria do “dever ser”, ou seja, é altruístico, esse indivíduo teria a capacidade de se erigir dos demais indivíduos, e com a sua evolução contribuiria para a melhoria das “condições do ambiente” em que habita e assim, conseguiria influenciar positivamente os indivíduos com quem divide esse mesmo ambiente. (TYBUSCH, 2011)

Diante dessa condição, Smith estabelece a conjectura de que “[...] em um mercado livre os atos egoístas dos indivíduos são dirigidos, como que por uma mão invisível, para maximização do bem estar econômico.” Essa condição se torna imperiosa para a manutenção/controle do mercado, uma vez, que o bem estar econômico estaria vinculado ao “[...] mercado concorrencial, *laissez-faire* e capitalista” onde livre comércio responsabilizar-se-ia por “[...] todos os atos egoístas, aquisitivos e voltados para o lucro, para um sistema óbvio e simples, socialmente

benéfico e harmonioso, de liberdade natural.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 56-57)

A matriz filosófica do utilitarismo impregnará a construção da identidade do *homo oeconomicus*. A filosofia utilitarista tem no filósofo Jeremy Bentham um dos seus mais ilustres expoentes. A teoria ética do utilitarismo de Bentham possuía a premissa de responder todas as questões pertinentes ao fazer, admirar e viver por intermédio da maximização dos conceitos de utilidade e felicidade. Para atingir tal intento, o filósofo apregoava o hedonismo psicológico, onde as ações do homem eram condicionadas ao aumento ou redução do bem-estar dos indivíduos, haja vista, que “a natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete determinar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos.” (BENTHAM, 2008, p. 37)

A partir dessa concepção os indivíduos têm o dever de obedecer às leis que regulam o Estado, pois a conduta a obediência auxiliaria para a alacridade geral, através da majoração da sensação de bem-estar dos indivíduos ocasionada pelo aumento do prazer por meio da materialização do bem comum em detrimento da dor. Nesse aspecto, o filósofo aponta que o homem está submetido “ao trono desses dois senhores está vinculada, por uma parte, a norma do que é reto e do que é errado, e, por outra, a cadeia das causas e dos efeitos.” (BENTHAM, 2008, p. 41)

Frente essa doutrina será forjada a identidade do *homo oeconomicus*, esta identidade sofre o reflexo de uma conduta científica racionalista postulada no século XVII, onde era necessário fracionar/observar para conhecer o objeto/fenômeno analisado, o homem também passa a ser submetido a esse processo de fracionamento. Na seara econômica o fracionamento do *homo oeconomicus* se concentra em duas dimensões elementares do indivíduo: o consumo e a produção, tal conduta afasta um olhar mais acurado sobre as dimensões culturais que compõe o comportamento humano (ética, moral, política, etc.). (SMITH, 2006)

Sob esse prisma, o *homo oeconomicus*, acaba por se constituir num fragmento do indivíduo, uma vez, que não consegue abarcar a sua complexidade, já que a sua essência está vinculada apenas sobre os aspectos relativos às áreas do consumo e da produção. Essa composição está conectada a matriz racionalista do pensamento, baseada no reducionismo científico, a ótica das ciências econômicas constrói um indivíduo pré-disposto a condicionar o seu comportamento, enquanto

consumidor conectado as suas preferências pré-determinada pelo mercado através de um conjunto de axiomas impostos pela lógica do próprio mercado.

O *homo oeconomicus* acolhe a realidade e a incorpora ao seu comportamento racional/sensível as transformações das variáveis ambientais atreladas a um caráter sistemático, onde a economia se define como ciência da sistematicidade e, portanto atende as variáveis vinculadas ao ambiente. Frente essa perspectiva, a teoria da “mão invisível”² de Adam Smith daria coesão ao sistema corrigindo as imperfeições derivadas da inteligência humana, pois estas imperfeições turvariam a percepção dos sujeitos sobre o seu papel ao sistematizar a sua própria conduta individual, já que “a invisibilidade é absolutamente indispensável. É a invisibilidade que faz que nenhum agente econômico deva e possa buscar o bem coletivo.” (FOUCAULT, 2008, p. 381)

Dessa forma, a ordem econômica liberal influencia a conduta do indivíduo e sua interação com os demais indivíduos, com ênfase, na construção/manutenção de uma sociedade homogeneizada por intermédio da padronização da identidade do indivíduo – *homo oeconomicus* – através de inúmeros valores determinados pela lógica do capital. De tal modo, Foucault (2008) constata que o poder político instituído pela lógica econômica do capital não deve se opor a esse comportamento “natural” do indivíduo, ou seja, o governo deve atuar em consonância com esse pensamento através da criação de mecanismos políticos/jurídicos para consolidar/perpetuar essa matriz econômica hegemônica.

John Stuart Mill realiza um prognóstico na sua obra *“Influence of the progress of society on production and distribution”*, de 1848, ao determinar o conseqüente crescimento da produção e da população, bem como define o delineamento da dominação do natural pela sociedade. Nessa perspectiva, o autor pontua que esse processo de dominação resultaria num aumento da proteção dos “indivíduos”, da propriedade privada e numa crescente importância das corporações como atores sociais. (BRUE, 2006)

² Sob a ótica da “mão invisível” Smith apregoava que “os indivíduos pudessem agir de forma egoísta e estritamente em proveito próprio ou da classe à qual pertencessem, e muito embora o conflito individual e o conflito de classes parecessem, à primeira vista, resultar desses atos, havia, nas ‘leis da natureza’ ou na ‘divina providência’, o que Smith chamava de ‘mão invisível’, que guiava esses atos, que aparentemente provocavam conflitos, na direção da harmonia benevolente. A ‘mão invisível’ não era fruto do desígnio de qualquer indivíduo. Era, simplesmente, o funcionamento sistemático de leis naturais. Essa é, inquestionavelmente, a maior incongruência – senão a maior contradição – da obra de Smith.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 78)

O comportamento do indivíduo estaria atrelado à lógica econômica do capital, onde este sistema econômico corroboraria substancialmente para a formação/consolidação de uma sociedade desigual, uma vez, que o lucro gerado pelo sistema econômico vigente acabaria por privilegiar, sob a proteção/tutela do governo civil, a classe dos proprietários de terras e dos capitalistas detentores do poder econômicos sob a forma de acumulação de terras em detrimento da classe dos trabalhadores.

Ao seguir essa esteira, Mill (1996, p. 519) pontua que “o progresso econômico de uma sociedade constituída de proprietários de terras, de capitalistas e de trabalhadores tende ao enriquecimento progressivo da classe dos proprietários de terras.” Na construção desse cenário verificasse a supremacia do capital a partir da construção/reformulação do conceito de propriedade privada, “em outras palavras, para o autor, o humano estava reduzido ao auto-interesse de cunho material e à racionalidade instrumental.” (TYBUSCH, 2011, p. 32)

Perante esse contexto, David Ricardo, apregoa em sua obra “*Ensaio*”, de 1810, que os interesses oriundos dos proprietários de terras eram contrários aos interesses das demais classes sociais, haja vista, que a prosperidade econômica estaria atrelada ao ganho/acumulação de capital, através da posse da terra. Deste modo, os lucros geravam a acumulação do capital, tal conduta manifestava que “o interesse do proprietário de terras sempre se opunha ao interesse de todas as outras classes da comunidade.” (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013, p. 149)

Para David Ricardo a riqueza era definida pela acumulação de bens necessários, úteis e agradáveis. Sob esse prisma a expansão do capital se daria na forma acumulação de terras e tal conduta teria por consequência a expansão do lucro. De outra banda, o valor era determinado pelo trabalho despendido para a fabricação de um determinado bem, deste modo a quantidade de tempo necessária a sua produção seria o fator que definiria o seu valor.

Sob a ótica da construção do padrão de identidade do *homo oeconomicus* se vislumbra a simbiose entre o comportamento do indivíduo e a lógica econômica liberal tracejada pelo capital, isso gerará uma influência poderosa na construção da identidade do indivíduo moderno. Essa simbiose consolidará uma amálgama que homogeneizará o comportamento/identidade do indivíduo durante grande parte da modernidade, e permitira desta forma uma coesão/operacionalização do sistema

social e a conseqüente manutenção do *status quo* do capital através da acumulação de bens matérias, com ênfase, na propriedade de terras.

De outra banda, a modernidade gera uma ambivalência, este fenômeno fustiga o processo de estratificação da identidade do sujeito no decorrer da modernidade e ocasiona uma alteração na percepção do indivíduo sobre a sua própria identidade, pois “as velhas identidades, que por tanto tempo balizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentado o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado.” (HALL, 2011, p. 07)

De tal modo, se percebe a ocorrência de um procedimento de transformação da estrutura social desencadeada pela própria modernidade, a partir do fenômeno da globalização, onde ocorrerá uma alteração/fragmentação “[...] das paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido sólidas localizações como indivíduos sociais.” (HALL, 2011, p. 09). Sob esse novo contexto, o sujeito passa a desconhecer seu lugar no mundo, uma vez, que o indivíduo passa a ser assolado pelos efeitos colaterais oriundos desse processo de alteração/fragmentação arquitetado sob o auspício da globalização.

Diante desse contexto social, a identidade do *homo oeconomicus* será forjada no âmago da matriz econômica-liberal-individualista e acaba por se transformar ante os efeitos da globalização. O sujeito nessa nova era assume inúmeras identidades pressionadas por esse fenômeno decorrente do novo contexto social. Diante desse cenário, “a identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia” (HALL, 2011, p. 13). Assim, para combater essa perspectiva o capital tende a elaborar uma nova concepção de modelo de identidade para o sujeito a fim de “unificar” os indivíduos com vistas a propagar sua hegemonia e assegurar o *status quo* sob o signo do *homo oeconomicus*.

Nessa conjectura estruturante de sociedade o *homo oeconomicus* acaba por se constituir num “elemento intangível em relação ao exercício do poder”, onde o este padrão de indivíduo tem com característica principal, “obedecer ao seu interesse, e aquele cujo interesse e tal que, espontaneamente, vai convergir com o interesse dos outros”, diante dessa interposição social o *homo oeconomicus* acaba por consolidar o “ponto de vista de uma teoria do governo, aquele em que não se deve mexer. Deixa-se o *homo oeconomicus* fazer.” (FOUCAULT, 2008, p. 369)

Sob essa perspectiva, a estrutura social não sofre um processo deteriorização, haja vista, que o conjunto de elementos que lhe prestam coesão se articulam sobre novas formas e sentidos, para assim reconfigurar esse novo cenário social no intuito de manter a sua estaticidade. Frente essa constatação, resta demonstrar que a supremacia da “racionalidade do *homo oeconomicus* ainda é deveras utilizada na atualidade, sofrendo transformações sensíveis no que tange às práticas da Economia Global em Rede e, conseqüentemente, da razão neoliberal.” (TYBUSCH, 2011, p. 33)

Diante deste cenário, a metamorfose social configura a identidade do sujeito moderno, o padrão comportamental do *homo oeconomicus* forjado no âmago da lógica neoliberal tende a pressionar e superestimar a acumulação de bens materiais, agora através do consumo, como forma de perpetuar o estigma imposto pelo capital, com vista a prolatar o seu ideário liberal/individualista. Ante essa constatação, “pode-se afirmar então que o neoliberalismo aparece como o retorno ao *homo oeconomicus*, porém com modificações consideráveis.” (TYBUSCH, 2011, p. 33)

Sob essa ótica, Tybusch (2011) pontua que algumas correntes de pensamento econômico apregoam que ideário neoliberal acerca do livre mercado por intermédio do sistema financeiro atua em consonância com a Sociedade Global em Rede. Essa atuação em conjunto teria o caráter de propagar uma onda de bem-estar social com o foco na eliminação das desigualdades sociais/ecológicas através do desenvolvimento tecnológico de caráter equitativo tanto em nível local como global.

Entretanto, não se pode vislumbrar um mundo que assegure as vantagens ventiladas pelos teóricos econômicos liberais, a partir do livre comércio entre as nações. O desemprego em massa nos países em desenvolvimento altera a política econômica destas nações e impele que os governos dessas localidades passem a priorizar políticas econômicas voltadas para a exportação em detrimento da efetivação de direitos fundamentais, sociais e ambientais na presunção serem competitivos junto ao mercado globalizado no escopo de auferir lucro. (BECK, 2011)

O neoliberalismo praticado na Sociedade Global em Rede procura pontuar/suavizar o conceito “egoísta” acerca do *homo oeconomicus*, sob essa “nova” concepção o sistema econômico hegemônico descreve uma variável de fatores para consagrar esses dogmas ao pontuar “a importância das organizações culturais e sociais para além do mercado e, na seqüência, para uma revisão dos ‘pressupostos

psicológicos' que envolvem o modelo convencional do agente econômico.” (TYBUSCH, 2011, p. 33)

O ranço neoliberal acerca do ideário econômico formado sobre a construção da identidade do *homo oeconomicus* permanece a partir da sua característica mais marcante, o egoísmo. Diante desse cenário, se torna imperioso compreender a construção/desenvolvimento do arquétipo técnico-científico instaurado na modernidade e a sua atuação como mecanismo de aprimoramento no processo de dominação do natural. Esse modelo técnico-científico tende a mercantilizar/depredar o natural, a fim de elaborar “novos produtos” para satisfazer a “necessidade” exponencial do mercado consumidor, tal conduta acaba por ocasionar danos na seara social/ecológica, haja vista, que o desenvolvimento tecnológico tende a criar uma Sociedade Global de Risco que ameaça a materialização do direito ao acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e gerações futuras.

1.2 O impacto da técnica-científica na modernidade e o pensar ecológico em tempos da Sociedade Global de Risco

A modernidade instaurará um novo e assombroso mundo dominado por uma técnica-científica configurada dentro da matriz epistemológica racionalista, essa conduta exerce uma influencia poderosa no modo de fazer ciência desde sua gênese no século XVII até a contemporaneidade, com o objetivo de dominar o natural, já que “nos séculos XIX e XX, organiza-se progressivamente a fusão entre ciência e sociedade, ambas visando à dominação da natureza.” (CHÂTELET; DUHAMEL; PISIER-KOUCHNER, 2000, p. 322)

A constatação da utilização do aporte técnico-científico no processo de dominação do natural se torna perceptível a partir de uma avaliação mais acurada da edificação do arquétipo de ciência³ impetrado pela modernidade. Deste modo, a

³ A ciência atravessa por um processo de secularização, na concepção de Moscovici (2007, p.17), onde é possível constatar com precisão as “suas afiliações intelectuais. A primeira por sua importância simbólica, se relaciona à crítica a ciência. Eu não me refiro à crítica da ciência pelos filósofos ou sociólogos, coisa de tradição, mas a crítica da ciência pelos próprios cientistas, coisa de exceção. Ela começou após a Segunda Guerra Mundial, quando, com a explosão da bomba de Hiroshima, explodiu também a nossa representação de ciência moderna. É que depois da filosofia do Iluminismo, ela era para nós o único sistema de verdades e experiências fundado simultaneamente sobre a razão e sobre o vigor da linguagem matemática. Num tempo em que tudo era novo e se

modernidade inaugura uma nova concepção de ciência onde impera o reducionismo por meio da técnica do fracionamento, para tentar compreender o fenômeno/objeto pesquisado a por meio de sua análise produzir verdades absolutas.

A ciência por intermédio da supremacia do reducionismo técnico-científico impregna/segmenta os saberes, facilitando deste modo a manipulações/controle do conhecimento em suas inúmeras nuances. Diante da atual conjectura da ciência moderna, a técnica-científica contribui de forma decisiva para a elaboração de uma “[...] sociedade conformada pela ciência moderna, tal vocação não pode deixar de assumir um viés conservador e preconceituoso, que reconcilia a consciência com a injustiça, naturaliza as desigualdades e mistifica o desejo de transformação.” (SANTOS, B., 2011, p. 37)

Sob esse prisma, o padrão técnico-científico racionalista aventado no século XVII, por Bacon e Descartes, instaura/propaga a elaboração de verdades absolutas nas ciências. Para atingir tal intento era necessário explicar os fenômenos/objetos sob o prisma racionalista matemático por intermédio da aplicação de uma metodologia. O método científico consiste na estratégia utilizada pelo pesquisador para coletar, analisar e comprovar a veracidade dos dados pesquisados. Existe uma inúmera gama de métodos investigativos e exploratórios para determinar e ratificar o fenômeno/objeto da pesquisa. (MINAYO, 2004)

Frete essa conjectura, a objetividade científica seria afetada pela lente de observação escolhida pelo pesquisador ao analisar fenômenos/objetos sociais, pois esses “[...] fenômenos são permeados por ideologias – religiosas, políticas, filosóficas – e, ideologias são menos abertas a modificações que a ciência.” (BABBIE, 2001, p. 66). Sob essa perspectiva, a posição ideológica do pesquisador deturparia a sua visão científica diante do fenômeno/objeto investigado, haja vista, que o pesquisador estaria imbuído de uma carga ideológica deflagrada pelo meio que se encontra inserido.

A partir dessa ótica Popper (1972, p. 44) determina ser possível constatar que, “[...] as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis,

desviava da tradição, portanto da religião, ela assegurava a ordem ao mundo, o sentido da vida e um tipo de tribunal ao qual nós submetíamos nossos litígios, certos de que ela daria veredictos sem raiva e isentos. Nós a havíamos voluntariamente qualificado de religião da modernidade, muito mais sacra do que as religiões que ela estava destinada a suplantar. Seu gênio monoteísta reinando sem restrição impôs sua racionalidade como princípio da natureza e menos, felizmente, como princípio da ordem social.”

mas que, não obstante são suscetíveis de se verem submetidas à prova”, uma vez, que são analisadas a partir da escolha de um método científico e dependem da visão do observador para comprovar a sua veracidade (espaço – tempo na observação do fenômeno). Assim, a técnica-científica baseada num pensamento cartesiano teria dificuldade de proclamar verdades absolutas nas áreas das ciências sociais, frente essa problemática Moscovici (2007, p. 22) propaga que “fizemos tábula rasa ao ocidentalizar continentes inteiros, não foi da natureza, mas da cultura.”

A técnica-científica moderna necessitava criar verdades absolutas em todas as áreas do saber, para alcançar essa presunção, era necessário o aporte de uma metodologia científica eficiente que solidificasse essa forma de pensar a ciência. Deste modo, a metodologia passa a contar com o auxílio da filosofia de Descartes, esta contribui para a incorporação do ceticismo metodológico, *Cogito, ergo sum*, na ciência moderna, essa incorporação abre espaço para inserção do método cartesiano⁴ onde “o modelo aplicado é explicitamente o da geometria analítica” (OST, 1995, p. 42) de traços reducionistas.

A técnica-científica passa a seguir a cartilha impetrada pela modernidade, comprometida com a propagação de verdades absolutas oriundas do pensar racionalista-matemático. O desenvolvimento desse modelo metodológico atravança o progresso científico, ao constatar essa problemática Bachelard (2007, p. 69, grifo do autor) pondera que “nada prejudicou tanto o progresso do conhecimento científico quanto a falsa doutrina do *geral*, que dominou de Aristóteles a Bacon, inclusive, e continua sendo para muitos, doutrina fundamental do saber.”

Diante disso, a técnica-científica tende a criar uma epistemologia envolvida com uma visão idealizada de fazer ciência que renuncia ao saber tradicional e compromete-se apenas com o método racionalista-matemático abstrato para dessa forma, relatar a realidade observável dos fenômenos/objetos. Por intermédio dessa matriz teórica se torna possível vislumbrar que os “conceitos teóricos de seu discurso eram considerados, em princípio redutíveis a afirmações observacionais

⁴ O modelo científico empregado pela ciência moderna está atrelado “[...] num método fundamentado sobre a intuição (que oferece à visão intelectual representações claras e distintas), a divisão (que pressupõem que as coisas se deixem dividir em unidades de medidas iguais, em quantidades comparáveis), e a dedução (que implica a ordem ou passagem lógica de uma grandeza a outra). Assim, as regras do método poderão substituir o caos da experiência por uma representação coerente do mundo.” (OST, 1995, p.42)

diretamente verificáveis.” (SHIVA, 2001, p. 23). Mas, por outro lado, fica plausível ponderar que as “novas tendências da filosofia e da sociologia questionaram os pressupostos positivistas, mas não questionaram a superioridade dos sistemas ocidentais.” (SHIVA, 2001, p. 23)

Sob a égide desse aporte metodológico, baseado num modelo racionalista-matemático eurocêntrico, o homem, passa a tentar entender os fenômenos naturais no intuito de transformar/assimilar/dominar o natural. Frente essa formulação científica para a compressão do natural Ost (1995, p. 37), apregoa que o homem “num primeiro tempo trata-se de compreender, penetrando o segredo das causas e dos princípios; em seguida, imita-se a natureza; depois chegará o momento em que ela é transformada; por fim cria-se o artifício, o autômato, a supranatureza.”

O comprometimento da técnica-científica moderna com epistemologia advinda do racionalismo matemático na construção do arquétipo de ciências impacta de forma negativa na esfera ecológica. Já, que essa fórmula científica tende a deflagrar a redução da complexidade dos fenômenos/objetos analisados no intuito de compreendê-los, a partir de “[...] uma organização que fragmenta a vida individual e social, de uma inteligência inteiramente dedicada ao culto da repetição.” (MOSCOVICI, 2007, p. 27)

A ruptura da relação entre homem/natureza permite ao homem analisar, fracionar e estudar o natural para dessa forma manter certo distanciamento do fenômeno/objeto pesquisado, haja vista, que é necessário se afastar para obter/atingir a imparcialidade científica racionalista moderna. Nessa conjectura se percebe que “[...] enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão” (OST, 1995, p. 09), pois a natureza passa a ser relegada ao papel de coisa, e como coisa se torna permitida a sua livre manipulação no intuito de transformar/assimilar/dominar o natural.

O desenvolvimento tecnológico acaba por cooptar as formas de vida onde o mundo passa a ter sentido somente sob o auspício dos sistemas tecnológicos. Sob essa ótica, se constata que os seres humanos trabalham na categoria orgânica vinculada a prisma fisiológico. Enquanto, de outra banda os sistemas tecnológicos operam sob uma égide cibernética. Conseqüentemente, os sistemas autômatos são “auto-reguladores, trabalham através das funções de inteligência, comando, controle e comunicação. Não nos fundimos com estes sistemas. Encaramos, todavia, o

nosso ambiente a partir de nossa interface com sistemas tecnológicos.” (LASH, 2001, p. 17)

A sociedade capitalista aliada ao desenvolvimento tecnológico oriundo da modernidade passa a influenciar o processo de construção da globalização e assim reformula a própria estrutura da modernidade. Essa alteração estrutural conduzirá a modernidade para um novo patamar, ou seja, a uma modernidade reflexiva onde prevalecerá a instituição de uma Sociedade Global de Risco. Sob essa conjectura, a “modernidade reflexiva significa a possibilidade de uma (auto)destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O ‘sujeito’ dessa destruição não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental.” (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p.12)

Diante desse cenário, o capitalismo constrói uma sociedade de massa, nesse padrão social os sujeitos são desalojados de suas comunidades e agrupados de forma nivelada. Assim, o capitalismo vinculado à sociedade burguesa regula a comunicação entre os sujeitos, seja ela direta ou indireta, por meio de um aparato administrativo centralizado. Sob essa lógica, o indivíduo passa a ser controlado por uma autoridade abstrata com a qual não tem afinidade. Sob essa estruturação, a sociedade capitalista impõe um consumo maciço aos indivíduos, essa prática “domestica” através da uniformização/normalização “enfim, essa economia burguesa e capitalista fadou os indivíduos a, no fundo, só se comunicar entre si pelo jogo dos signos e dos espetáculos.” (FOUCAULT, 2008, p.154)

Sob esse paradigma se torna necessário conjecturar sobre a modernidade reflexiva. Nesse contexto, Beck (2011, p.16) distingue as categorias de reflexo e reflexividade, onde “o conceito de ‘modernidade reflexiva’ pode ser diferenciado em contraposição a um equivoco fundamental. Este conceito não implica (como pode sugerir o adjetivo ‘reflexivo’) reflexão, mas (antes) autoconfrontação.” O desenvolvimento industrial ocasionado pela modernidade, transforma a própria modernidade esse processo ocasiona efeitos colaterais na estrutura social, pois a modernidade reflexiva cria uma sociedade de risco. Frente essa nova perspectiva Beck (2011, p.16) explana que a sociedade de risco se constitui num fenômeno que transcende a vontade do próprio indivíduo, haja vista, que ela floresce dos “processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos os seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial.”

Incluso através desse novo modelo social a modernidade reflexiva instaura a supremacia do processo de automação industrial onde as “[...] tecnologias tem sido alçada de sua condição de meio para preencher necessidades humanas à finalidade e objetivos da aspiração humana.” (SANTOS, L., 2011, p.74). Destarte, a evolução técnico-científica decorrente da automação industrial oriunda nesse cenário contribui para o aumento do bem-estar social através da criação de produtos/insumos, mas para conseguir tal intento o homem inicia, com mais afinco, a exploração/extração dos recursos naturais tal postura provoca a degradação/exaurimento crescente dos recursos naturais.

Neste contexto, a crise ecológica tem sua gênese nos efeitos colaterais ocasionados pelo desenvolvimento industrial diante da imprevisibilidade do uso da técnica na confecção de produtos/insumos. O desenvolvimento da sociedade industrial expõe uma gama de efeitos negativos visivelmente responsáveis e calculáveis, mas a degradação/predação ecológica causada por essa conduta permanece velada. Diante disto, as “conseqüências sistemáticas aparecem apenas nos conceitos e na perspectiva da sociedade de risco, e somente então elas nos tornam conscientes da necessidade de uma autodeterminação reflexiva.” (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p.19)

Na sociedade global de risco impera a incerteza advinda do desenvolvimento técnico-industrial, assim se verifica a necessidade de uma auto-reflexão com relação às interações sociais que dão coesão a sociedade através do reexame dos conceitos fundamentais da racionalidade moderna. O retorno da incerteza social determina que os conflitos contemporâneos sejam ambivalentes, portanto não é possível mensurar os conflitos como problemas de ordem, mas se caracterizam como problemas de risco. Sob essa perspectiva, Beck (2011, p. 19) difunde que no “autoconceito da sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva (no sentido mais estrito da palavra), o que significa dizer que ela se torna um tema é um problema para ela própria.”

A sociedade global de risco se diferencia por operar sobre três acepções terminológicas principais: a primeira categoria é composta pelo risco e catástrofe; a segunda categoria engloba o risco e a valoração cultura do risco e por fim a categoria das três lógicas de risco global. Sob esse ponto de vista a sociedade global de risco “tematiza o processo de questionamento das idéias centrais para o

contrato de risco, a possibilidade de controle e a possibilidade de compensação de incertezas e perigos fabricados industrialmente." (BECK, 2011, p. 26)

Nesse ínterim, a condição da existência humana é afetada por uma série de ameaças e incertezas advindas dos procedimentos impetrados pela modernização industrial aliada ao desenvolvimento técnico-econômico. Frente esse cenário se instaura o risco, em especial, no terreno das decisões, das incertezas e das probabilidades, pois essas categorias especificadas estão relacionadas ao risco futuro que ainda não pode ser mensurado "os riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles exprime-se, sobretudo um componente futuro." (BECK, 2011, p. 39)

Sob essa nova acepção, o risco acaba por se configurar num "[...] mediador que demanda uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia" (BECK, 2011, p. 23) onde o risco passa a ser distribuído "democraticamente" numa projeção de incerteza futura – riscos transtemporais. Nesse novo contexto social existe a produção da ameaça a partir da distribuição/acréscimo dos riscos onde se opera "[...] uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que produziram ou que lucram com eles." (BECK, 2011, p. 27)

Nessa configuração, se verifica uma diferença na concepção teórica entre risco e catástrofe, o risco consiste na antecipação da catástrofe. Sob essa premissa, Beck (2011, p. 30) conjectura que "[...] o futuro das catástrofes se transforma em presente – normalmente com o objetivo, de evitá-las, ganhando-se influência sobre as decisões presentes." O risco se materializa por meio da construção de eventos/ações no espaço-tempo futuro, ou seja, o risco se desenvolve através de nossas expectativas/ações, em especial, as produzidas no campo político⁵.

⁵ O campo político constitui-se no palco onde os conflitos que provocam riscos operam, sob essa perspectiva Beck pontua (2011, p. 176) "o que mais chama a atenção nos conflitos provocados por estes riscos é o fato de que âmbitos de decisão antes despolitizados tornaram-se politizados em função da percepção pública dos riscos; e eles permanecem – geralmente sob formas artificiais e lutando contra a resistência das poderosas instituições que monopolizam estas decisões - abertos à dúvida pública e ao debate. Desta maneira, na sociedade mundial de risco são anunciados e discutidos publicamente durante a noite temas e objetos de discussão que já foram decididos a portas fechadas durante o dia, como por exemplo decisões sobre investimentos, a composição química de produtos e medicamentos, programas de pesquisa científica, o desenvolvimento de novas tecnologias. Tudo isto passa repentinamente a necessitar de uma justificação pública, e ainda será possível criar e pôr em funcionamento um quadro institucional que possa legitimar e dar vida longa a este novo acréscimo à democracia."

A modernização industrial por meio do desenvolvimento técnico-econômico auxilia na aceleração/criação de uma sociedade global de risco, haja vista, que se torna mais complicado mensurar a projeção do risco devido ao desempenho da ciência correlacionada à técnica. Sob a edificação desse cenário determina-se que “[...] a biotecnologia parece expressar um novo tipo de predação, uma forma bastante perversa de destruição, e uma maneira sofisticada de submeter à biodiversidade à lei do mercado.” (SANTOS, L., 2011, p. 24)

Assim, os avanços nas áreas técnica-científica produzem uma sociedade que não consegue vislumbrar e muito menos controlar a produção dos riscos transtemporais, em especial, os riscos ecológicos e a saúde humana num longo prazo, assim esses riscos acabam por se tornarem irreversíveis depois de desvelados. A biotecnologia⁶ permite ao homem acesso a técnica/ciência de manipulação do natural com vistas a criar uma “nova gama” de produtos e processos que podem ser patenteados com vistas a atender as “necessidades” do mercado consumidor.

A nova configuração da técnica/ciência na área biotecnológica sofre uma vertiginosa evolução devido à modernização industrial conduzida, em especial, pelas empresas transnacionais privadas sob a égide do desenvolvimento técnico-econômico, estas se utilizam dos novos mecanismos técnico/científico por meio de suas “[...] aplicações em indústrias primárias (agricultura, silvicultura e mineração), em indústrias secundárias (produtos químicos, remédios, alimentos) e em indústrias terciárias (tratamento de saúde, educação, pesquisa e serviço de consultoria).” (SHIVA, 2003, p. 118)

As empresas transnacionais privadas conduzem/centralizam/privatizam o desenvolvimento de novas formas para criar/aprimorar os insumos/produtos por meio da utilização de biotecnologia. Essa conduta permite monopolizar o controle do conhecimento nos setores industriais primários, secundários e terciários. A construção desse arquétipo acarreta uma instabilidade/dependência nas esferas sociais, econômicas e ecológicas, com ênfase, nos países do Sul que são os maiores “consumidores” dos produtos de origem biotecnológica. Diante dessa conjectura se verifica que “a biotecnologia e a revolução tecnológica dos novos

⁶ O conceito de biotecnologia utilizado no referencial teórico será calcado na Convenção sobre a Diversidade Biológica que pontua que a “biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015)

materiais constituem a próxima onda das altas tecnologias, e que tal tendência conduzirá a uma mudança de paradigma tecnológico.” (SANTOS, L, 2011, p. 24)

O risco na utilização desses insumos concebidos biotecnologicamente passa a ser exportado para os países em desenvolvimento, haja vista, que as leis/regulamentações nestes Estados tende a ser relativizadas frente ao poder econômico dessas empresas transnacionais privadas. Essa tática é amplamente utilizada por essas empresas multinacionais para burlar a leis/regulamentações, pois “à medida que proibições e regulamentações adiarem os testes e a comercialização no Norte, os produtos da biotecnologia são cada vez mais testados no Sul para driblar a regulamentação e o controle público.” (SHIVA, 2003, p. 125)

O emprego de insumos/produtos de origem biotecnológica na fabricação de bens de consumo, em especial, pelas áreas alimentar, cosmética e farmacêutica acarreta um significativo aumento do risco de danos ecológicos e a precarização da saúde humana. A preocupação com o aumento da problemática na esfera ecológica e da saúde humana ocorre devido “a ignorância sobre os impactos das novas tecnologias sobre o meio ambiente e a saúde humana é maior que o conhecimento necessário a sua produção.” (SHIVA, 2003, p. 129)

Sob essa perspectiva, Morin (2000) alerta que a ideia de progresso passa a ser permeada pela noção de melhorias em várias esferas da condição humana. Contudo, o autor adverte que o desenvolvimento – muitas vezes linear – ocasionado pelo progresso pode gerar subprodutos nocivos a condição humana, e não raras vezes, esses subprodutos assumem o papel de protagonistas afetando nocivamente a natureza e a condição humana.

Nesse cenário, se faz necessário repensar o conceito de conhecimento, haja vista, que o homem busca a noção de progresso no princípio antrópico, “segundo o qual a teoria da formação do universo precisa explicar a possibilidade da consciência humana e, obviamente, da vida.” (MORIN, 2000, p. 185). Deste modo, se torna possível visualizar o conceito de progresso sob a ótica de uma matriz complexa, e assim se desvencilhar do pensamento tradicional, que ainda está vinculado à linearidade, a simplicidade e a irreversibilidade.

Entretanto, a reformulação do conhecimento passa pela sua hierarquização em categorias, essas categorias se dividem em sabedoria, conhecimento e informação. Diante dessa categorização o conhecimento tende a ser mais importante que a informação. Contudo, para atingi-lo se torna imprescindível que

haja informação. Para alcançar tal intento, se faz necessário repensar numa nova concepção de estrutura teórica que consiga (re)organizar a informação no intuito de transformá-la em conhecimento.

Para exemplificar essa problemática acerca de conhecimento e informação, Morin (2000), faz o contraponto entre o homem do século XVII, que possuía acesso limitado à informação para formular um entendimento sobre o seu mundo, a partir do uso dessas informações para construir o seu conhecimento. Sob outra realidade, o homem do século XX passa a ter acesso a uma grande variedade de informações, em especial, as disponibilizadas na rede mundial de computadores, nesse contexto, a fragmentação das informações ocasiona uma dificuldade no seu processamento/articulação para transformá-la em conhecimento.

Na área do conhecimento técnico/científico se vislumbra inúmeros avanços decorrentes do processo de industrialização. Não obstante, o acúmulo desse conhecimento paradoxalmente aumentou as incertezas, uma vez, que conforme ocorre o aprimoramento do conhecimento científico vinculado a uma matriz epistemológica comprometida com reducionismo geometrizado nos afasta das origens míticas da criação, as respostas não estão mais entre nós, e se afastam cada vez mais.

Sob essa condição ocorre paulatinamente a fragmentação do conhecimento, onde o conhecimento passa a ser cada vez mais especializado para que dessa forma ocorra um auxílio indelével no processo de desenvolvimento/aprimoramento de determinada tarefa. No entanto, a fragmentação do conhecimento dificulta a conexão entre o conhecimento tradicional especializado oriundo da modernidade com as diferentes áreas do saber, com ênfase, na área ecológica e da saúde humana devido a sua complexidade.

Deste modo, para Morin (2000) a complexidade consiste na superação do paradigma do conhecimento tradicional, ou seja, deve haver um rompimento com a linearidade e a continuidade. Para tanto, será preciso produzir um conhecimento que exerça um diálogo dialético com as formas metodológicas desse conhecimento especializado a fim de (re)organizá-lo em uma matriz teórica complexa que os concatene com as diversas áreas do saber, no sentido de produzir um conhecimento comprometido com o progresso da humanidade.

Nesse ínterim, urge a necessidade de compreender o processo de globalização, com ênfase, na globalização econômica e seus desdobramentos na

construção de uma sociedade global de consumo. É necessário que os países não-hegemônicos desenvolvam mecanismos estatais para controlar/avaliar nas esferas ecológica/econômica/social as conseqüências advindas da utilização da técnica/ciência na confecção de insumos/produtos de origem biotecnológica. Essa fiscalização/regulamentação deve permear os setores primários, secundários e terciários da produção industrial com vistas a maximizar os benefícios e minimizar os danos da utilização de insumos/produtos de procedência biotecnológica, para resguardar a integridade do patrimônio ecológico e a evitar a degradação da saúde humana resguardando dessa forma o acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

1.3 A globalização e o processo de mercantilização/depredação do natural: a Sociedade Global de Rede e o êxtase do consumo

O século XX foi marcado por um intenso processo de transformação social, imposto pela era da globalização, com reflexos no modo de vida em escala global. Para Hobsbawm (2004), o século XX pode ser dividido em três fases distintas: a primeira intitulada como “*a era da catástrofe*”, que compreende ao período da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), a eclosão da Revolução Russa (1917), o crash da bolsa de Nova Iorque (1929), tendo por fim a Segunda Grande Guerra (1939 – 1945).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, há início a segunda fase descrita pelo autor “*a era de ouro*”, o tratado de Potsdam (1945) faz imperar uma nova ordem mundial bipolarizada. De um lado o bloco soviético e de outro o bloco estadunidense. As animosidades entre os blocos deflagram um corrida armamentista e tecnológica, patrocinada pelo embate que ocorria na esfera econômica em escala global. A China, comandada por Mao Tsé-Tung, atravessa uma revolução socialista, e passa a ser uma potencia mundial. Por fim, Hobsbawm (2004), decreta “*o desmoronamento*” dessa ordem bipolarizada, a partir da queda do bloco soviético.

Diante desse cenário emerge a Sociedade Global de Rede⁷ onde advém um aumento exponencial na área do conhecimento e o conseqüente aprimoramento dos bens/serviços decorrentes do desenvolvimento industrial. Sob esta nova conjectura social afloram transformações de todas as espécies que impactam sobre os diversos aspectos da vida humana e nos impelem a uma nova ordem mundial⁸, a era da globalização na qual o indivíduo não consegue compreender em sua plenitude, e paradoxalmente não deixará de sentir os seus efeitos. (GIDDENS, 2007)

A globalização pode ser dividida em três “ondas” distintas. A “primeira onda” compreende no início da Revolução Industrial em 1870 e se estende até 1914, esse período tem por característica os avanços na área tecnológica, em especial, no que se refere ao aprimoramento do sistema de transportes através da utilização de ferrovias e barcos a vapor para o escoamento das matérias primas e produtos e pela conseqüente mudança no setor energético. Esse processo sofre um refreamento em virtude das duas grandes guerras. (TOSTES, 2004)

De tal modo, a “segunda onda” inicia no fim da Segunda Grande Guerra, em 1945, e se estenderia até 1980 nesse lapso temporal ocorre à gestação de um novo modelo econômico, com foco, no comércio voltado para o investimento em nichos de mercados por intermédio da produção. O processo de “revolução tecnológica da microinformática”, iniciado em 1980, impactará no aprimoramento dos sistemas de transportes e comunicação em escala global. (TOSTES, 2004)

⁷ Frente essa concepção a Sociedade Global de Rede na concepção de Castells (1999, p. 43) penetra “[...] em todas as esferas da atividade humana, a revolução da tecnologia da informação será o meu ponto de inicial para analisar a complexidade da nova economia, sociedade e cultura em formação. Essa opção metodológica não sugere que novas formas e processos sociais surgem em conseqüência de transformação tecnológica. É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez, que muitos fatores, inclusive a criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e ampliações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”

⁸ O processo de globalização passa a fustigar/modificar a ordem mundial, para Bauman (1999, p. 07) “a ‘globalização’ está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, ‘globalização’ é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo ‘globalizados’ – e isso significa basicamente o mesmo para todos.”

Já, a “terceira onda” da globalização terá seu início em 1980 e perdurará até a contemporaneidade, a mesma terá por características marcantes a discussão sobre o papel das empresas transnacionais no cenário internacional, a conseqüente alteração do padrão econômico mundial e a liquefação do Estado frente a essas transformações (TOSTES, 2004) por meio da política neoliberal⁹, capitaneada pelo governo inglês, e seguida, posteriormente, pelos países hegemônicos vinculados ao modelo econômico capitalista, nesse arquétipo “a globalização é política, tecnológica e cultura, tanto quanto econômica.” (GIDDENS, 2007, p. 21)

Com a derrocada do comunismo soviético, era necessário expandir as benesses do sistema capitalista para todas as nações. Assim, emerge a necessidade dos países se adaptarem à nova ordem econômica mundial, principalmente, os países periféricos. (BEDIN, 2002). A supremacia do regime capitalista se consolidará com ruína do comunismo soviético¹⁰, esse colapso impacta no modo de vida dos indivíduos em escala global.

A política econômica globalizada mudaria a face das relações sócio-econômicas e culturais das nações. Diante do auspício da globalização ocorre uma mudança na estrutura social em nível mundial, em especial, através da criação de processos econômicos globais que auxiliaram a expandir os “benefícios” gerados pelo capitalismo as nações, no entanto, o fenômeno da “a globalização não está se desenvolvendo de uma maneira equitativa, e está longe de ser inteiramente benéfica em suas conseqüências.” (GIDDENS, 2007, p. 25)

A globalização sob o viés do sistema financeiro global esta atrelada num tripé econômico neoliberal para regular/manter a lógica do mercado financeiro. Diante

⁹ A definição de política neoliberal tem por premissa o pensamento de Bedin (2002, p. 99) que afirma que esta ocasionou “[...] um profundo corte nos gastos sociais, privatizações, desregulamentação da economia, aumento da concentração de renda e, para finalizar, supressão ou tentativa de supressão de várias conquistas históricas do homem trabalhador e do homem consumidor, ou seja, dos direitos econômicos e sociais.”

¹⁰ Diante dessa perspectiva, denota-se que “o colapso do comunismo soviético deu maior peso a esses desenvolvimentos, uma vez que nenhum grupo expressivo de países permanece fora deles. Este colapso não foi apenas algo que simplesmente aconteceu. A globalização explica tanto por que quanto como o comunismo soviético acabou. A ex-União Soviética e os países da Europa oriental tinham taxas de crescimento comparáveis às dos países ocidentais até por volta do início da década de 1970. Dessa altura em diante, passaram a ficar rapidamente para trás. O comunismo soviético, com sua ênfase na empresa dirigida pelo Estado e na indústria pesada não podia competir na economia eletrônica global. De maneira semelhante, o controle ideológico e cultural em que a autoridade política comunista se baseava não podia sobreviver na mídia global.” (GIDDENS, 2007, p. 24)

desse cenário se torna crível determinar que esse tripé econômico¹¹ seja constituído pela intervenção mínima da regulação econômica por parte dos Estados; pela criação de “novos direitos” vinculados ao direito de propriedade intelectual sob a ótica internacional; e a subordinação dos Estados às agências multilaterais reguladoras vinculadas ao sistema financeiro/comercial internacional. (SANTOS, B., 2011)

A globalização ocasiona uma metamorfose em nível local/global com intensidade desigual devido à posição hegemônica dos países dentro sistema mundial, tal postura gera conflito na construção de políticas econômicas das nações. Os Estados não conseguem fazer frente à nova ordem econômica mundial. É perceptível que o discurso dos países hegemônicos impõe a lógica do mercado econômico vinculada ao capital junto aos países periféricos numa perspectiva Norte/Sul, haja vista, que a soberania estatal se liquefaz sob a égide da economia onde, “a capacidade instrumental do Estado-Nação está comprometida de forma decisiva pela globalização das principais atividades econômicas, pela globalização da mídia e da comunicação eletrônica e pela globalização do crime.” (CASTELSS, 1999, p. 288)

Os efeitos globalizantes geram inúmeros impactos no âmbito das relações sociais e políticas ao transformar o sistema de classes, por meio da criação de uma classe capitalista transnacional onde as empresas multinacionais assumem o papel de atores centrais na condução das políticas econômicas globais, essa estruturação econômica contribui para aumentar o problema da desigualdade social, de viés econômico, em escala global. Perante essa conjectura sócio-política, se vislumbra o enfraquecimento da soberania dos Estados que agora são relegados há segundo plano nessa nova ordem (econômica) mundial.

¹¹ Esse novo contexto econômico mundial tem por característica “economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento em escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transportes; revolução das tecnologias de informação e de comunicação; desregulação das economias nacionais; preeminência das agências financeiras multilaterais; emergência de três grandes capitalismo transnacionais: o americano, baseado nos EUA e nas relações privilegiadas deste país com o Canadá, o México e América Latina, o japonês, baseado no Japão e nas suas relações privilegiadas com os quatro pequenos tigres asiáticos e com o resto da Ásia; e o europeu, baseado na União Européia e nas relações privilegiadas desta com a Europa de Leste e com o Norte da África. Estas transformações têm vindo a atravessar todo o sistema mundial, ainda que com intensidade desigual consoante a posição dos países no sistema mundial.” (SANTOS, B., 2011, p. 29)

Diante do aumento da desigualdade social ocasionado pela má distribuição de renda¹², em nível mundial, se desencadeia uma crescente precarização nas condições de vida dos indivíduos nos países periféricos, ao seguir essa lógica perversa, o Estado, sob o prisma da política neoliberal, acaba por sonegar as condições estruturais no sentido de resguardar os direitos humanos e/ou fundamentais, essa situação acaba por afetar as questões sociais/ecológicas, tanto em nível local, como global. Assim, para tentar superar esse paradigma “deve existir, portanto, uma constante atitude dialógico/dialética permanente entre o local, regional e global.” (TYBUSCH, 2011, p. 37)

A economia globalizada sob égide do neoliberalismo deflagra a imaterialização de direitos humanos e/ou fundamentais dos sujeitos devido ao enfraquecimento do poder/soberania dos Estados frente ao poder econômico dessa nova ordem mundial global/invisível no que se refere à materialização destes direitos, onde “a economia de atuação global enterra os fundamentos do Estado e da economia nacional. E assim entra em curso uma subpolitização de dimensões impensadas e conseqüências imprevisíveis.” (BECK, 2011, p. 15)

Diante desse cenário, as relações entre homem/natureza/consumo se transformaram em virtude das interações sociais/ecológicas impostas pela conjectura da nova ordem social globalizada. A ação da globalização nas suas várias formas, a concepção de novas tecnologias, a volatilidade da economia de mercado tem tornado tudo descartável, substituível. A constituição desse novo modo de vida acaba por ocasionar uma segregação velada entre os indivíduos, pois “cria um mundo de vencedores e perdedores, um pequeno número na via expressa para a prosperidade, a maioria condenada a uma vida de miséria e desesperança.” (GIDDENS, 2007, p. 25)

¹² Diante da má distribuição de renda é possível vislumbrar que “hoje a iniquidade da distribuição da riqueza mundial se agravou nas duas últimas décadas: 54 dos 84 países menos desenvolvidos viram o seu PNB *per capita* decrescer nos anos 80; em 14 deles a diminuição rondou os 35%; segundo as estimativas nas Nações Unidas, cerca de 1 bilhão e meio de pessoas (1/4 da população mundial) vivem na pobreza absoluta, ou seja, com um rendimento inferior a um dólar por dois bilhões vivem apenas com o dobro desse rendimento. Segundo o Relatório do Desenvolvimento do Banco Mundial de 1995, o conjunto de países pobres, onde vive 85,2% da população mundial, detém apenas 21,5% do rendimento mundial, enquanto o conjunto dos países ricos, com 14,8% da população mundial, detém 78,5% do rendimento mundial. Uma família africana média consome hoje 20% menos do que consumia há 25 anos. O aumento das desigualdades tem sido tão acelerado e tão grande que é adequado ver que as últimas décadas como uma revolta das elites contra a redistribuição da riqueza com a qual se põe fim ao período de certa democratização da riqueza iniciado no final da Segunda Guerra Mundial.” (SANTOS, B., 2011, p. 34)

A globalização liquefaz os laços sociais/ecológicos, esse modelo social impõe ao ser humano um novo modo de vida baseado no consumo, onde o indivíduo é induzido a um “estado de carência perpétua”, onde este indivíduo deve consumir para poder legitimar a sua existência frente aos outros indivíduos, a sociedade e o Estado para atender a lógica do capital. Ao fazer uma análise percebe-se “a maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor.” (BAUMANN, 1999, p. 88)

O cidadão-consumidor na perspectiva de Canclini (2006) possui a tendência de pensar sob o prisma transnacional, pois nesse cenário a práxis do consumo edificam e acabam por determinar o status do cidadão-consumidor. Não raro, a práxis do consumo passa a simbolizar a participação/inserção/interação desses sujeitos na comunidade global, influenciando o processo de construção de uma racionalidade voltada à constituição de uma sociedade de rede comprometida com o consumismo.

O sujeito moderno, sob a categoria de cidadão-consumidor só existe na medida em que consome, onde “as sociedades se reorganizam para fazer-nos consumidores do século XXI, mas como cidadão, querem levar-nos de volta para o século XVIII.” (CANCLINI, 2006, p. 52). Deste modo, a lógica do mercado global tende a criar indivíduos mais preocupados com o acesso a bens de consumo em detrimento da busca pela concretização de direitos/garantias que visem proteger/tutelar uma vida digna, por meio da materialização dos direitos humanos e/ou fundamentais.

O consumismo moderno assume contornos de esquizofrenia¹³ e gera um estado de êxtase entre os indivíduos, pois a individualidade agora passa a ser

¹³ Na percepção de Deleuze e Guattari (2010, p. 09-10) a esquizofrenia causada pelo consumismo estaria vinculada ao processo de produção, onde os filósofos asseveram que “não pretendemos estabelecer um pólo naturalista da esquizofrenia. O que o esquizofrênico vive especificamente, genericamente, não é, de maneira nenhuma, um pólo específico da natureza, mas a natureza como processo de produção. E o que é que aqui significa processo? É provável que, a um certo nível, a natureza se distinga da indústria: por um lado, a indústria opõe-se à natureza, por outro transforma os seus materiais, por outro restitui-lhe os seus detritos, etc. Esta relação homem-natureza, indústria-natureza, sociedade-natureza, condiciona, na própria sociedade, a distinção de esferas relativamente autônomas a que chamamos produção, distribuição, consumo, mas este nível de distinções gerais, considerado na sua estrutura formal desenvolvida, pressupõe (como Marx o demonstrou) não só o capital e a divisão do trabalho, mas também a falsa consciência que o ser capitalista tem necessariamente de si e dos elementos cristalizados de um processo de conjunto. Porque na verdade - espantosa e negra verdade que surge no delírio - não há esferas nem circuitos relativamente independentes: a produção é imediatamente consumo e registro, o consumo e o registro determinam diretamente a produção, mas determinam-na no seio da própria produção. Que tal modo que tudo é produção: *produção de produções*, de ações e de reações; *produções de registros*, de distribuições e

medida pela exclusividade das marcas dos bens de consumo/produtos utilizados pelos indivíduos.

O consumo exacerbado tende a seguir a lógica do mercado, já que são necessários consumidores insaciáveis pela aquisição de novos bens/produtos de consumo. Deste modo, o mercado incita os consumidores com “novidades” constantemente, assim, os deixa “[...] em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante – e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação.” (BAUMANN, 1999, p. 91)

Sob essa perspectiva imposta pela lógica do mercado, as empresas transnacionais privadas, em especial, as alimentares, cosméticas e farmacêuticas buscam na natureza “novos produtos” para abastecer esses consumidores ávidos por produtos “inovadores”, no intuito de atender/satisfazer suas necessidades. É possível verificar que a “[...] sociedade de consumo incita-nos a viver num estado de perpétua carência, levando-nos a ansiar continuamente por algo que nem sempre podemos comprar.” (LIPOVETSKY, 2007, p. 23)

A mudança impostas pela lógica econômica globalizada deflagra imbricações na seara ecológica, pois o novo modelo de sociedade agora passa a ser alicerçado no consumo e necessita de recursos naturais para atender as demandas do mercado, onde “os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes.” (GIDDENS, 1991, p. 10). Para captar insumos naturais para a fabricação de “novos produtos” a fim de atender o anseio do mercado/consumidores emerge uma nova forma de expropriação dos recursos naturais, a biopirataria. O mecanismo da biopirataria consiste na assimilação dos recursos naturais e do conhecimento tradicional.

A biopirataria se constitui numa prática recorrente, na maioria, das empresas multinacionais privadas, em especial, as farmacêuticas, às agroalimentares e as cosméticas, através dessa práxis ocorre à apropriação/privatização, por meio do

de pontos de referência; *produções de consumos*, de volúpias, de angústias e dores. Tudo é produção: os registros são imediatamente consumidos, destruídos, e os consumos diretamente reproduzidos. É este o primeiro sentido do processo: inserir o registro e o consumo na própria produção, torná-los produções de um mesmo processo. Em segundo lugar, desaparece também a distinção homem/natureza: a essência humana da natureza e a essência natural do homem identificam-se na natureza como produção ou indústria, isto é, afinal, na vida genérica do homem. A indústria deixa assim de ser entendida numa relação extrínseca de utilidade para o ser na sua identidade fundamental com a natureza como produção do homem e pelo homem.”

direito de propriedade intelectual, da biodiversidade e do conhecimento tradicional, para a criação de “novos produtos” para satisfazer as necessidades/anseios dos consumidores, para assim atender a lógica do mercado. (COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE, 2015)

A biopirataria divide-se em três etapas distintas, quais sejam; a primeira etapa é a bioprospecção, onde uma pessoa vinculada a uma empresa privada, às vezes, travestido turista/pesquisador, se dirige a determinada comunidade rural ou indígena no intuito de observar o uso dos recursos biológicos pela população local, aproveitando-se da situação também retira uma amostra do material biológico. Posteriormente, o turista/pesquisador, escaminha as anotações e a amostra para o laboratório, com vistas, a extrair o seu princípio ativo. Para posteriormente, registrar o direito de propriedade intelectual através do patenteamento sobre a “descoberta”, resguardando o seu direito de propriedade sobre a mesma. (COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE, 2015)

Para atingir tal intento se faz necessário o auxílio da ciência¹⁴. Assim, o modelo de ciência moderna reformula a relação entre homem/natureza e suas consequências são sentidas nas mais diversas áreas do conhecimento, a humanidade atravessa um momento ímpar, de grandes mudanças. Dessa forma, se consolida a hegemonia so projeto de ciência sob auspicio eurocêntrico no mundo, o “desaparecimento do saber local por meio de sua interação com o saber ocidental dominante acontece em muitos planos, por meio de muitos processos [...] fazem o saber local desaparecer simplismente não o vendo, negando a sua existência.” (SHIVA, 2003, p. 22)

Sob essa estrutura, os Estados Unidos, Europa e Japão conhecidos como “utilizadores” de recursos biológicos, necessitam explorar a fauna e a flora, dos países “fornecedores”, pois nestes estão localizadas as grandes reservas de

¹⁴ O modelo ocidental de fazer ciência ainda impera, na acepção de Shiva (2002, p. 23) “os modelos de ciência moderna que promoveram essas visões derivam menos da familiaridade com uma prática científica real e mais familiaridade com as versões idealizadas que deram a ciência um *status* epistemológico especial. O positivismo, o verificacionismo e o falsificanismo basearam-se todos no pressuposto de que, ao contrário das crenças tradicionais, das crenças locais do mundo, que são construídas socialmente, pensava-se que o saber científico moderno era determinado sem a mediação social. Os cientistas, de acordo com o método científico abstrato, eram vistos como pessoas que faziam afirmações correspondentes às realidades de um mundo diretamente observável. Os conceitos teóricos de seu discurso eram considerados, em princípio redutíveis a afirmações observacionais diretamente verificáveis. Novas tendências da filosofia e da sociologia questionaram os pressupostos positivistas, mas não questionaram a superioridade dos sistemas ocidentais.”

biodiversidade, esse processo exploratório visa dar conta do consumo de produtos cosméticos e farmacêuticos “naturais” e “biológicos” que cresce de forma avassaladora no mercado mundial. (COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE, 2015)

Nesse processo, a biopirataria ocasiona uma destruição da biodiversidade da comunidade explorada, uma vez, que o setor privado, incentiva à monocultura do produto desejado, pois esse tipo de exploração se torna mais rentável. O incentivo a monocultura, cerceia o desenvolvimento econômico local, pois a população local é transformada em mão-de-obra barata, relegada ao papel de coleta da matéria prima. O caso do Ylang-Ylang¹⁵, *As Comores*, Arquipélago do Oceano Índico na costa de Madagascar é um exemplo desta consequência nefasta da monocultura coletora. (COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE, 2015)

Para manter a lógica do mercado calcada num modelo de sociedade consumista é indispensável assegurar, a matéria prima para a confecção dos produtos, aos consumidores que tenham poder aquisitivo para satisfazer as suas necessidades. A iniciativa privada carece do aporte dos Estados, para realização de políticas públicas que atendam aos seus interesses, bem como do direito com mecanismo para a regulação dos conflitos nesta área.

Diante da construção dessa conjectura se torna possível delinear que o “fenômeno de globalização não está ligado somente à economia possuindo também uma natureza política, tecnológica e cultural em uma influência interna sobre nossas vidas (comportamentos, formas de ver o mundo).” (TYBUSCH, 2011, p. 37). A

¹⁵ Elucidando o caso do Ylang-Ylang, “As Comores, arquipélago do Oceano Índico na costa de Madagascar, possuem uma biodiversidade extremamente rica. As flores dessas ilhas conservam um tesouro que faz o orgulho de seus habitantes: o Ylang-Ylang, “a flor das flores”, de perfume único. As Comores são os primeiros produtores mundiais da essência dessas flores. Contudo, a riqueza produzida pela exploração do Ylang-Ylang recai muito pouco nas mãos dos pequenos produtores – o lucro gerado escapa para o estrangeiro. O jornal comorense Albalad confirma “Mal informados sobre o impacto de sua atividade sobre o mundo, produtores e destiladores fornecem a baixo custo e por salários ínfimos o ouro perfumado que fará a fortuna das casas de perfume do mundo inteiro. O circuito é composto de produtores (que plantam e recolhem as flores), de destiladores (que extraem o óleo essencial, com uma técnica arcaica) e dos compradores (empresas locais ou estrangeiras). O mercado é saturado, porque as empresas compradoras são muito poucas, o que impede os produtores de fixar o preço mais conveniente para eles. Estas mãos do trabalho silencioso estão na miséria, para a glória do Ylang-Ylang no estrangeiro”. A constante aqui é simples, a exploração da biodiversidade pelas empresas estrangeiras reduzem os produtores locais a uma massa de mão de obra barata que não beneficia, em nenhum dos casos, dos grandes lucros gerados pela exploração das plantas que colhem. É extremamente visível o roubo de oportunidade de desenvolvimento conduzido pelas firmas estrangeiras.” (COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE, 2015, p. 15)

globalização instaura uma crise ambiental que perpassa o referencial ecológico, haja vista, que a complexidade social ocasionou a distribuição dos riscos, com ênfase, nos riscos ecológicos e a saúde humana, onde este afeta os extratos sociais de forma diferenciada.

A prática da política econômica neoliberal exclui o indivíduo e traz como uma de suas conseqüências, mais nefasta, o processo de “*coisificação*” do ser humano, onde o indivíduo é reduzido a mero espectador da realidade social em que se encontra inserido, incapaz de mudá-la. Nesse cenário, assegura Martins (2003, p. 32), que o fenômeno da exclusão social é conseqüência da metamorfose impetrada pela globalização econômica que torna “[...] todos os seres humanos seres descartáveis, reduzidos à condição de coisa, forma extrema da vivência da alienação e coisificação da pessoa.”

A sensação de insegurança desencadeada por esse processo tem afetado o modo de vida dos indivíduos em sociedade, e assevera o processo de estratificação social¹⁶. A solidificação desse paradigma social ocasiona o aumento da desigualdade social através da vulnerabilidade econômica, assim a globalização tende a “periodizar a vida humana, institucionalizando as transições das pessoas da família para a escola ou o trabalho, instituindo a idade ideal para se casar ou se aposentar, entre outras.” (BASSIT, 2000, p. 222)

Nesse íterim, ocorre a consolidação, a padronização e a universalidade de inúmeras conjunções institucionais que ocasionam uma maior segregação social¹⁷. Nessa perspectiva, os indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica são os mais propensos a se tornarem “invisíveis”, ou seja, não são mais reconhecidos pelos outros indivíduos, pela sociedade ou pelo Estado enquanto sujeitos de direitos quer “[...] seja pela indiferença, seja pelo preconceito, o que nos leva a compreender que

¹⁶ O conceito de estratificação social esta baseada no pensamento de Pedro Demo (1985, p. 92), o qual afirma que “estratificação social significa o modo como cada sociedade institucionaliza as desigualdades sociais, ou seja, como as distribui. Dizemos que isto é um conflito estrutural, porque admitimos, como hipóteses de trabalho, que cada fase histórica o reveste de cor própria, mas não há história sem ele, e mais, a historicidade, que faz da sociedade um fenômeno intrinsecamente processual, se origina e se alimenta deste conflito.”

¹⁷ Sob a percepção desse fenômeno de Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 258) apregoa que “tais excessos atingem, não só o modo como se trabalha e produz, mas também o modo como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são a outra face da alienação e do desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas ou mesmo a sociedade no seu todo.”

tal fenômeno atinge tão somente aqueles que estão à margem da sociedade.” (PORTO, 2009)

O indivíduo em situação de vulnerabilidade econômica passa por um processo de discriminação social, uma vez, que destoa dentro do sistema econômico hegemônico, pois não consegue mais consumir da mesma forma que o resto da população. Sob essa lógica perversa se torna possível ver a postura do ente estatal que “lava as mãos à vulnerabilidade e à incerteza provenientes da lógica (ou da ilogicidade) do mercado livre, agora redefinida como assunto privado, questão que os indivíduos devem tratar e enfrentar com os recursos de suas posses particulares.” (BAUMAN, 2005, p .67)

Entre os fatores que deflagram o processo de invisibilidade social destacam-se os fatores de ordem social, cultural, econômico e estético. A invisibilidade social pode desencadear processos depressivos relacionados com o abandono e da própria aceitação da condição de “ninguém”, de outra banda, tal fenômeno pode ocasionar um processo de mobilização organizacional dessa minoria no sentido buscar novamente visibilidade social. (GACHET, 2014)

Sob essa ótica perversa, da invisibilidade social ocasionada pela situação de vulnerabilidade econômica, haja vista, que o indivíduo acaba por ser arrastado por esse turbilhão de mudanças decorrentes da estrutura social, e passa a ser refém dessa nova ordem social. Esse fenômeno social acaba por demonstrar que a sociedade moderna tem menosprezo por esses indivíduos, determinando assim a sua conseqüente exclusão, já que estes não consomem segundo a lógica do capital, se tornam um fardo para esse modelo social. A supremacia dessa conjectura se delinea no padrão adotado na sociedade contemporânea, onde todos os indivíduos devem produzir/consumir.

O indivíduo passa a desconhecer o seu papel dentro deste novo contexto social, eis que a globalização cria uma sociedade preocupada apenas com as relações de consumo entre os indivíduos. Sob esse prisma, se afigura uma nova forma de exclusão social, onde o indivíduo em situação de vulnerabilidade econômica, onde “tudo o que é sólido desmancha no ar, tudo o que é sagrado é profanado, e os homens são finalmente forçados a enfrentar com sentidos mais sóbrios suas reais condições de vida e sua relação com outros homens.” (BERMAN, 1982, p. 87)

Nesse sentido, a questão envolvendo desenvolvimento/sustentabilidade passa a ser direcionada para áreas que não interfiram no modelo econômico posto, ou seja, no modelo capitalista. Assim, a busca pela implantação de um modelo de desenvolvimento econômico alternativo, com vistas a resguardar o equilíbrio socioambiental, em especial, na acesso/proteção/tutela dos recursos naturais de forma equitativa para as gerações presentes e futuras esbarra em inúmeras dificuldades de implantação, haja vista, que este preceito vai contra a lógica do mercado.

2. DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: UM DIÁLOGO CONTURBADO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS

O desenvolvimento econômico consente o padrão capitalista, ou seja, tende como finalidade a produção de lucro, para dessa forma, atender a lógica do mercado econômico globalizado. Frente essa conjectura, o modelo de desenvolvimento econômico posto prima pela utilização dos recursos naturais, a fim de assegurar a produção de “novos” bens/produtos para garantir a perpetuação do consumo por meio de padrões axiológicos pré-definidos pelo próprio mercado.

De outra banda, emerge o modelo de desenvolvimento sustentável com vistas a construir um caminho alternativo para uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico vinculado com a premissa de combater o padrão economicista hegemônico neoliberal, por meio de um modelo de crescimento econômico sustentável comprometido, em especial, com a preservação do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

O direito tradicional não consegue acompanhar a evolução deflagrada pela modernidade, o sistema jurídico está vinculado ao ideário iluminista por meio de um raciocínio lógico-jurídico que privilegia a geometrização do pensamento na busca por verdades absolutas. No entanto, a sociedade contemporânea tem sido fustigada por transformações de todas as ordens – globalização atrelada à instabilidade da economia e a inserção de novas tecnologias – gerou uma sociedade intrincada na qual direito tradicional não consegue acompanhar a evolução dos problemas que se erigiram na complexidade dessa nova conjectura social.

Nesse sentido, o direito tradicional vinculado ao paradigma racionalista do pensamento iluminista, uma vez que a distribuição do risco acontece de forma desigual entre os diferentes estratos sociais, diante desta miscelânea os problemas se tornaram complexos, o direito não consegue produzir respostas efetivas na materialização dos preceitos, com foco, na concretização dos direitos intergeracionais.

O ser humano através da sua capacidade intelectual sempre buscou superar as dificuldades oriundas do ambiente em que se encontra inseridas, para assim assegurar a sua sobrevivência. Através desse ímpeto de superação, realizou inúmeras descobertas e inventos a fim de transcender a sua condição e mudar a sua relação com a natureza e as outras espécies. A partir da capacidade de modificar o

mundo por intermédio de suas ideias, o ser humano passa a desenvolver mecanismos para resguardar a sua capacidade inventiva. Nessa conjectura, tem a gênese do processo de construção dos mecanismos jurídicos de proteção da propriedade intelectual por meio de acordos internacionais, onde estes acordos se configuram nas novas ferramentas utilizadas pelo capital para se apropriar da vida de forma legal. Diante desse arcabouço, o direito de propriedade intelectual se desdobra nas várias dimensões da vida, contribuindo de maneira substancial para a sua privatização através do patenteamento de suas inúmeras dimensões.

2.1 Desenvolvimento e Sustentabilidade Ambiental: aportes dialógicos para a materialização do equilíbrio intergeracional

O desenvolvimento econômico está vinculado ao paradigma capitalista, ou seja, está comprometido com a manutenção de uma sociedade de consumo, onde são necessários recursos naturais para a fabricação de insumos/produtos para atender aos desejos do mercado consumidor. No intuito de alterar esse cenário, em 1960, começa a ser delineado de forma esparsa o conceito de desenvolvimento sustentável para propor um modelo alternativo de crescimento econômico para atender os anseios do mercado com vistas a resguardar/preservar os recursos naturais de forma equitativa no intuito de satisfazer as necessidades das gerações do presente sem o comprometer as necessidades das gerações futuras.

Frente essa perspectiva, o cientista Dennis Meadows, em 1972, coordenador de um grupo de pesquisadores viabiliza a publicização de um estudo denominado os *Limites do Crescimento*, os resultados da referida pesquisa¹ são apresentados no Clube de Roma, e na Conferência de Estocolmo, em 1972, os dados coletados

¹ A pesquisa coordenada por Meadows pontua algumas ponderações sobre a temática: "1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição dos recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial; 2. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar o seu potencial humano individual; 3. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez, de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ele começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito." (BRÜSEKE, 2003, p. 30)

servem como base para delinear o debate acerca de ações para refrear o crescente processo de degradação ecológica causado pelo homem, fato este, que colocaria em xeque a biodiversidade do planeta e a própria sobrevivência da espécie humana.

Diante desse panorama catastrófico, Meadows propõe a partir da análise dos dados coletados na pesquisa a tese de *crescimento zero*, para atingir tal intento era necessário o “congelamento da população global e do capital industrial” (BRÜSEKE, 2003, p. 30) a fim de refrear o processo de degradação ecológica em escala global. Assim, em 1973, Maurice Strong, constrói o conceito de ecodesenvolvimento como modelo alternativo ao desenvolvimento econômico tradicional. Nessa seara, Ignacy Sachs delineará os princípios ecológicos² necessários para a efetivação dessa nova concepção de crescimento econômico alternativo. Sob essa nova ótica ecológica será pautado o embate entre os países desenvolvidos do norte que asseveram que o crescimento econômico acelerado dos países em desenvolvimento seria a mola propulsora do processo de degradação da biodiversidade do planeta.

E de outra banda, os países em desenvolvimento do sul alegavam a necessidade de implantar uma agenda de crescimento econômico acelerado que estivesse comprometida com a suplantação das suas mazelas sociais. Apesar da propositura de uma agenda de ações para conter os efeitos da devastação ambiental em escala global, a questão fora abordada a partir de uma perspectiva antropocêntrica, ou seja, desconsiderando toda a cadeia ecológica ao colocar o homem como centro da atividade no planeta. (MILARÉ, 2005)

O crescimento das atividades humanas deflagrado pelo desenvolvimento econômico exerce um impacto nocivo sobre o cenário ecológico por meio da degradação do natural, haja vista, que o homem preceitua a necessidade de analisar a capacidade do natural em suportar as conseqüências das aglomerações de pessoas “garantindo a sua sustentabilidade no presente sem reduzir sua capacidade de sustentar as mesmas espécies no futuro.” (BEGOSSI, 19997, p. 35)

² Sob a perspectiva do ecodesenvolvimento, Ignacy Sach determina os princípios ecológicos que necessitam serem efetivados para a sua materialização, quais sejam, “a) a satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e, f) programas de educação.” (BRÜSEKE, 2003, p. 31)

Frente essa lógica, o natural acaba por ser tratado como mera mercadoria, ou seja, capital natural³. Assim, o capital natural e o capital manufatureiro convergem para um conceito que vincula os dois a noção de estoque e a produção de um fluxo e bens/serviços. Diante dessa nova concepção de base economicista o capital natural se encaminha para o mesmo destino do capital manufatureiro, onde o “estoque de capital manufaturado produz um fluxo de bens e serviços econômicos, e o estoque do capital natural produz um fluxo de ativos naturais, tais como madeira, produtos medicinais e serviços naturais.” (MOTA, 2009, p. 47)

A consequência dessa postura converge num aumento do processo de degradação ecológica, em especial, nos países fornecedores de material biológico, ou seja, os países em desenvolvimento, pois se torna necessário o abastecimento de empresas multinacionais privadas que primam pela construção de “novos produtos” para manter abastecido o ciclo de consumo global. Para combater essa conjectura, a questão do desenvolvimento sustentável passou a ser pauta recorrente no discurso da preservação ecológica, no intuito, de tentar combater/refrear a degradação ambiental ocasionada pela técnica de prospecção da biodiversidade.

O Relatório Brundtland⁴ será responsável por determinar as estratégias necessárias para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável em escala mundial, com o objetivo de transcender o modelo de desenvolvimento

³ Diante desse cenário fica evidente que “o capital natural desempenha relevantes funções para o equilíbrio dos ecossistemas: 1) A função de regulação visa assegurar a vida da diversidade biológica nos ecossistemas. Destacam-se a regulação dos compostos químicos na atmosfera, regulação do clima global, prevenção da erosão do solo e controle da sedimentação, que proporciona a fertilização do solo, estoca e recicla material orgânico, nutriente e lixo antrópico; 2) A função de produção assegura manter o fluxo de materiais, principalmente para as atividades econômicas e humanas, destacando-se a produção de oxigênio, recursos medicinais e genéticos, comida e outros nutrientes, e manutenção dos recursos hídricos; 3) A função do fluxo de informações fornece a ciência conhecimento sobre o ambiente natural dos ecossistemas, sua estética, aspectos culturais espirituais e religiosos, conhecimentos genéticos e suporte para a formação de uma biblioteca da biodiversidade; 4) A função de serviços enfatiza o fornecimento de habitat para a população nativa, recreação, turismo e práticas hedonistas.” (MOTA, 2009, p. 47)

⁴ O Relatório Brundtland determina as medidas que devem ser adotadas pelos Estados para materializar o princípio do desenvolvimento sustentável, quais sejam, “a) a limitação do crescimento populacional; b) garantia da alimentação a longo prazo; c) prevenção da biodiversidade e dos ecossistemas; d) diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de novas tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; e) aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas; f) controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores; g) as necessidades básicas devem ser satisfeitas. O Relatório Brundtland define também as metas a serem realizadas no nível internacional, tendo como agentes as diversas instituições internacionais. Aí ele coloca: h) as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia do desenvolvimento sustentável; i) a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço; j) guerras devem ser banidas; k) a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.” (BRÜSEKE, 2003, p. 33)

econômico tradicional. O modelo de desenvolvimento sustentável comprometido com a preservação ambiental que contemple à saúde e o bem-estar como direito humano e/ou fundamental do homem. Para atingir tal intento, o Relatório Brundtland aborda a problemática ecológica por meio de uma visão “holística” a partir da complexidade da ordem social/econômico/global contemporânea, onde seria possível “a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama a atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual.” (BRÜSEKE, 2003, p. 33)

Sob essa perspectiva, a partir de 1980 os Estados hegemônicos junto com algumas empresas privadas transnacionais desencadeiam o processo de “modernização ecológica” a partir de uma visão atrelada ao padrão econômico neoliberal, essa “nova” percepção sob a conexão das relações que abarcam desenvolvimento/tecnologia/ecologia para “[...] conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, a crença na colaboração e no consenso.” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 14)

Nesse ponto de vista, Veiga (2005) determina que na obra o *Livro Azul – Indicadores de desenvolvimento sustentável: marco e metodologias*, do IBGE compõe o primeiro mecanismo para medir a sustentabilidade no Brasil. Essa publicação foi lançada em 2002 e 2004, e tem como particularidade a inclusão da dimensão ambiental ao lado de indicadores sociais, econômicos e institucionais. Na referida pesquisa houve a apresentação de dezessete indicadores ecológicos divididos nas categorias: “atmosfera”, “terra”, “oceanos, mares e áreas costeiras”, “biodiversidade” e “saneamento”.

Frente essa proposição Veiga (2005), constata que para ocorra a viabilidade na implantação de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável se deve num primeiro momento realizar a análise de inúmeros dados estatísticos vinculados à seara ecológica. Entretanto, condensar essas informações num único índice constitui-se numa “tarefa hercúlea”. Para realizar tal empreitada o autor destaca o índice de sustentabilidade ambiental (ESI – 2002), criado por pesquisadores de Yale e Columbia, baseado no método de análise estatística de clusters. Essa metodologia científica permite criar um perfil semelhante aplicável em qualquer país para o

controle dos recursos naturais, porém, o sistema ainda não consegue unificar todos os dados num único índice devido ao grande número de dados e suas variáveis.

Diante desse panorama, a Conferência Rio-92 debate a criação de uma agenda atinente à problemática ambiental vinculada ao desenvolvimento sustentável em escala global. Porém, o debate passa a ser permeado pelos anseios do mercado econômico globalizado no sentido de que as inovações tecnológicas trariam contribuições importantes para assegurar um modelo de desenvolvimento sustentável atrelado à lógica capitalista, ou seja, não seria alterado o modelo de crescimento econômico e ao mesmo tempo haveria a preservação ecológica. Os documentos elaborados no encontro elegem como prioridades: a mudança climática, diversidade biológica e a desertificação. É necessário ressaltar que a pauta da desertificação, acabou sendo posta de lado, uma vez, que a problemática afeta de forma mais contundente os países não-hegemônicos. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009)

Para tentar contemplar o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 Brasileira, adota o conceito de sustentabilidade ampliada e progressiva. Entretanto, o conceito é utilizado de forma errônea, pois a sustentabilidade ampliada e progressiva teria a capacidade de segmentar o conflito de ordem ecológica, no intuito, de ocasionar uma diminuição de sua complexidade a fim de encontrar soluções viáveis para por fim a problemática ecológica. Frente esse cenário, Veiga (2005) adverte que a expressão causa polêmica, uma vez, que tenta atrelar a expansão econômica neoliberal ao preceito de desenvolvimento sustentável.

Através da construção dessa ótica, se torna crível entrever que a economia neoliberal imposta pelo discurso propagado pelos países hegemônicos, corroborado pela consonância das ações/práticas/influências disseminadas pelas empresas privadas transnacionais, auxilia na transformação de caráter homogêneo do discurso/política acerca da preservação ecológica e do desenvolvimento sustentável, esse padrão imposto pelos países hegemônicos acaba por desconsiderar as problemáticas ecológicas regionais dos países não-hegemônicos. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009)

Assim, se torna evidente a necessidade de repensar o conceito de desenvolvimento sustentável, visto que, essa noção está atrelada ao modelo de crescimento econômico isento de degradação ambiental. Sob essa acepção, a expressão desenvolvimento sustentável acaba por ser banalizada, uma vez, que

dissemina a impressão de que o desenvolvimento econômico não seria passageiro, instável ou oscilante. Existe uma lacuna semântica na utilização da expressão desenvolvimento sustentável, essa lacuna serve como mecanismo de apropriação da questão ecológica, por parte de Estados hegemônicos e organizações internacionais, onde estes entes conjecturam a separação do local/global na construção de mecanismo para a proteção ecológica. (VEIGA, 2005)

A noção de desenvolvimento econômico está atrelada a questão do desenvolvimento industrial com a perspectiva da geração de bens/insumos para assegurar o ciclo do consumo. Contudo, Veiga (2005) assinala que a apropriação dessa expressão por parte da elite capitalista globalizada, encabeçada pelos Estados hegemônicos e associada às empresas multinacionais privadas denota um processo de rompimento do velho paradigma ambiental, uma vez, que o modelo de desenvolvimento econômico contemporâneo se encontra desgastado. É perceptível que “essa combinação entre uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental e estratégias neoliberais vem construir o pensamento ecológico dominante nos meios políticos, empresariais e agencias multilaterais.” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15)

O monopólio do pensamento sobre a problemática ecológica permite que os Estados hegemônicos e as empresas transnacionais privadas direcionem o debate para áreas que não interfiram na lógica do mercado capitalista. A política ambiental e o desenvolvimento sustentável, adotados acabam por contemplar à lógica do mercado, e ocasionam a distribuição desigual dos riscos ambientais. Essa distribuição desigual dos riscos afeta de forma mais contundente os que estão inseridos na condição de vulnerabilidade social econômica, uma vez, que a pauta sobre o modelo desenvolvimentista está na mão de governos hegemônicos e das empresas transacionais privadas que não são sensíveis às suas necessidades. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009)

Dessa forma, para que ocorra um processo de desenvolvimento sustentável em escala mundial se faz necessário criar mecanismos para tentar suprimir as desigualdades sociais na seara econômica, pois estas geram um impacto pernicioso junto à esfera ecológica. No entanto, num sistema capitalista neoliberal baseado na busca pelo lucro incessante através da competição/consumo/acumulação, essa tarefa se torna ainda mais árdua. Assim, sob a ótica ecológica o sistema capitalista de desenvolvimento industrial parece não apontar uma saída, “o conceito de

desenvolvimento sustentável sinaliza uma alternativa as teorias e aos modelos tradicionais do desenvolvimento, desgastadas numa série infinita de frustrações.” (BRÜSEKE, 2003, p. 35)

Diante da construção dessa conjectura, o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ser prolatado, primordialmente, pelas instituições financeiras internacionais e organismos internacionais no sentido de financiar projetos de preservação/conservação socioambientais que preceitem o viés do desenvolvimento/justiça social/prudência ecológica. Essa postura tem a premissa de tentar implantar uma nova concepção sobre desenvolvimento econômico sustentável. Entretanto, é plausível determinar que “o julgamento sobre uma teoria do desenvolvimento depende essencialmente das expectativas com que ligamos teorias e sua aplicação empírica.” (BRÜSEKE, 2003, p. 35)

Frente à lógica do mercado econômico os recursos naturais passam a ser valorados economicamente. Entretanto, os recursos naturais não podem ser encarados como mercadoria, uma vez, que são essenciais para a preservação de todos os seres vivos. Nesse sentido, o sustentável se caracterizado como aquilo “que consegue sobreviver às intempéries da natureza e das atividades econômicas/humanas. Qualquer desvio em um dos elementos de um ecossistema é motivo para desequilibrar o sistema, desviando-o de seu homeostático inicial.” (MOTA, 2009, p. 38)

Ao constatar essa premissa se pode afirmar que, o setor empresarial tenta impor mecanismos para combater a crise ecológica sob a ótica do sistema econômico hegemônico. Assim, passa a ser conjecturado o conceito de ecoeficiência⁵ na qual se incorpora a filosofia da gestão empresarial aliada à gestão ambiental e a vincula aos padrões econômicos, esse modo de sustentabilidade empresarial tem por característica buscar “o resultado da prática de política e mecanismos que visem à busca da ecoeficiência e ao exercício da responsabilidade social cooperativa.” (ALMEIDA, 2005, p. 136)

A busca pelo desenvolvimento econômico por meio de alternativas vinculadas ao conceito de ecoeficiência ainda é permeada pelos interesses do mercado. Dentro

⁵ O conceito de ecoeficiência sob a perspectiva da gestão empresarial é englobado pelos seguintes elementos: “a) redução do gasto de materiais com bens e serviços; b) redução do gasto de energia com bens e serviços; c) redução da emissão de substâncias tóxicas; d) intensificação da reciclagem de materiais; e) maximização do uso sustentável de recursos renováveis; f) prolongamento da durabilidade dos produtos; g) agregação de valor aos bens e serviços.” (ALMEIDA, 2005, p. 137)

da lógica do capital a gestão empresarial deve operar dentro dos “limites e capacidades de um sistema de resistir a impactos. Ignorar a resiliência do sistema natural em que opera é um risco mortal para a empresa” (ALMEIDA, 2005, p. 136), haja vista, que a utilização exagerada dos recursos naturais afeta a estabilização entre o ecológico e o social causando efeitos colaterais junto ao sistema econômico.

Diante da perspectiva de mudança desse cenário a comunidade empresarial busca priorizar alternativas para a concepção de uma nova matriz de desenvolvimento econômico global atrelado ao conceito de ecoeficiência, para tanto, essa nova acepção passa a priorizar a necessidade do “equilíbrio entre as dimensões econômica, ambiental e social e o exercício da responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e sociedade civil organizada.” (ALMEIDA, 2005, p. 141)

Sob essa conjectura do modelo ecoeficiente propagar-se-ia um processo de transparência junto ao mercado econômico, uma vez, que seria possível acessar os dados referentes às atividades desenvolvidas nas esferas financeiras/sociais/ambientais de empresas privadas nacionais/transnacionais, organizações governamentais e não-governamentais, para assim nortear os processos de tomadas de decisões que resguardasse o natural da predação. O padrão de desenvolvimento econômico contemporâneo está vinculado a paradigma capitalista neoliberal, diante disso ocorre um embate nas esferas político/jurídico entre desenvolvimento e sustentabilidade, pois “[...] o capital fluídico circula pelo mundo em alta velocidade, com o fim último da busca pelo lucro.” (TYBUSCH, 2011, p. 76)

É de fundamental importância o uso de aportes dialógicos/dialéticos e interdisciplinares, para dessa forma (re)pensar o conceito de sustentabilidade⁶

⁶ Frente esse cenário o autor determinará a necessidade de constitucionalizar o preceito da sustentabilidade. A terminologia de desenvolvimento sustentável na percepção de Freitas (2012, p. 32 - 33) assevera que “o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere), levado a bom termo, introduz gradativa e plasticamente, na sociedade e na cultura, um novo paradigma, que precisa reunir os seguintes aspectos nucleares: a) é determinação ética e jurídico-institucional (oriunda, no contexto brasileiro, diretamente da Constituição, especialmente dos artigos 3º, 170, IV e 225) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem-estar, monitorando por indicadores qualitativos, com a menor subjetividade possível; b) é determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos; c) é determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas de sorte a afastar cautelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas, com vistas à promoção do desenvolvimento material e imaterial; d) é determinação ética e jurídico-

absorvidos pelo direito tradicional no intuito de contemplar a materialização dos “novos direitos” frutos de uma sociedade complexa na seara ecológica. O preceito da sustentabilidade se caracteriza por ser um princípio constitucional amplo e multifacetado, assim, deve ser abordada sob a perspectiva de um viés comprometido com o social/ético/econômico/ambiental por meio do enfoque jurídico-político. Essa nova concepção jurídico-política das dimensões que compõe o conceito de sustentabilidade têm a premissa de assegurar/materializar a preservação dos recursos naturais como direito humano e/ou fundamental para as gerações presentes e futuras.

Para afiançar essa proposição se torna imprescindível (re)pensar o conceito de sustentabilidade para fazer frente ao crescimento econômico de caráter pernicioso provocado pelo modelo econômico hegemônico, haja vista, que essa conjectura acaba por influenciar o comportamento dos indivíduos. Assim, se pode afirmar a necessidade de (re)pensar a conduta dos indivíduos por meio de uma análise crítica da problemática ecológica para que possa ser feito o contraponto ante o modelo econômico posto.

Essas mudanças comportamentais exerceriam impacto sob a dinâmica do equilíbrio ecológico, assegurando aos seres vivos o direito a um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Sob esse prisma, Freitas (2012) pontua a necessidade de responsabilizar forma objetiva os agentes poluidores para assegurar um modelo econômico alternativo sustentável comprometido com um direito ambiental que assegure o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Para tanto se faz necessário que o homem construa uma nova base para o desenvolvimento econômico duradouro, a fim de buscar uma nova realidade, onde o desenvolvimento econômico atue em consonância com o preceito da

institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constantes no preâmbulo da Carta, os quais não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerado como fim em si. O que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento, não o contrário. Ou seja, uma releitura valorativa ‘esverdeada’ e de cores limpas de todo o ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental, é a chave em qualquer programa conseqüente de aplicação constitucional. De fato, se é certo que a nossa Carta está em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas, cumpre na vida real, exigir, por exemplo que os gastos públicos passem a respeitar a eficácia direta do desenvolvimento durável, de modo a serem efetivamente sopesados os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, econômicas e ambientais. Não por mera coincidência, no rol das diretrizes da Lei nº 12.593, de 2012, que institui o Plano Plurianual da União, figura a promoção da sustentabilidade. Urge, porém, cobrar a sua cabal observância, por meio dos controles disponíveis (interno, externo, social e judicial).”

sustentabilidade de viés multidimensional. Visto que na atual conjuntura contemporânea a vida se torna reduzida a competição e a degradação ecológica, onde o natural passa por um processo de coisificação, reduzido a mera mercadoria na lógica do mercado de consumo.

Diante dessa constatação, Freitas (2012) pontua a necessidade de consagrar a sustentabilidade como um princípio constitucional com a premissa de tutelar a biodiversidade, para assim assegurar o acesso ao meio ambiente equilibrado e saudável para as gerações presentes e futuras. Para atingir tal intento, faz necessário a introdução de uma nova práxis jurídica com o intuito de (re)pensar a questão da sustentabilidade. O direito deve auxiliar no processo de regulamentação do acesso equitativo aos recursos naturais no intuito de auxiliar na sua preservação, com vistas a propagar um novo modelo de desenvolvimento econômico sustentável intertemporal, que tenha o condão de religar o homem ao mundo natural do qual faz parte.

2.2 Epistemologia jurídica tradicional e a crise ecológica: anomia do direito tradicional frente a efetivação dos “novos direitos” na seara intergeracional

Influenciada pelos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa legitima o Estado liberal-burguês, onde o poder absoluto do monarca foi substituído por um conjunto de leis, a fim de garantir as liberdades inerentes aos sujeitos. A classe burguesa, se aproveita desse cenário de profundas desigualdades, e passa a ostentar o discurso de libertar o “povo”, e assim assume, as rédeas do Estado, entretanto, “ao invés de se universalizarem numa nova formação social, mais justa e igualitária que a anterior, foram apropriados pelo grupo detentor do novo poder econômico, agora politicamente legitimado e reproduzido.” (CORRÊA, 2002, p. 63)

Denota-se que essa dominação legal assenta-se no contexto da ideologia⁷ da nova elite dominante, para que esta assegure os seus privilégios sobre o resto da

⁷ A ideologia assume inúmeros significados, dessa forma ns acepção será calcada na acepção de Guareschi (1999, p.17) que pontua que a “ideologia não significa mais o que por sua etimologia deveria significar, isto é, estudo das idéias [...] ideologia pode significar: 1) o estudo de idéias (sentido etimológico); 2) Conjunto de idéias, valores, maneiras de sentir e pensar de pessoas e grupos (sentido positivo); 3) Idéias erradas, incompletas, distorcidas, falsas sobre fatos e a realidade (sentido

população. Neste sentido, explana Ricoeur (1990, p.74), que “a função da ideologia aplica-se, por privilégio, à relação de dominação oriunda em classes sociais e da luta de classes.” Assim, o direito passou a sofrer um processo histórico de ideologização, por parte da elite dominante, através da criação de um conjunto de normas e leis impostas pelo Estado, no sentido assegurar a manutenção da ordem, onde o direito passa a ser “a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social.” (WOLKMER, 2000, p. 151-152)

O aparato jurídico estatal se constitui num instrumento de coerção social que pertence ao aparelho ideológico do Estado, tendo por finalidade dar “ordem” ao suposto caos social. O aparato jurídico estatal deveria exercer a função de garantidor da efetivação dos direitos humanos e/ou fundamentais dos indivíduos. Entretanto, este aparato penaliza a conduta daqueles que não se submetem ao sistema. Sob essa perspectiva Althusser (2003, p. 70), apregoa que “o aparelho (repressivo) do Estado funciona, predominantemente, através da repressão (inclusive a física) e secundariamente através da ideologia.”

O aparato jurídico estatal seria estático e avesso à mudanças. Contudo, se adapta, quando necessário, à evolução da social, com o intuito de reprimir as demandas sociais contrárias ao interesse da elite dominante. A ideologia exerce um papel de suma importância no processo de adaptação/supressão das divergências oriundas dessa nova realidade social, pois essa conduta ideológica manifesta uma “função necessária na sociedade capitalista (função de representação) e essa função permite modificações, transformações dessa sociedade, porque o peso das ideias e dos símbolos na vida social é extremamente importante.” (MIALE, 1979, p. 274)

Esse auxílio ideológico se faz necessário para a manipulação social, no intuito de criar novas leis para perpetuar o controle social ou reprimir uma determinada demanda contrária aos interesses da elite dominante, uma vez, que esse conjunto de regras/normas são elaboradas por intermédio da atuação de “grupos, ou indivíduos dentro dos grupos, que possuem mais poder e prestígio para fazer valer sua vontade. Esses interesses particulares são colocados como leis para todos os outros.” (GUARESCHI, 1999, p. 95). O aparato jurídico estatal se constitui

crítico, ou negativo)” usaremos a conotação da palavra ideologia no último sentido da referida classificação do autor.

numa das formas de assegurar a “persuasão” da elite, e auxilia na multiplicação das formas de controle social para assegurar mais privilégios e manter, assim, sua hegemonia, “em outras palavras, cabe ver na lei não só como forma de regulamentação, de organização social ou de limite da violência, mas, sobretudo, a extensão pública e racional da própria violência manipulada pelo Estado.” (WOLKMER, 2000, p. 178)

Dentre os instrumentos desenvolvidos pelo Estado, com o objetivo de garantir a ordem, perpetuar a ideologia dominante a fim dar sustentação ao sistema vigente, nenhum é tão eficiente quanto o aparato jurídico estatal. Nesse cenário, Foucault (2002, p. 39) afirma que “o tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, ao contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.” O sistema jurídico garante, dessa forma, a coesão entre os instrumentos de controle social onde “a elite hegemônica desfruta do poder, sempre em proveito próprio, fazendo do povo-ícone a base moral do *status quo* e da legitimação.” (BONAVIDES, 2011, p. 54)

A elite que representa seus interesses por meio do Estado se serve do direito como ferramenta de controle social, eis que carece desse “auxílio” para legitimar ações, para garantir, dessa maneira, a perpetuação de privilégios e manutenção do *status quo*. O aparato jurídico estatal se constitui num instrumento que é ativado quando há necessidade de reprimir a demanda dos insurgentes, onde “o direito burguês alicerçou-se em um estado de direito – eufemismo para assegurar a defesa do interesse individual, como o direito a propriedade, ao livre comércio etc.” (BETTO, 2006, p. 198)

Assim, para consolidar o poder de forma “democrática”, a elite dominante se utilizam do aparato jurídico estatal⁸ dando, assim, sustentabilidade ao novo sistema para perpetuar, dessa forma, a sua hegemonia sobre os demais indivíduos. Para tanto, se utilizam de diversas formas de dominação⁹, para impedir os demais grupos

⁸ Segundo Althusser, (2003, p. 62) este termo compreende “o Estado como uma “máquina” de repressão que permite às classes dominantes (no século XIX à classe burguesa e a “classe” dos grandes latifundiários) assegurar a sua dominação sobre a classe operária, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer a exploração capitalista).”

⁹ Ao abordar-se o termo dominação social utiliza-se a tipologia de Weber sobre os três tipos de dominações conceituadas pelo autor, quais sejam, a dominação tradicional que é baseada tradição hierárquica; a dominação legal que é alicerçada no direito e no conjunto de normas que regem a

sociais de ascenderem dentro do sistema. Neste sentido, explana Meszáros (2004, p. 143) que “naturalmente, a ideia de dominar a sociedade por meio de algum tipo de ‘consenso’, em vez da imposição cruel das relações de poder estabelecidas para subjugar a oposição de classes, não era nova.” A dominação através do “consenso” era fundamental para esta nova elite dominante se consolidar no poder e assegurar os seus privilégios.

Diante desse cenário, o pensamento racionalista floresce no Iluminismo, com a premissa de realizar a busca por verdades absolutas que passa a ser uma constante no fazer ciência. Essa nova concepção de pensamento atrelada às verdades oriundas do pensamento matemático geometrizado fustiga várias áreas das ciências, bem como, encontra guarida na ciência jurídica. Nessa linha de pensamento, o direito tradicional, por influência da matriz racionalista do século XVII, inicia seu afastamento gradativo das ciências da compreensão e começa sua aproximação das ciências da demonstração. (SILVA, 2006)

Nesse novo contexto tem início o processo de desvinculação da realidade sociopolítica por parte grande parte dos juristas, haja vista, que passa a ocorrer uma busca constante pela purificação dos conceitos jurídicos por intermédio do pensamento racionalista. A procura por verdades absolutas acaba por determinar o conseqüente afastamento da atividade interpretativa do juiz, pois o processo de interpretação passa a ser limitado pela intenção do texto legal determinada pelo legislador. Nesse contexto impera uma predeterminação no comportamento judicial, com intenção de coibir qualquer comportamento arbitrário do magistrado.

Sob esse prisma, Leibniz, através do pensamento de atrelado ao paradigma racionalista, cogita a hipótese do direito produzir verdades eternas, essa acepção acaba por cindir o direito da realidade social. Assim, a moral e o direito acabam por se transformar numa ciência demonstrativa, puramente racional, onde a doutrina jurídica não necessita da experiência oriunda da jurisprudência dos tribunais para criar proposições precisas, uma vez, que estas podem ser demonstradas exclusivamente através de fundamentos racionais. (ISAIA, 2012)

Já, para Locke, a compreensão dos fenômenos pressupunha a experimentação, a demonstração. O filósofo apregoa a superioridade do poder legislativo, bem como separa o mundo dos conceitos e o mundo dos fatos, pois, o

conduta social e a dominação carismática onde os indivíduos seguem o líder pelo seu carisma. (WEBER, 2011)

conhecimento pode ser intuitivo ou demonstrativo, onde as concepções morais seriam demonstráveis como a matemática, a partir das sensações. Existe uma preocupação exacerbada com a definição dos conceitos e um descaso com a manifestação do comportamento do indivíduo, haja vista, que Locke renuncia o conhecimento histórico e a hermenêutica em geral. Assim, os direitos naturais, apreendidos pela razão, necessitam ser resguardados pela sociedade civil. (ISAIA, 2012)

Essa cisão entre direito e fato infundida pela matriz kantiana – o mundo do *ser* e o do *dever ser* – ainda impera junto ao direito tradicional contemporâneo, mesmo com os recorrentes avanços em entender o direito enquanto ciência da compressão. O processo de matematização do direito desencadeado por Leibniz e Locke influencia o pensamento de Sanigny ao ponto deste afiançar a necessidade do jurista se desvincular do exame dos casos concretos, pois estes eram envoltos numa aura de complexidade, assim, consistiria numa tarefa hercúlea a sua sistematização e subordinação as regras gerais. (ISAIA, 2012)

A geometrização do direito primou pelo fator da segurança jurídica¹⁰, e justifica assim a codificação, onde é possível – teoricamente – encontrar respostas para todos os problemas, já que a justiça se materializa no texto da Lei. O pensamento jurídico se afastou paulatinamente do pensamento clássico aventado por Aristóteles, onde a compreensão/solução dos problemas jurídicos estava vinculada a juízos de verossimilhança e nunca a juízos de certezas. Nesse novo paradigma do pensamento jurídico moderno a Lei passa a ser pensada a partir de um rigor unívoco, e ao descobrir a “verdade”, essa será arautada na sentença. (SILVA, 2006)

As defasagens da ciência jurídica na modernidade, em especial, no que tange a materialização de direitos no que se referem a casos complexos prosperam dentro do paradigma positivista. O modelo racionalista tem como traço marcante o reducionismo. É imprescindível fracionar o conhecimento, para assim ocorra a

¹⁰ Sob o prisma de resguardar/solidificar os dogmas jurídicos o positivismo jurídico exegético realiza “a busca de segurança jurídica que o racionalismo pretendeu obter através da utilização da metodologia das ciências da natureza ou da matemática – origem do normativismo moderno – fez com que a doutrina e o ensino universitário suprimissem o estudo de ‘casos’ preocupando-se, tanto nos manuais quanto na docência universitária, apenas com a ‘norma’, com a eliminação do ‘fato’. A separação entre ‘direito’ e ‘fato’, inspirada nos dois mundos kantianos, o mundo do *ser* e o do *dever ser*, que deita raízes no racionalismo dos filósofos do século XVII, permanece intocada na doutrina contemporânea, mesmo que ninguém tenha dúvida de que o Direito, como ciência da compreensão, exista no ‘fato’, hermeneuticamente interpretado.” (SILVA, 2006, p. 36)

simplificação do fenômeno/objeto pesquisado a fim de explicá-lo. Dentro da ciência jurídica essa concepção se consagra por meio do positivismo jurídico exegético que “é a consciência filosófica do conhecimento-regulação. É uma filosofia de ordem sobre o caos tanto da natureza como na sociedade. [...] a ciência moderna e o direito moderno são as duas faces do conhecimento-regulação.” (SANTOS, 2011, p. 141)

O positivismo jurídico exegético nas suas diferentes concepções não conseguiu assimilar a introdução da filosofia do direito e seus consequentes desdobramentos, em especial, na que se refere à interpretação da norma jurídica. O positivismo exegético permeia a ciência jurídica desde o século VII até a contemporaneidade, onde toda a argumentação jurídica se resume a codificação. Num primeiro momento, o positivismo reduz a norma jurídica à interpretação sintática. O direito e a moral são separados, para assim se instaurar uma confusão entre texto e norma, lei e direito na solução do caso concreto.

Sob esse prisma, impera uma doutrina jurídica atrelada a um fechamento semântico onde não existe espaço para a interpretação da norma. Após aparecem propostas para a superação desse rigor metodológico, a partir de um positivismo normativista, diante do desgaste dos modelos sintático-semânticos de interpretação da codificação jurídica. Nesse cenário, surge Kelsen, que acaba por constatar que “o problema de interpretação do direito é muito mais semântico que sintático.” Diante dessa premissa, Kelsen tenta contornar essa distorção a partir de uma “terapia lógica – da ordem do à priori – que garantisse que o Direito se movimentasse por em um solo lógico rigoroso”, essa concepção acaba por distanciar o foco do principal problema jurídico, “a interpretação concreta, no nível de ‘aplicação’”, onde o juiz passa a ser relegado a realizar um processo de interpretação atrelado à pureza da lei.

Sob essa perspectiva, Kelsen conjectura a existência de uma norma fundamental, tal norma fundamental seria “a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa.” (1998, p. 269). Para alcançar seu intento, Kelsen faz uso do método das ciências exatas, vinculado à matemática, nas ciências sociais no intuito de juntar aportes para comprovar a sua teoria, com essa construção teórica “expulsa” os fenômenos sociais do processo de interpretação da norma articulada com caso concreto.

A ciência jurídica, para Kelsen, deve passar por um processo de purificação teórico de tudo que lhe for estranho ao seu universo, assim se faz necessário “[...] excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente determinar como Direito. Quer isto dizer que ele pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos” (KELSEN, 1998, p. 269), essa forma de pensar o direito enquanto ciência ainda arrebatada um grande contingente de juristas.

O enclausuramento da ciência jurídica está associado ao formalismo e ao instrumentalismo exacerbado, tal conduta gera um conhecimento jurídico limitado, pois essa postura imposta pelo positivismo exegético baseado no pensamento de Kelsen exclui/expulsa o aporte das demais áreas das ciências, no intuito de analisar determinado fenômeno/objeto. Dessa maneira, o direito tradicional é transformado num sistema fechado e autômato e só pode ser compreendido a partir de sua dinâmica interna. (BOURDIEU, 2006)

A matriz subsuntivo-dedutivo exerce uma influência poderosa no universo jurídico, e ao reduzir a complexidade dos fenômenos jurídicos, o direito tradicional tem apenas a norma jurídica positivada¹¹ como mecanismo de orientação para a produção da justiça. A pureza metodológica causa reflexos na estrutura social, pois, existe um descolamento entre a norma jurídica e a realidade social para a qual fora criada. O direito tradicional não consegue acompanhar as transformações sociais oriundas da modernidade no sentido, de lidar com uma nova gama de conflitos sociais oriundos desse novo modelo de sociedade¹².

¹¹ Nessa concepção o direito assume a mesma postura prolatada nas ciências exatas onde “o positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua *avaliatividade*, isto é, na distinção entre *juízos de fatos* e *juízos de valor* e na rigorosa exclusão desses últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízo de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o *juízo de fato* representa uma *tomada de conhecimento da realidade*, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação: o *juízo de valor* representa, ao contrário, uma *tomada de posição frente a realidade*, visto que a formulação possui a finalidade não de informar, mas de *influir* sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual a minha e, eventualmente, siga certas prescrições minhas. A ciência exclui do próprio âmbito os juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento puramente *objetivo* da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre *subjetivos* (ou pessoais) e conseqüentemente contrários à exigência da objetividade.” (BOBBIO, 1995, p. 135)

¹² Não raro, toma-se conhecimento, que o direito positivo “[...] tornou-se incapaz de identificar e compreender a extrema heterogeneidade dos novos conflitos sociais, a enorme complexidade técnica das novas formas, a interdependência cada vez mais presentes no funcionamento da economia, os valores, as demandas e as expectativas por ela gerados na sociedade e a emergência de um sem-

A práxis jurídica é permeada por práticas anacrônicas, e se utiliza destas para tentar suplantar a complexidade dos problemas da sociedade moderna, por meio, de uma técnica-jurídica calcada num apego exagerado ao normativismo jurídico racionalista, com vistas a propagar uma sensação de segurança jurídica para os atores do sistema. Os frutos desse apego às práticas normativistas, pelo direito tradicional, aliado ao racionalismo exacerbado, tem produzido uma situação funesta, pois o direito acaba por estar mais intimamente ligado ao funcionamento do conjunto de normas e regras de nossa legislação do que aos fatos sociais que estas deveriam regular.

Este aparato jurídico e seus integrantes têm se distanciado da realidade social. Nesse processo de abstração da realidade há somente a interpretação rígida da norma, sem preocupação com o contexto social em que se encontra inserida. O papel do direito, assim, se reduz a mero legitimador das condutas estatais. Assevera Santos, B. (2002, p. 152), que “o direito foi despromovido da categoria de princípio legitimador do Estado para a de instrumento de legitimação do Estado.” O direito, então, continua engessado e amarrado a velhos dogmas e tradições, restando à incapacidade de acompanhar os novos anseios sociais, haja vista, que “novos valores e novas necessidades sociais fustigam, ininterruptamente, esse direito petrificado e insuficiente, por inapto para adequar-se às realidades emergentes.” (MONREAL, 1988, p. 147)

O aparato jurídico jamais prestou o reconhecimento do indivíduo ao acesso às garantias e direitos humanos e ou/fundamentais consagrados na Carta Magna. (SARLET, 2012). Este aparato sufoca a voz dos vitimizados e, ao invés de cumprir seu papel de mediar/pacificar/solucionar e ser um distribuidor de justiça acaba se tornando algoz, ao penalizar a conduta dos indivíduos. Essa conduta gera um direito desprovido de humanidade, apegado apenas ao formalismo exacerbado, fruto do nosso sistema jurídico alicerçado na codificação. Esse modelo jurídico calcado numa base racionalista serviu ao seu propósito, entretanto, dá sinais de exaurimento, pois “vivemos uma crise dos paradigmas da fundamentação num cenário composto por novos atores sociais, demandas e necessidades emergenciais, conflitos plurais e degradação do ecossistema.” (WOLKMER, 2003, p. 21)

O rompimento do padrão imposto pelo direito tradicional passa indubitavelmente pela construção de um sistema jurídico capaz de articular os saberes, erigido a partir da teoria da complexidade na construção de novos aportes para a produção do conhecimento, em especial, a religação do conhecimento jurídico. Nessa linha de ideias, o direito tradicional necessita se adaptar para responder a essa gama de novos direitos produzidos na sociedade global de risco. Dessa forma, para o direito tentar compreender a multiplicidade dos fenômenos sociais é preciso do aporte de diversas áreas do conhecimento “[...] a aptidão para contextualizar e integrar é uma qualidade fundamental da mente humana, que precisa ser desenvolvida e não atrofiada.” (MORIN, 2002, p. 16)

Para resgatar o caráter auto-reflexivo da ciência jurídica se faz necessário à construção de novos aportes metodológicos para romper o paradigma dominante através da consonância entre teórica e prática para solucionar os problemas de uma sociedade complexa por meio da análise do fenômeno/objeto. Na concepção de Morin é preciso repensar acerca de nossa capacidade cognitiva na elaboração do conhecimento com o intuito de reorganizá-la, “[...] trata-se de uma reforma não programática, mas paradigmática, concernente a nossa aptidão para organizar o conhecimento” (2002, p. 16) na seara jurídica.

O direito tradicional resguarda a ordem estabelecida, pois, essa ordem representa a visão do Estado e das empresas transnacionais privadas. O direito tradicional não consegue suprir os anseios/necessidades originários da sociedade contemporânea. Nessa seara a modernidade gera o fenômeno da ambivalência na construção/solidificação de uma sociedade global de risco, devido à complexidade de nossa época. Sob esse prisma conjectura-se que “o direito positivo é uma metadecisão que visa controlar as outras decisões, tornando-as obrigatórias. Para tanto, elabora-se um sistema jurídico normativista e hierarquizado.” (ROCHA, 2005, p. 14). O direito tradicional agoniza frente esse cenário, haja vista, que a industrialização atrelada ao desenvolvimento técnico-econômico cria uma gama de “novos direitos”, em especial, os que tangem a área ecológica que o direito tradicional não consegue tutelar/efetivar.

Neste contexto, faz-se necessário que o aparato jurídico repense o seu papel, podendo continuar a serviço do retrocesso jurídico ou contribuir no processo de construção de uma nova forma de fazer direito, uma vez, que “se as normas jurídicas não são capazes de palpitar ao compasso acelerado da vida, não será o

ritmo desta o que se retarda, ainda que tenha de vencer obstáculos e, por momentos, pareça diminuir a marcha.” (MONREAL, 1988, p. 147). Nessa linha de pensamento, o direito tradicional não encontra alternativas para superar o paradigma liberal-individualista-normativista na busca da construção de um direito comprometido com os problemas de nosso tempo, em especial, os referentes à questão ecológica vinculada a biotecnologia.

O direito ambiental tradicional está ancorado ao padrão liberal-individualista-normativista que acaba por cegá-lo sobre a problemática ecológica contemporânea, em especial, no que tange aos danos ecológicos complexos advindos do uso de biotecnologia. Pois, o direito ambiental tradicional, que não consegue visualizá-los e nesse sentido não consegue combatê-los, uma vez, que sua estrutura não comporta a solução para problemas de ordem complexa, como os que compõem a seara ecológica. Na composição desse panorama, “os chamados ‘novos direitos’ exigem igualmente novas formas de observação/operacionalização dos sentidos na sociedade.” (CARVALHO; ROCHA, 2007, p.130)

Sob essa ótica, é necessário repensar o direito tradicional através do viés da complexidade, ou seja, um direito reflexivo que atenda os anseios/necessidades oriundos de uma sociedade complexa. A modernidade ocasiona um processo de interação entre homem/tecnologia/desenvolvimento/natureza que se alterou de forma drástica devido à nova concepção social imposta pela sociedade global de risco onde “[...] a tensão homem-natureza tem sido uma constante nas diversas etapas da evolução cultural.” (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 42)

O direito tradicional passa a ser sufocado pela ingerência desse novo contexto social. Sob esse prisma a Ecologização do Direito, poderia trazer certo alento frente a atual conjectura contemporânea, haja vista, que esta se constitui num “[...] processo dinâmico de auto-sensibilização e alteração das estruturas dogmáticas do Direito (e da Teoria do Direito) para responder as demandas sociais decorrentes da produção de riscos globais emanados da sociedade de risco.” (ROCHA; CARVALHO, 2007, p. 144)

Diante da atual conjectura os problemas ambientais advindos do uso indevido da biotecnologia são de ordem complexa, assim é preciso que o direito tradicional repense os mecanismos de solução de controvérsias nesse novo milênio, pois as “profundas e aceleradas transformações por que passam as forma de vida e suas modalidades complexas de saber (genética, biotecnologia, biodiversidade, realidade

virtual etc.)” tornam o direito tradicional anacrônico. Deste modo, o direito tradicional “não consegue oferecer soluções corretas e compatíveis com os novos fenômenos” (WOLKMER, 2003, p. 21) sociais originado/irradiado na sociedade global de risco.

A mudança na estrutura jurídica é de ordem complexa, tal mudança acabaria por afetar todo o universo jurídico e seus atores, diante dessa conjectura existe a “[...] construção de uma racionalidade ambiental implica a formação de um novo saber e a integração interdisciplinar do conhecimento, para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos.” (LEFF, 2006, p.145). Essa mudança da técnica-jurídica despenderia a alteração de inúmeras estruturas, para contemplar uma práxis jurídica que privilegie o raciocínio complexo em detrimento das práticas formalistas tradicionais. É de fundamental importância romper com o processo de estagnação do sistema jurídico tradicional que não consegue mais tutelar/materializar os problemas complexos na seara ecológica eficazmente. O Estado deve atuar de maneira mais contundentemente na esfera ecológica a fim de assegurar a proteção dos recursos ecológicos.

Essa atuação materializaria políticas públicas ambientais calcadas numa visão menos antropocentrista, para “[...] impor limites ao mercado, por meio da participação do Estado, ou colocar limites em sua lógica” (LEITE, 2003, p. 189) capitalista primando pela construção de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, que resguarde a integridade ecológica e da saúde humana. Para tentar suplantar os problemas de ordem ecológica, cogita-se, com muita frequência, que o direito tradicional repense os mecanismos de solução de controvérsias nesse novo milênio, pois as “profundas e aceleradas transformações por que passam as forma de vida e suas modalidades complexas de saber [...] o Direito não consegue oferecer soluções corretas e compatíveis com os novos fenômenos.” (WOLKMER, 2003, p. 21)

É notório que a crise no sistema jurídico possui raízes mais profundas. É visto a necessidade de transformação do paradigma instaurado na ciência jurídica a fim de romper com esse modelo no intuito de acompanhar os anseios de uma sociedade complexa, sob esse contexto existem “[...] grandes contradições com a estrutura dogmática do Direito tradicional, fundado numa dogmática antropocentrista, eminentemente individualista e normativista para a confecção de suas descrições e institutos.” (ROCHA; CARVALHO, 2006, p. 12)

O direito ambiental tradicional atrelado à dogmática antropocentrista impede a construção de decisões eficazes que atendam complexidades das questões ecológicas contemporâneas. A atual conjectura do sistema jurídico não consegue aplacar a dinamicidade dos “novos direitos”, pois os problemas ecológicos afetam os sujeitos tanto na sua individualidade, bem como na convivência coletiva. Nessa perspectiva é preciso “consciência para uma efetiva proteção ambiental é, ao mesmo tempo, individual e coletiva.” (TYBUSCH; ARAÚJO, 2013, p.42)

Portanto, urge a necessidade de transcendência do direito tradicional, com ênfase, no direito ambiental com o objetivo de combater os efeitos da crise socioambiental em nível global/local, para que o direito atue como um mecanismo eficaz na concretização da proteção/tutela do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

2.3 O direito de propriedade intelectual como mecanismo de privatização do natural: um breve diagnóstico sobre a expropriação do acesso ao patrimônio natural

O indivíduo, no decorrer do processo civilizatório desencadeou um processo de aprimoramento de seu intelecto a fim de superar as dificuldades impostas pela natureza, assim através da sua atividade cognitiva conseguiu realizar achados, descobertas e invenções por meio da observação e do instinto de auto-preservação. Os achados e as descobertas estavam ligados ao seu poder de observação, já os inventos vinculavam-se a sua capacidade intelectual delineando-se a aurora das ciências, onde “a história das sociedades humanas nos últimos dez milênios pode ser explicada em termos de uma sucessão de revoluções tecnológicas e de processo civilizatórios”, onde o homem tem a necessidade “de prover a subsistência, de organizar a vida social e de explicar suas próprias experiências.” (RIBEIRO, 2001, p. 39-40)

As revoluções tecnológicas irão impulsionar inúmeras mudanças na estrutura social no decorrer da modernidade. Nesse cenário, começa a surgir o debate acerca da proteção dos produtos oriundos da inteligência, em especial, os voltados para uma aplicação industrial que produza um impacto benéfico no contexto social. O direito de posse se caracteriza pelo domínio do homem sobre as coisas, ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, deste

modo cada homem guarda a sua propriedade e sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto o proprietário. (LOCKE, 1984) Nessa linha de pensamento “o direito de propriedade se vislumbra a partir do proprietário em relação aos demais indivíduos, já o domínio se vislumbra de modo diverso, ou seja, do indivíduo em relação ao bem.” (ARONNE, 1999, p. 04)

As primeiras regulamentações sobre propriedade industrial remontam o período da Assembleia Nacional Francesa, em 1791, onde o direito de propriedade, passa a ser vinculado como mecanismo de proteção da atividade intelectual por intermédio do registro da patente. A patente se constitui no monopólio temporário sobre a invenção a fim de explorá-la comercialmente. A patente deve ter por requisito essencial, que a atividade inventiva deve ser nova e possuir aplicação industrial que reverta em benefício à sociedade. Sob essas características atreladas às modificações impostas pela utilização técnico-científica na elaboração de “novos” bens/produtos, se faz necessário repensar as categorias que determinam o que pode ou não ser patenteável. (OST, 1995)

Nessa acepção sobre propriedade Rizzardo (2006, p.15), afirma que “a posse e o domínio tem dois elementos comuns – a vontade do homem e a coisa a ele submetida.” O conceito de propriedade na perspectiva civilista está calcado no princípio individualista e disciplina que o proprietário tem o direito a usar, gozar de sua propriedade. Frente essa perspectiva assevera Gomes (2006, p. 109), que a “propriedade é um direito complexo, se bem que unitário, consistindo num feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto.” Nessa conjectura, apregoada pelo direito tradicional Del Nero (2004, p. 39) determina que a propriedade assume a característica de um “objeto de apropriação apenas coisas corpóreas, tangíveis, de existência material. A propriedade corpórea, também denominada material é aquela que consiste nas coisas materiais ou a elas se relaciona, possuindo existência física.”

Perante essa conjectura o direito de propriedade intelectual tem como traço característico a tutela de bens imateriais. Deste modo, o direito de propriedade intelectual florescera junto com o desenvolvimento técnico-científico advindo do crescente processo de industrialização instaurado no decorrer da modernidade. Portanto, a partir da evolução técnico/científica/social ocasionada pela propagação desse fenômeno será criado o cenário onde a terminologia da propriedade intelectual ou industrial se materializa. (DEL NERO, 2004)

Frente a atual proposição de desenvolvimento industrial imposta pelo padrão técnico-científico da modernidade, se torna imprescindível definir o que se pode ou não ser objeto de patenteamento. Para tanto, se faz necessário determinar a diferenciação entre invento e descoberta, com intuito de preservar/resguardar o natural do processo de patenteamento, uma vez, que o natural só pode ser descoberto e não inventado. A natureza da patente passa por um processo de reformulação de seu próprio conceito devido à ingerência técnico-científica sobre o natural decorrente de nossa época.

O direito tradicional impõe três mecanismos de exclusão do patenteamento, dentre os quais se pode elencar, que o primeiro mecanismo figura na distinção entre descoberta e invenção, onde a descoberta se constitui no que nos é “dado”, dessa forma não pode ser objeto de patenteamento. Por outro lado, a invenção pressupõe que foi produzida com o uso do intelecto humano, e assim pode ser patenteável resguardando o direito de propriedade para o seu inventor. O segundo mecanismo de exclusão está atrelado às invenções que não possuem aplicações industriais, nesse rol figuram os tratamentos médicos envolvendo diagnóstico/cirurgia/terapia tanto para seres humanos como animais. O terceiro mecanismo de exclusão do patenteamento está vinculado a invenções que atentem contra a ordem pública ou aos bons costumes. (OST, 1995)

No entanto, sob o domínio da técnica-científica e da pressão exercida pelo cenário econômico global, o direito ao patenteamento paradoxalmente transcenderá ao padrão estático imposto pelo direito tradicional clássico que atrela a invenção de forma exclusiva ao seu inventor e assumirá uma nova acepção sob a égide das empresas transnacionais privadas que determinaram uma nova forma de apropriar/remodelar este padrão através do reexame das noções nucleares sobre o patenteamento, para assim dar uma nova roupagem ao instituto jurídico da patente para garantir o controle/acesso, através da privatização do natural para o desenvolvimento de “novos” bens/produtos de origem biotecnológica. (OST, 1995)

Sob esse prisma, em 1921, um horticultor da cidade de Nice, na França, tenta o patenteamento de uma variedade de cravo por ele produzida, essa se trata da primeira tentativa para patentear o natural, ou seja, o vivo, diante da falta de respaldo jurídico para regular a matéria o tribunal francês indefere o pedido do horticultor. Já, em 1930, o Congresso norte-americano promulga uma legislação chamanda *Plant Patent Act*, a referida legislação irá respaldar juridicamente o

patenteamento de plantas obtidas de modo artificial. A legislação *Plant Patent Act* modificará o limite da concepção tradicional que separava invento e descoberta, o limite passa por um alargamento conceitual, onde será ventilada uma nova distinção clara e lógica, se o vivo necessita da ajuda humana para existir e se reproduzir ele pode ser patenteável, ou seja, o vivo “artificial”. (OST, 1995)

Desse modo, passa a ser necessária a proteção da propriedade, em especial, a da propriedade intelectual¹³, pois se vive numa economia de mercado globalizada. A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem papel de destaque nessa proteção, uma vez, que presta “auxílio” essencial os produtores de bens e serviços, os exportadores e os importadores no intuito de viabilizar as suas atividades, através da emissão de normas para regular o comércio entre os países. As negociações da Rodada do Uruguai (1986-1994), em 1995, deram origem ao acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual, nominado *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) ou o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionado ao Comércio (ADPIC).

O acordo ADPIC/TRIPS visa resguardar juridicamente a atividade intelectual assegurando assim a proteção necessária ao comércio internacional, através dos direitos de propriedade intelectual que asseguram direitos exclusivos sobre os bens materiais e imateriais por um determinado lapso temporal. Para assegurar a sua hegemonia as empresas transnacionais privadas que detém o domínio acerca dos produtos naturais originários da biotecnologia, por meio do patenteamento dos mesmos, recorrem a Organização Mundial do Comércio (OMC), para resguardar seus interesses, este organismo realiza a “interferência” necessária por meio de

¹³ Diante da conjectura contemporânea referente ao direito de propriedade Del Nero (2004, p. 34 – 35) assegura que “o estudo da propriedade intelectual necessita de uma caracterização, enquanto modalidade específica de propriedade privada, gestada no contexto do desenvolvimento econômico-social. Nesse sentido, é necessário colocar em evidência o fato de que a inclusão da propriedade intelectual no âmbito das regulamentações acerca da propriedade em geral, das coisas, decorre, em última análise da relevância assumida pelo domínio do conhecimento técnico-científico, para o desenvolvimento socioeconômico. Trata-se, portanto, de uma especificidade: a propriedade intelectual só assume relevância que lhe é atualmente imputada no mundo contemporâneo, sobretudo, a partir do momento em que a própria ciência passa a ser incorporada diretamente nos processos produtivos, enquanto força produtiva especializada. Em virtude dessa nova realidade, a propriedade intelectual passa a ser regulada e construída. Em virtude dessa nova realidade, a propriedade intelectual passa a ser regulamentada e constituída a partir dos diversos tratados internacionais que emanam seus efeitos, com vistas à reconstrução das regulamentações dos diversos países signatários. Para que a análise sistemática da propriedade intelectual logre seus objetivos, é necessário concretizá-la, possibilitando o recorte do objeto em análise que é o mecanismo de funcionamento da concessão do privilégio da patente de invenção, com vistas à tutela da apropriação dos bens (produtos e processos) da biotecnologia.”

mecanismos políticos/jurídicos, no sentido, de assegurar os interesses dos detentores das patentes sob a sua propriedade e os direitos a ela inerentes.

A OMC orquestra suas ações em consonância com mercado global através da emissão de normas/pareceres para regular o comércio entre os países, pois “[...] o comércio internacional não pode mais separar-se dos processos de produção transnacional de bens e serviços.” (CASTELLS, 2006, p. 157). O acordo ADPIC/TRIPS permite efetuar o registro de patentes para variedades botânicas oriundas de desenvolvimento biotecnológico. Essa “nova” forma de expropriação do natural é legitimada pela Organização Mundial do Comércio através do acordo ADPIC/TRIPS por intermédio dos direitos de propriedade intelectual “[...] que só considera passível de patente o conhecimento expresso segundo os cânones da ciência ocidental.” (CAPRA, 2003, p. 210)

O acordo ADPIC/TRIPS cria um conjunto de regras/procedimentos jurídicos que norteiam as ações de seus membros no que se refere ao direito de propriedade intelectual, onde está inserida a regulação da propriedade sobre produtos/insumos advindos do desenvolvimento biotecnológico. O sistema de propriedade intelectual é parte fundamental para assegurar o comércio internacional, e faz parte da mundialização do capital. A inclusão do direito de propriedade intelectual, no acordo da OMC, possui o condão de gerar a proteção necessária ao comércio internacional, através dos direitos de propriedade intelectual aos países desenvolvidos, pois “o dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global.” (SHIVA, 2001, p. 24)

Esta mudança no processo de mundialização do capital altera e fragiliza as interações humanas, uma vez, que este processo acaba por deflagrar a privatização do social por meio do processo de mercantilização do vivo. O acordo ADPIC ou acordo TRIPS relacionado com o comércio internacional permite um privilégio exclusivo sob os seres vivos, em especial, por empresas transnacionais privadas, dos setores farmacêuticos, agroalimentares e cosméticos que detêm os direitos de propriedade sob o natural, através do patenteamento, acarretando dessa forma, graves consequências ao meio ambiente e a biodiversidade por meio da extração indiscriminada dos recursos naturais para a fabricação de produtos/insumos. (ALFARO; RUBIO, 2003)

O acordo ADPIC ou acordo TRIPS assegura a condição de registro de uma patente, desde que este produto ou processo tem caráter de ineditismo e provenha

de uma invenção e possa ser utilizado de forma industrial para o benefício da sociedade. O acordo ADPIC ou acordo TRIPS determina que após o registro da patente o inventor gozará da proteção dos mecanismo de proteção vigentes no referido acordo, em especial, o que assegura os direitos de exclusividade , por vinte anos estendendo essa proteção a inventos em inúmeros campos da tecnologia e biotecnologia.

De outra banda, determinadas invenções, mesmo depois de efetuado o registro de patente, poderão ter sua patente revogada. Tal conduta ocorre quando o registro de patente está diretamente ligado a questões que envolvam moral, as plantas e os animais, os tratamentos terapêuticos ou cirúrgicos tanto para humanos como animais, bem como produtos oriundos do desenvolvimento através do uso da engenharia biológica. Contudo, apesar das restrições, são permitidas patentes para variedades botânicas oriundas do desenvolvimento biotecnológico. Assim, a biotecnologia, abre caminho para a privatização do natural por meio do patenteamento, pois permite que o homem possa modificar a natureza criando um gama de produtos e processos que podem ser registrados.

Para tentar contrapor-se a essa realidade, o tema foi alvo de debate na Conferência ECO-92, onde foi aprovada a Convenção sobre Diversidade Biológica¹⁴, na oportunidade 160 países assinaram o acordo que passou a vigorar em 1993, com o objetivo de instituir um marco regulatório frente à assimilação dos recursos econômicos nas regiões abundantes em biodiversidade. Para atingir tal intento, a Convenção sobre Diversidade Biológica está estruturada sobre três pilares fundamentais, quais sejam, “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015)

¹⁴ A Convenção sobre Diversidade Biológica “abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade. A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais.” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015)

A Convenção sobre Diversidade Biológica se configura num mecanismo de defesa da biodiversidade, e para tanto a conceitua a sua proteção sob três categorias distintas, dentre as quais, então inclusas os ecossistemas, as espécies e os recursos genéticos. Contudo, a vida passa por um processo de economização, onde é transformada em produto com vistas a auferir lucro, “a perspectiva economicista limita as opções de preservação a uma abordagem comercializada, em que os meios e os fins da preservação são os valores financeiros de mercado.” (SHIVA, 2003, p. 108). Sob essa ótica, os organismos vivos, os conhecimentos e as inovações advindas do patrimônio natural que são de ordem comunitária passam a ser absorvidos pela lógica do mercado por meio do seu patenteamento.

Pode-se afirmar que, o capital passa por uma metamorfose, e acaba por impor um novo mecanismo de dominação, sob a roupagem da privatização do conhecimento, em especial, dos recursos naturais associados à biodiversidade através do registro de patente. Para atingir esse intento as empresas transnacionais privadas precisam do aporte dos Estados, uma vez, que no caso de violação dos direitos de propriedade, impetrados pelo acordo ADPIC ou acordo TRIPS da OMC, o Estado deve ser acionado para fazer cessar a lesão e resguardar os direitos do proprietário da patente.

Diante desse cenário se verifica que o Estado através do aparato jurídico estatal, reproduz o interesse de uma elite hegemônica, que visa através do direito de propriedade intelectual assegurar o seu domínio sobre bens imateriais ao tutelar os produtos e seus subprodutos (marcas), “bem como dos produtos originados e concebidos a partir desses processos que são lançados na escala industrial de produção.” (DEL NERO, 2004, p. 27) Assim, quando necessário essa elite hegemônica aciona a Organização Mundial do Comércio para defender seus interesses em nível global. Para tanto a OMC se utiliza de mecanismos jurídicos e políticos, para resguardar a efetivação do monopólio sobre a vida. O homem acaba por ser envolvido na sua própria teia e o direito, em especial, o direito internacional articulado ao direito nacional acaba por servir a propósitos econômicos determinados pelo mercado globalizado. (SANTOS, B., 2010)

A OMC se articula no sentido de criar/fortalecer políticas comerciais de cunho expansionista, resguardando a lógica economicista do mercado. Como consequência dessas ações, desencadeia um processo que pode levar ao esgotamento dos recursos naturais e o conseqüente aumento da desigualdade social

em escala global. Estas políticas são nocivas às comunidades locais, uma vez, que os sujeitos perdem o poder de decisão local, já que a decisão não é mais local e sim global. (SANTOS, B., 2010)

No Brasil, o Decreto 1.355/04 incorpora o acordo ADPIC/TRIPS junto ao nosso ordenamento jurídico interno. Já, a Lei 9.279/96 – Lei de Propriedade Industrial resguarda o direito de propriedade industrial com relação ao registro de patentes em território brasileiro. (BRASIL, 1996). Resta demonstrado que a legislação pátria está adequada a cartilha imposta pela OMC, pelos países hegemônicos e pelas empresas transnacionais privadas, onde essa legislação não contempla aos “anseios do país, até mesmo dentro de seus princípios constitucionais que visa o desenvolvimento e a pesquisa, o respeito à função social da propriedade e a livre concorrência.” (BARROS, 2004, p. 29)

O direito de propriedade assegura na esfera jurídica a tutela ao titular da patente, e também afiança a fruição de todos seus direitos intrínsecos, uma vez, que resguarda o direito de “criação” do indivíduo referente a atividade oriunda de sua capacidade intelectual, bem como, determina o uso exclusivo de sua idéia por um lapso temporal predeterminado, “inclusive o de reaver de quem quer que injustamente a possua e ou evitar que terceiros, sem seu consentimento, usem, vendam, importem processos, produtos do bem imaterial” (BARROS, 2004, p. 03)

A legislação pátria não consegue superar a problemática imposta pelo direito de propriedade intelectual e resguardar o patrimônio natural frente o patenteamento, uma vez, que essas entidades fazem uso do direito para legitimar suas práticas, pois, o direito possui um “corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social.” (BOURDIEU, 2006, p. 212). O direito de propriedade intelectual acaba por vedar/delimitar o acesso equitativo dos indivíduos ao patrimônio natural coletivo, haja vista, que o registro de patente determina quem terá acesso aos recursos naturais sob a lógica do mercado.

A sociedade industrial deflagra o aumento da fabricação de “novos” produtos/insumos por meio de técnicas sofisticadas de origem biotecnológica, onde a ciência participa “como força diretamente envolvida nos processos de criação e produção, a concepção jurídica ampliar-se-á, buscando demarcar o campo do domínio do próprio conhecimento, e não apenas das coisas em si, das mercadorias.” (DEL NERO, 2004, p.39). Nesse sentido, o direito de propriedade intelectual acaba por asseverar o problema da desigualdade social. Assim, o direito de propriedade

intelectual resguarda a ordem estabelecida, contudo, essa ordem representa à visão do Estado e de uma elite hegemônica, desvelando deste modo a relação inerente entre direito e poder com seus conseqüentes desdobramentos no contexto social.

O impacto dessa conduta na seara jurídica incidirá no processo de materialização do acesso equitativo ao patrimônio natural para as gerações presentes, uma vez, que o acesso será restrito/vedado segundo a lógica do mercado, bem como a geração futura não terá o acesso a tal recurso, haja vista, que o mesmo deixou de ser coletivo e passou a ser privatizado pela lógica do mercado. Nesse sentido, urge a necessidade de (re)pensar o conceito de propriedade a fim de que este se amolde as necessidades de acesso equitativos os recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

3 A EQUIDADE INTERGERACIONAL COMO MECANISMO REFLEXIVO-REGULADOR DE ACESSO AO PATRIMÔNIO NATURAL PARA AS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS

O século passado foi abalado por um intenso processo de transformações sociais deflagrados pela modernidade. A modernidade ocasionará a formação de inúmeros fenômenos, como a globalização atrelada à instabilidade da economia e a inserção de novas tecnologias, a junção desses fenômenos ocasionou efeitos ambivalentes em tanto no âmbito local, como no global. A hegemonia do sistema capitalista ocasionou o aumentando da desigualdade social, de viés econômico, em nível mundial. O pensamento dominante apregoa que a crise ambiental instaurava-se apenas pelo uso excessivo dos recursos naturais para a manutenção de uma sociedade de consumo.

Contudo, é possível verificar que a crise perpassa o referencial ecológico clássico, ela é multifacetada, sendo necessário o aporte da complexidade para tentar compreendê-la. Nesse cenário os movimentos ambientais, exercem papel fundamental, na criação de alternativas para a superação da crise ecológica, pois, esses movimentos irão iniciar, de forma mais efetiva, o processo de articulação com outras áreas do saber para superação da problemática socioambiental. Dessa forma, nasce o Movimento de Justiça Ambiental, abordado a problemática ecológica por intermédio de uma visão “holística”, complexa e transdisciplinar no intuito de aportar caminhos para a elucidação da crise a partir da constatação da conexão entre desigualdade social e poluição.

Nesse cenário surge o princípio intergeracional, que teria a premissa de nortear as legislações internacionais e nacionais na construção de mecanismos jurídicos que concretizem o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e gerações futuras. Diante do paradigma jurídico exegético, o direito ambiental tradicional não propicia uma tutela jurídica adequada à referida problemática, principalmente no que se refere ao resguardo do acesso equitativo aos recursos naturais, pois não tem condições de assegurar o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, é preciso (re)pensar o papel do direito, em especial, do direito constitucional por meio do processo de constitucionalização da questão ambiental, por meio da utilização de princípios constitucionais atinentes a seara ambiental para assim assegurar a criação de mecanismos jurídicos eficientes com o intuito de

garantir um desenvolvimento sustentável e que ao mesmo tempo resguarde o direito ao acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

3.1. A justiça ambiental sob a ótica do ativismo ambiental: uma nova esperança na concretização da equidade intergeracional para gerações presentes e futuras

A crise ecológica se instaura/solidifica em virtude da construção de uma conjectura econômica/técnica-científica/global moldada sob a ótica da economia neoliberal. Resta demonstrada à incapacidade do direito ambiental tradicional em prestar aporte para transcender esse contexto ecológico catastrófico. Para tentar reverter esse prognóstico, urge a necessidade de (re)pensar a concepção de justiça, sob o prisma ambiental a fim de gerar uma mudança no atual paradigma ecológico imposto. Para que assim ocorram desdobramentos a fim de assegurar um acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras sob a égide dos direitos intergeracionais.

A justiça possui a característica de ser possível, contudo não necessária à manutenção da ordem de uma sociedade, pois diante de um homem virtuoso ela passa há segundo plano, haja vista, que a conduta de um homem justo está atrelada a uma ordem produzida como justa. O comportamento dos indivíduos deve ser regulado de forma a satisfazer a todos, já que a ambição por justiça e a eterna busca do indivíduo por felicidade. Apesar disso, o homem isolado não consegue alcançá-la, e para tanto necessita buscá-la na própria sociedade, pois a “justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social.” (KELSEN, 2001, p. 02.)

Nessa linha de pensamento uma ordem justa leva a felicidade aos indivíduos. Entretanto, a “felicidade” constitui-se num conceito subjetivo, uma vez, que o conceito sofre variações entre os próprios indivíduos, assim, não pode haver unanimidade em torno do conceito, pois o que faz um homem “feliz” pode causar a infelicidade do outro. Assim, é impraticável perpetrar uma ordem social justa que vise assegurar a felicidade, esta ordem pode materializar a felicidade individual ou tentar assegurar a felicidade ao maior número de indivíduos possível dentro de uma perspectiva utilitarista.

Deste modo, o direito tradicional por meio do princípio da igualdade procura articular a “felicidade” para o maior número de indivíduos possível sob um viés jurídico formal, esse modelo está atrelado ao paradigma de uma sociedade homogênea que prima pela construção de indivíduos comprometidos com o mesmo padrão axiológico. Entretanto, a globalização, em especial, a econômica alterou a interação dos sujeitos em escala global, criando um novo modelo social calcado no consumo, onde o sujeito perde sua noção de identidade, haja vista, que esse fenômeno ocasionou o processo de desistoricização e dessubjetivação do sujeito.

Nesse ínterim, se faz indispensável repensar o ideário de igualdade, em especial, na esfera jurídica no intuito de adequá-la a esse novo cenário de transformações sociais impingidas pela modernidade, onde ocorre à deterioração da identidade dos sujeitos. Para fazer frente a essa nova perspectiva, o sujeito passa a buscar guarida em critérios culturais, étnicos, religiosos e políticos a fim de reencontrar a sua identidade enquanto sujeito e reformular o seu modo de interagir com os demais indivíduos numa sociedade cada vez mais globalizada.

Sob essa ótica, Jonh Rawls (2002) em sua obra *Uma Teoria de Justiça*, propaga uma nova acepção para justiça onde esta necessita estar comprometida com o preceito da equidade entre os indivíduos. A construção de um novo padrão de justiça vinculada com a equidade pode ser delineada pelas categorias de princípios da justiça, posição original e véu da ignorância. Essas categorias cunhadas por Rawls têm por premissa determinar a necessidade das ações/escolhas dos indivíduos serem norteadas por uma sensatez/racional no intuito de gerar desdobramentos na conduta social dos indivíduos dentro de uma sociedade complexa.

A concepção de uma sociedade que combata a desigualdade social deve ser direcionada por um modelo de justiça social que tenha comprometimento com a implantação de um sistema de cooperação que atenda os interesses mútuos dos indivíduos que compõem essa sociedade, pois “a ideia de justiça da à vida social a respectiva ordem subjacente, pois acaba funcionando como ponto de referência para a definição do comportamento adequado dentro dessa comunidade.” (ARAUJO; TYBUSCH, 2009, p. 80).

Diante dessa conjectura, é possível vislumbrar que a materialização de uma nova acepção de justiça social deve ser comprometida com mecanismos jurídicos que assegurem a materialização do preceito da equidade entre os indivíduos, pois

“uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça.” (RAWLS, 2002, p. 05)

Frente esse cenário, Rawls (2002) apregoa que a construção de um modelo de sociedade baseado na concepção de uma justiça distributiva, onde a ordem social deve ser determinada pela criação/elaboração de mecanismos jurídicos capazes de regular/compensar os indivíduos no sentido de minimizar as desigualdades sociais, a fim de atribuir um tratamento que contemple a equidade entre os indivíduos dentro da ordem social e estatal para corrigir eventuais distorções no tratamento prestado aos indivíduos.

A transformação dessa realidade começa com a atuação do movimento ambientalista que assume papel de relevância a partir da década de 60 do século passado. Contudo, somente na década de 90 o movimento ambientalista consegue se consolidar nos Estados Unidos e em alguns países da Europa de forma mais contundente. A onda do verdejar tentará pressionar o sistema econômico para refrear o processo de degradação ambiental, a partir de ações/sugestões/alterações nas agendas políticas de governos e instituições internacionais. De outra banda o movimento ambientalista também passa a angaria a “simpatia” de empresas transnacionais privadas – mesmo as grandes poluidoras – que adotam o discurso verde no intuito de aumentar a sua fatia no mercado consumidor para os seus produtos/serviços. (CASTELLS, 2006)

O movimento ambientalista, frente uma análise sociológica mais acurada, não pode ser comparado aos movimentos sociais tradicionais. O movimento ambientalista possui natureza complexa, pois atua em várias esferas sociais para atingir o seu intento, atuando com mais ênfase na busca pela implantação da equidade, nos campos econômicos e político com o objetivo de minimizar o efeito da desigualdade social em escala global. Contudo, a atuação do movimento ambientalista não se restringe somente ao embate nessas áreas, Tybusch (2011, p. 312) determina que a luta, “abrange, todavia, possibilidades para constituição de uma nova ordem social, ou seja, de um projeto social que perpassa diferentes sistemas (econômico, político, jurídico e cultural) enquanto comunicação ecológica.”

A sociedade civil está num contínuo processo de evolução, nesse cenário de constantes mudanças se torna indubitável a ocorrência de conflitos entre os indivíduos sobre a supremacia de seus interesses. O movimento ambiental

contemporâneo está em processo de acoplamento com essa nova sociedade complexa que esta a emergir, e tem atuado como protagonista no processo de transformação da realidade ecológica através de mecanismos de pressão/luta pela efetivação de direitos humanos e/ou fundamentais, em especial, no âmbito de uma nova acepção de justiça ambiental que assegure a concretização dos direitos intergeracionais.

Para atingir tal intento, o movimento ambientalista coloca em voga as questões atinentes à problemática ecológica moderna, dessa forma consegue alcançar um bom número de simpatizantes a sua causa. A temática ambiental se torna “moda”, em 1980, devido à questão do efeito estufa que está levando o planeta a uma catástrofe climática causada pela poluição da atmosfera através da emissão de gases poluentes decorrente da queima de combustíveis fósseis realizada para a obtenção de energia para abastecer, em escala global, o crescente processo de industrialização. (GOHN, 2005)

Frente esse cenário de catástrofe ecológica, a luta para salvar o planeta, propiciou ao movimento ambientalista, uma grande empatia junto à sociedade civil, e assim a questão ecológica virá pauta recorrente junto à opinião pública, tanto no cenário nacional, quanto internacional. Apesar disso, o movimento ambientalista tem por característica mais contundente a sua pluralidade, uma vez, que “as ações coletivas, políticas e discursos agrupados sob a égide do ambientalismo são tão diversificados que torna praticamente impossível considerá-lo um único movimento.” (CASTELLS, 2006, p. 143)

Sob a construção do movimento ambientalista contemporâneo, Castells (2006) procura delinear o diferenciamento entre ambientalismo e ecologia. O autor define que o ambientalismo trata da conduta coletiva, tanto discursiva quanto na *práxis*, que visam reestruturar a ordem entre homem e natureza em detrimento da lógica hegemônica do mercado. Já, com relação à ecologia Castells (2006, p. 144) a define como “[...] o conjunto de crenças, teorias e projetos que contempla o gênero humano como parte de um sistema mais amplo, e visa manter o equilíbrio desse sistema em uma perspectiva dinâmica e evolucionária.”

Sob esse ponto de vista, se inicia uma nova fase no debate sobre as questões/problemas ecológicas contemporâneas provocadas pelo movimento ambientalista moderno. Assim, será delineada a construção do Movimento de

Justiça Ambiental. O conceito de justiça ambiental¹ tem por característica principal a aplicação de um tratamento justo por meio da inclusão equitativa dos grupos sociais afetados diretamente pelos problemas ecológicos, onde democraticamente se discute o uso/ocupação dos recursos naturais em seus territórios. O movimento ambiental contemporâneo proclamará essa nova acepção de justiça, que está balizada no combate a desigualdade social, com foco, na seara econômica, no intuito de preservar o uso/ocupação dos recursos naturais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo destes para as gerações presentes e futuras.

O Movimento de Justiça Ambiental tem sua gênese nos Estados Unidos, em 1960, mas chega ao seu ápice no ano de 1982, na comunidade de Afton, no condado Warren, localizado no estado americano da Carolina do Norte. Deste modo, o Movimento de Justiça Ambiental se caracteriza por meio do embate sobre a descoberta de que a comunidade de Afton fora construída sobre um aterro químico. Frente essa descoberta a comunidade de Afton se mobiliza na busca por justiça, para tanto, organizam inúmeros protestos contra essa situação da comunidade, essas manifestações de repúdio levaram a mais de 500 prisões dos manifestantes. (FROTA; MEIRELES, 2008)

Ante a repercussão dos protestos ocorridos na comunidade de Afton no ano anterior, em 1983, o *U.S. General Accounting Office* realizou um estudo intitulado *Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlataion with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*. A pesquisa revelou que as comunidades afro-americanas, localizadas na região quatro, que correspondem a 20% da população total da área, essa região abarca oito Estados localizados no sudoeste dos Estados Unidos, nessas imediações estão situados à maioria dos aterros de produtos/resíduos químicos perigosos. (FROTA; MEIRELES, 2008)

¹ Nesse sentido segundo a Rede Brasileira de Justiça Ambiental pontua que a justiça ambiental defende que “1) os recursos ambientais como bens coletivos, para o presente e para o futuro, cujos modos de apropriação e gestão devem ser objeto de debate público e de controle social; 2) os direitos das populações do campo e da cidade a uma proteção ambiental equânime contra a discriminação sócio-territorial e a desigualdade ambiental; 3) garantias à saúde coletiva, através do acesso equânime aos recursos ambientais, de sua preservação, e do combate à poluição, à degradação ambiental, à contaminação e à intoxicação química — que atingem especialmente as populações que vivem e trabalham nas áreas de influência dos empreendimentos industriais e agrícolas; 4) os direitos dos atingidos pelas mudanças climáticas, exigindo que as políticas de mitigação e adaptação priorizem a assistência aos grupos diretamente afetados; 5) a valorização das diferentes formas de viver e produzir nos territórios, reconhecendo a contribuição que grupos indígenas, comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas; 6) o direito a ambientes culturalmente específicos às comunidades tradicionais, 7) a alteração radical do atual padrão de produção e de consumo.”

Perante a constatação desse cenário pela pesquisa, percebe-se a nefasta imbricação entre raça, desigualdade econômica e a degradação ecológica. Deste modo, em 1987, as entidades de base das comunidades atingidas pelo problema ambiental dos aterros químicos iniciam um processo de discussão para delimitar as relações entre raça, pobreza e seus desdobramentos na problemática ambiental e na desigualdade social. A referida pesquisa possuía a premissa contribuir para a elaboração de um instrumento de “Avaliação de Equidade Ambiental”, deste modo, a partir desse instrumental metodológico inseriu-se uma série de variáveis sociais no estudo de avaliação do impacto ambiental. (ACSELRAD, 2002)

O novo instrumental teórico está balizado na ação participativa dos grupos sociais envolvidos em situação de vulnerabilidade ecológica, dessa forma esses indivíduos teriam condições de se apropriar dessas informações catalogadas no intuito de desencadear uma mudança substancial em sua interação com o sócio-ambiental. O novo instrumental teórico provoca uma alteração na construção do conhecimento, e cria um conhecimento comprometido com a realidade local dos sujeitos afetados com objetivo de buscar alternativas para a superação da problemática ambiental. (ACSELRAD, 2002)

Diante da perspectiva de combater a exclusão social vivenciada por esses indivíduos em situação de vulnerabilidade social/econômica/ecológica pontua-se que “a luta contra a ‘exclusão’ correspondem, assim, finalmente, a um tipo clássico de focalização da ação social: delimitar zonas de intervenção que podem dar lugar às atividades de reparação.” (CASTEL, 2000, p. 29). Assim, a luta contra a exclusão social/econômica/ecológica teria o condão de alterar a realidade desses sujeitos frente aos problemas pertinentes a sociedade contemporânea e inseri-los no rol da cidadania plena.

Frente ao contraste entre desigualdade social, provocada pela ação da economia, e da poluição, a I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, ocorrida em 1991 na cidade de Washington, confeccionará o documento intitulado os “17 princípios da justiça ambiental”. No entanto, o documento passa a ser divulgado de forma mais ampla na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, de tal modo que a partir desses encontros irá florescer o Movimento de Justiça Ambiental. (FROTA; MEIRELES, 2008)

Nessa nova acepção o Movimento de Justiça Ambiental modifica a forma de pensar a questão ambiental, e passa a defender bandeiras de luta das causas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis a partir de uma nova abordagem “holística”, complexa e transdisciplinar sobre a problemática ambiental. Deste modo, a justiça ambiental visa propagar um direito vinculado com o acesso a um “meio ambiente sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade incluído suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas.” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16)

O Movimento de Justiça Ambiental instaura uma nova percepção sobre a temática ecológica por meio de uma atuação em rede de caráter multicultural e multirracial, comprometida com uma nova acepção de justiça, com ênfase, na tutela da seara ecológica, num primeiro momento de abrangência nacional, e posteriormente de internacional, a partir da agregação de indivíduos e entidades em torno do rompimento do paradigma ecológico dominante. Para tanto, o Movimento de Justiça Ambiental, coloca em pauta, de forma mais incisiva, a questão da desigualdade social, como ferramenta de propagação da degradação ecológica, uma vez, que é perceptível a conexão entre pobreza e poluição, diante dessa constatação Acselrad (2015, p. 02) pontua que “a desigualdade ambiental é sem dúvida uma das expressões da desigualdade social que marcou a história do nosso país.”

Os indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica são mais expostos aos perigos procedentes da sociedade global de risco, devido à localização de suas moradias, não raras vezes, em zonas propensas a propagação de riscos nas esferas ecológicas e para a saúde humana. Sob esse panorama, se torna possível associar que existe uma “correlação entre indicadores de pobreza e a ocorrência de doenças associadas à poluição por ausência de água e esgotamento sanitário ou por lançamento de rejeitos sólidos, emissões líquidas e gasosas de origem industrial.” (ACSELRAD, 2015, p. 02)

A propagação dessa desigualdade social com reflexo na seara ecológica deriva do processo de privatização do acesso a recursos naturais essenciais. Esse processo se desenrola por meio dos direitos de propriedade intelectual, através do registro de patente, o cerceamento do acesso a esses recursos naturais que outrora eram universalizados segue a lógica do mercado que tende a suprir o desperdício

desses recursos através da sua privatização. Ante esta proposição Acsehrad (2015, p. 02) alega que “esta desigualdade resulta, em grande parte, da vigência de mecanismos de privatização do uso dos recursos ambientais coletivos – água, ar e solos.”

Perante o pensamento ecológico hegemônico de caráter antropocêntrico, influenciado pelo sistema financeiro, onde se propaga a necessidade de evitar o desperdício dos recursos naturais no intuito de aplacar a problemática ecológica. Portanto, a pauta de atrelar desigualdade econômica à poluição perde força, haja vista, que o discurso adotado acerca do principal problema ambiental contemporâneo consiste no “desperdício, empresas e governos tendem, entretanto, a propugnar ações da chamada ‘modernização ecológica’, destinadas essencialmente a promover ganhos de eficiência e a ativar mercados.” (ACSELRAD, 2015, p. 02)

Para que ocorra a materialização da justiça ambiental urge a necessidade de reformulação da atual conjectura social determinada pelo modelo econômico neoliberal. De tal modo que o Estado crie políticas públicas voltadas para atuar com foco na diminuição da desigualdade social e por conseqüência minimizar o processo de degradação ecológica por meio da efetivação dos preceitos atinentes a justiça social, uma vez, que “as teorias modernas de justiça social exprimem essa idéia sob a forma do princípio ‘maximin’, segundo a qual a sociedade justa deve maximizar oportunidades e condições mínimas de vida oferecidas pelo sistema social.” (PIKETTY, 2015, p. 10)

Neste cenário o movimento ambientalista contemporâneo tem como bandeira principal o combate aos malefícios impostos por uma agenda ambiental que atende de forma mais contundente aos interesses dos países hegemônicos e das empresas transnacionais privadas. Para tanto, o movimento ambientalista propõe a discussão sobre a diminuição da desigualdade social, com ênfase, na seara econômica, para dessa forma tentar refrear/minimizar os danos ocasionados pela poluição mais contundentemente nos países em desenvolvimento.

No entanto, o discurso ecológico hegemônico propagado pelo sistema financeiro vislumbra que parte dos atores globais dominantes compostos pelos Estados hegemônicos e empresas transnacionais privadas não reconhece a amarração entre injustiça social e degradação ecológica. Sob essa conjectura da economia globalizada “por sua vez, os atores sociais que percebem a importância

desta relação lógica, ao contrário, não confiam no mercado como instrumento de superação da desigualdade ambiental e promoção de justiça ambiental.” (ACSELRAD, 2015, p. 02)

Sob esse prisma, o mercado faz uso da recessão econômica para legitimar políticas neoliberais, diminuindo os tentáculos do Estado na esfera social, haja vista, que frente essa conjectura existe uma imbricação de fatores que auxiliam na manutenção do sistema econômico e o eventual enfraquecimento da democracia. Diante do panorama global de recessão econômica, a cartilha neoliberal propaga o aumento do desemprego acompanhado da desarticulação da população trabalhadora, frente esse cenário, incide a arrefecimento da preocupação da categoria empresarial “com a manutenção, uma intensificação dos ritmos de trabalho dos que não perderam seus empregos, o crescimento dos acidentes de trabalho e da irresponsabilidade ambiental das empresas.” (ACSELRAD, 2015, p. 02)

Do mesmo modo, o processo de democratização sob o controle dos riscos ecológicos acaba por ser desencadeado nos momentos “de menor incidência do desemprego e de maior capacidade de mobilização dos atores sindicais” (ACSELRAD, 2015, p. 02), uma vez, que nesse panorama os atores sociais acabam por exercer uma pressão junto à classe empresarial para realizarem a reivindicação/manutenção de um aparato para resguardar o uso dos recursos naturais em suas atividades comerciais, em especial, nas atividades que contribuem para o aumento da poluição nas áreas mais pobres.

O combate à desigualdade social se torna fundamental para minimizar/suprimir os danos ecológicos causados pela poluição, sob essa ótica se faz necessária uma nova aceção de justiça comprometida com a complexidade da problemática ecológica contemporânea fruto de uma sociedade de risco que está em constante processo de transformação. Dessa forma, se faz necessária realizar um processo de rompimento com a abordagem jurídica tradicional na esfera ecológica, pois a pluralidade da matriz epistemológica dos movimentos ambientais contemporâneos oriundos de uma nova lógica epistemológica forjada na complexidade conclama uma mudança na concepção de justiça voltada a esfera ecológica.

A concepção de um novo modelo de justiça ambiental necessita estar comprometida com o combate à desigualdade social, de viés econômico, pois é preciso buscar alternativas para os problemas ecológicos contemporâneos que

florescem na sociedade global de risco, como o problema da poluição ligada aos indivíduos que enfrentam a situação de vulnerabilidade econômica, para assegurar de forma democrática o acesso equitativo aos recursos naturais do planeta para as gerações presentes e as gerações futuras.

3.2 O direito intergeracional como mecanismo de materialização do acesso universalizado dos recursos naturais

O princípio intergeracional possui a premissa de tentar articular um direito para voltado à tutela/garantia/necessidade de pessoas indeterminadas, haja vista, que os indivíduos que pretende tutelar ainda não “existem”. Portanto, seu objeto de tutela/garantia/necessidade está condicionando a um futuro incerto. Diante do paradigma jurídico exegético, o direito tradicional não propicia uma tutela jurídica adequada à referida problemática, principalmente no resguardo do acesso equitativo as recursos naturais, pois não tem condições de assegurar o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, será precursora ao proclamar inúmeros princípios atinentes ao Meio Ambiente Humano, e constitui-se num marco ecológico, uma vez, que os princípios ambientais ventilados nos seus documentos contaminarão diversas Cartas Constitucionais pelo mundo, com foco, na preservação do acesso equitativo os recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Sob essa perspectiva, elevará esses preceitos ambientais ao patamar de direito humanos e/ou fundamental para os povos e o modelo de desenvolvimento econômico em nível global.

A alteração desse paradigma se torna essencial, diante da construção de um cenário ecológico catastrófico provocado pelo processo de industrialização, essa conduta tem ocasionado o exaurimento dos recursos naturais provocado pelo seu uso indiscriminado para manter abastecido o processo de fabricação de “novos” bens/produtos com o objetivo de atender as necessidades de demanda do mercado consumidor. Para refrear esse processo “seria necessário um marco intergeracional de cooperação, que objetiva a longo prazo o uso dos recursos naturais de acordo com uma ética sobre o crescimento econômico limitado e orgânico.” (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 47)

O preceito da equidade intergeracional está consagrado na Conferência de Estocolmo, mais precisamente no item segundo do referido dispositivo preceitua que cabe aos povos do mundo e a todos os governos proteger e melhorar o meio ambiente como uma questão fundamental para o bem estar dos povos e para o desenvolvimento econômico global. Nessa conjectura, tal preposição passa a ser dever do Estado e da sociedade primar pela construção de mecanismos eficazes para materializar o acesso de um meio ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Apesar do preceito da equidade intergeracional estar entranhando em nossa Carta Magna, o Estado não efetiva políticas socioambientais para materializá-lo. A degradação ambiental, em especial, a proveniente da desigualdade econômica não pode ser suplantada por completo. A práxis de políticas públicas ambientais eficazes auxiliaria no abrandamento da problemática ecológica, bem como propiciaria a construção de mecanismo que regulassem o acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras, porém é visto que “o Estado intervém nas relações sociais não para mudá-las na essência, mas para domesticar o conflito de classes que abrigam, mantendo-o, dentro do possível, latente e controlado.” (CORRÊA 2002, p. 177)

O ordenamento jurídico tradicional por si só não pode impor uma conduta humana consciente com relação à preservação ecológica. Diante da atual conjectura a mudança deve ser desencadeada pela alteração do comportamento ético dos indivíduos. Na filosofia de aristotélica, os conhecimentos práticos eram o que determinavam a conduta de como o homem deveria produzir e agir no mundo, por isso, o conhecimento prático estava ligado à ação dos indivíduos. Sob a ótica aristotélica a ética e a política se configuram em conhecimentos práticos, quando estes são utilizados pelos indivíduos virtuosos produzem o bem comum. A racionalidade, na concepção aristotélica, impele o ser humano a pensar/julgar a sua conduta determinando o seu modo de agir na busca do bom, do justo e do nobre. (ARISTÓTELES, 2001)

A racionalidade humana tem a função de desvelar a verdade implícita do mundo. Dessa forma, o conhecimento propicia o processo de aprendizagem pelo pensamento, a fim, de que o ser humano aprenda acerca dos fenômenos e a forma como esses fenômenos operam. Na concepção aristotélica o agir humano está condicionado a essa realidade, pois a espécie humana é dotada de racionalidade.

Contudo, essa racionalidade pode não ser o suficiente para nortear as ações dos seres humanos em torno de gerar o bem comum para os indivíduos. Assim, Aristóteles afiança que o conhecimento acerca das verdades morais acaba por não ser o suficiente para orientar as ações humanas, pois a conduta do agir por meio de ações moralmente boas. (ARISTÓTELES, 2001)

Já, a ética Kantiana ventila a necessidade de o próprio indivíduo ser a medida e a fonte do dever, onde o indivíduo deve pautar as suas ações por meio da criação de valores morais próprios. Sob essa concepção o homem é capaz de se auto-regular e dessa maneira se auto-determina em liberdade, uma vez, que a razão humana é caracterizada por autonomia e liberdade para determinar a sua respectiva lei norteadada pela universalidade. Para Kant, o conhecimento possui sua gênese na experiência, entretanto, tal fato por si só não prova que o conhecimento na sua totalidade derive da experiência. (KANT, 2006)

A concepção kantiana sobre o preceito da liberdade está vinculada a noção do ser humano em conduzir as suas ações norteadas por um conjunto de regras atribuídas pela própria razão, onde o indivíduo obedece à lei moral sem deixar de ser livre. Pois, frente essa premissa o seu agir está condicionado há uma lei imposta pela própria moral, nesse princípio está fundamentada a autonomia da vontade kantiana, haja vista, que a liberdade consiste em condição essencial para a moral. (KANT, 2006)

Deste modo, obedecer às leis morais não remove à dignidade do ser humano, uma vez, que essa conduta é autônoma e intrínseca a dignidade do homem por meio da racionalidade. Frente essas construção teórica, Kant propagará a possibilidade de uma vontade universalizante, por meio dos imperativos categóricos, pois esses coordenam as inúmeras vontades individuais no universo jurídico, esse intrincado se dá sob o auspício das leis universais de liberdade, uma vez, que todos os indivíduos participam do processo de construção das leis as quais posteriormente se submetem.

Diante da conjectura ética estabelecida por Kant, o filósofo Hans Jonas formulará o princípio da responsabilidade com o intuito de realizar um diálogo crítico permeado pela ética frente às novas tecnologias advinda da sociedade industrial. Para tanto, Jonas conjectura um novo imperativo categórico vinculado à ação humana, ou seja, delineia um novo padrão ético para o agir humano, onde a ação dos indivíduos a partir da racionalidade deve determinar uma nova forma no agir

coletivo, frente essa nova postura seria possível tutelar um bem público a partir da premissa da coletividade em detrimento da individualidade. (JONAS, 2006)

Deste modo, Jonas assevera a necessidade de “levar em consideração a condição global da vida humana, o futuro distante e até mesmo a existência da espécie.” (JONAS, 2014, p. 40). Sob essa perspectiva, o filósofo determina a influencia do desenvolvimento tecnológico na construção de uma teoria ética comprometida com uma responsabilidade coletiva de forma a produzir um agir ético coletivo livre, com ênfase, na conduta das gerações presentes e futuras no tocante ao acesso equitativo aos recursos naturais.

Para o filósofo a incerteza transtemporal sobre a sobrevivência da espécie humana se configura num equívoco tendo em vista que não se pode separar o ser humano da natureza. Nessa perspectiva o filósofo propõe a necessidade de serem repensados os conceitos fundamentais da ética sob a ótica do princípio da responsabilidade, haja vista, que o homem deve “procurar não só o bem humano, mas também o bem de coisas – extra-humanas, ou seja, alargar o conhecimento dos fins em si mesmo para além da esfera do homem.” (JONAS, 2014, p. 40)

Na percepção do filósofo Hans Jonas o princípio da responsabilidade seria um alargamento da ética vinculado à racionalidade a partir da construção de um novo imperativo categórico, com a premissa para determinar um agir coletivo livre com responsabilidade diante das práticas do ser humano. Sob essa nova conjectura da ética vinculada a uma agir coletivo o filósofo determina “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada.” (JONAS, 2006, p. 39)

O princípio da responsabilidade impõe um dever ético no agir coletivo com as gerações futuras, uma vez, que o desenvolvimento tecnológico cria uma sociedade global de risco, onde o risco passa a ser um risco transtemporal condicionado há um futuro incerto, assim, os danos não podem ser revertidos depois de desvelados. Diante disso, é preciso que haja comprometimento das gerações presentes com as gerações futuras, por isso deve haver um agir coletivo ético no presente, no sentido de assegurar que os recursos naturais atendam as suas necessidades das gerações presentes sem prejudicar as gerações futuras.

Frente essa conduta, surge à problemática da equidade entre as gerações, pois à medida que a geração presente faz uso dos recursos naturais do planeta no intuito de produzir riqueza, este agir deve primar, dentro de um agir ético coletivo, no

sentido de repartir esses mesmos recursos naturais que produzem riqueza com as gerações futura. De outra banda, já é possível constatar algumas mudanças nessa conjectura, pois “o apreço pela natureza nunca foi tão grande como actualmente, em especial nos países que resolveram os problemas da pobreza e da fome e onde restam relativamente poucas terras virgens.” (SINGER, 2004, p. 182)

Sob essa premissa, o desenvolvimento/uso de recursos naturais e culturais na produção de riqueza provoca problemas na efetivação do preceito da equidade intergeracional. Pois, ocorre o processo de esgotamento dos recursos naturais para as gerações futuras, nesse mesmo sentido se torna possível verificar a deterioração da qualidade desses recursos devido ao seu uso indiscriminado, e assim acontece um impacto pernicioso ocasionado pela utilização indevida dos recursos naturais pelas gerações passadas. (WEISS, 2004, p. 41)

Deste modo, a Teoria da Equidade Intergeracional delineada pela jurista americana Edith Brown Weiss determina o compromisso entre as gerações humanas no que se refere ao direito ao acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado, onde cabe à geração presente resguardar o meio ambiente com as características com que recebeu para assim repassa-lo as futuras gerações para que esta possa usufruir dos mesmos benefícios advindos dos recursos naturais, “esto nos impone las obligaciones de cuidar al planeta a la vez que nos otorga ciertos derechos para usarlo.” (WEISS, 2004, p. 52)

No âmbito da filosofia de diversas culturas figura o preceito da equidade intergeracional, nessa acepção o ser humano é apontado como o responsável por administrar racionalmente o meio ambiente no qual se encontra inserido. Sob essa premissa, a tese fundamental gira em torno da obrigação do ser humano em conservar de forma equitativa os benefícios advindos dos recursos naturais do planeta para as gerações presentes e futuras, frente essa concepção “encuentra profundamente enraizada em la variada tradición jurídica de la comunidad internacional.” (WEISS, 2004, p. 52)

Diante disso, Weiss (2004) fundamenta a Teoria da Equidade Intergeracional sob as seguintes premissas: a) conservação das opções: onde cada geração presente necessita preservar a biodiversidade para as gerações futuras. Para tanto, deve devolver essa biodiversidade em qualidade análoga as recebidas das gerações anteriores; b) conservação da qualidade: é responsabilidade de cada geração conservar a biodiversidade para que a próxima geração possa usufruir da mesma

qualidade dos recursos naturais que as gerações anteriores; c) conservação do acesso: onde cabe a cada geração preservar o legado passado e criar mecanismos equitativos de acesso à biodiversidade para as gerações futuras.

A Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 1997, corrobora com a necessidade de resguardar o uso dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Frente essa conjectura, é promulgado em seu artigo primeiro a necessidade e os interesses das gerações futuras pontuando que “as gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados.” (UNESCO, 1997)

Nesse sentido, a justiça entre as gerações presente e futura arquitetada pela teoria da equidade intergeracional deve levar em conta a materialização de certos preceitos humano e/ou fundamentais que sirvam como base para os direitos e as obrigações intergeracionais, para dessa forma, reconhecer a equidade intergeracional enquanto um princípio normativo regulador do acesso aos recursos naturais. Frente essa constatação, “el derecho internacional tiene larga tradición em el empleo de principios de equidad para interpretar documentos y alcanzar decisiones a fin de lograr um resultado justo.” (WEISS, 2004, p. 66)

O princípio da equidade intergeracional determina um rol de obrigações globais na tutela dos recursos naturais, e requer que cada geração realize a conservação dos recursos naturais de forma equitativa. Diante dessa constatação Weiss (2004, p.77) estipula que as obrigações intergeracionais assumem caráter jurídico à medida que são especificadas e incorporadas por meio de acordos internacionais. Para posteriormente se irradiarem na forma de princípios gerais do direito junto às cartas constitucionais dos países e em suas legislações infraconstitucionais. Assim, os preceitos intergeracionais poderão nortear a resolução de problemas atinentes à conservação da biodiversidade e no combate a poluição dos recursos naturais.

Nesse sentido, a equidade intergeracional impõe obrigações para o uso dos recursos naturais no âmbito global e local, com o objetivo de assegurar a conservação do acesso equitativo a estes recursos, uma vez, que a degradação desses recursos “são problemas de ordem prática que transcendem as preocupações nacionais. São problemas transnacionais, pois não se pode mensurá-los somente em escala local.” (ARAUJO; TYBUSCH, 2009, p. 80).

Para tanto, as ações envolvendo a materialização da equidade intergeracional só tem significado quando esse preceito é afiançado pelo tanto pelo direito internacional e como pelo direito interno. Diante dessa constatação, essas obrigações/deveres intergeracionais podem ser visualizados num “sistema jurídico internacional dinámico, en el cual los estados, las organizaciones no gubernamentales, las corporaciones y los individuos tienen importantes roles de implementación.” (WEISS, 2004, p. 79)

De tal modo, Weiss (2004) elenca cinco categorias para os deveres de uso dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras: 1) a necessidade de materializar ações para conservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras; 2) a obrigação de criar mecanismos de acesso equitativos para o uso dos recursos naturais; 3) a necessitar de minimizar o impacto sobre a utilização dos recursos naturais no intuito de garantir a sua qualidade; 4) atuar para evitar desastres e prestar assistência em caso de emergência; e 5) o dever de suportar os custos causados por danos os recursos naturais e a qualidade ambiental.

Essas categorias ventiladas pela jurista visam assegurar uma estrutura mínima que prime pela conservação/acesso equitativo dos recursos naturais. Para atingir tal intento, as mesmas necessitam ser absorvidas/incorporadas pelo direito internacional no sentido de criar mecanismos jurídicos que visem à proteção/tutela do acesso equitativo dos recursos naturais na esfera internacional, bem como que atuem em consonância com os mecanismos jurídicos internos, uma vez, que os problemas ecológicos contemporâneos são de ordem complexa e tem por característica, não raras vezes, ser transnacionais, ou seja, afetam mais de um Estado influenciando o modo de vida dos indivíduos em escala global.

Portanto, se faz necessário primar pelo uso racional dos recursos naturais, essa obrigação tem sua base no direito comum das gerações presentes e futuras ao acesso/utilização equitativa dos recursos naturais para a obtenção de riquezas e a manutenção da subsistência da espécie. Nesse panorama se pode conjecturar que a equidade intergeracional está intimamente ligada ao modelo de desenvolvimento econômico hegemônico, frete essa constatação Moscovici (2007, p. 38) pontua que “de fato, qualquer que seja a posição social de um indivíduo ou de um grupo, ele se encontra no centro de uma sociedade, ele se aproveita da economia mundial. Se ele está na periferia, de uma maneira ou outra ele sofre.”

Pode-se afirmar que modelo de crescimento econômico contemporâneo acaba segregar os indivíduos segundo o seu poder aquisitivo, a lógica do sistema econômico impõe um conjunto de axiomas aos recursos naturais pela lógica do capital, e dessa forma acaba por privatizá-los na forma de delimitação do seu acesso. Frente essa conjectura, Ferrajoli (2015, p. 226) determina a necessidade de “impor a garantia de todos estes bens vitais, sejam artificiais ou naturais, como bens de todos contra a concepção mercadológica ou contra as devastações provocadas por um capitalismo desregulado e predatório.”

Sob o auspício dessa lógica perversa imposta pelo modelo econômico hegemônico, é possível vislumbrar o aumento da desigualdade social incitada pelo viés econômico, onde uma pequena parte dos indivíduos acaba se beneficiando frente o modelo de crescimento econômico, cabendo aos demais indivíduos lutar contra o *status quo* visando diminuir o abismo social provocado pela economia, pois “na realidade, o crescimento contínuo e acelerado só é possível porque há desigualdade. Essa desigualdade se mantém com o crescimento; se ela é exponencial, os mais ricos tornam-se mais ricos, os pobres ainda mais pobres.” (MOSCOVICI, 2007, p. 39)

Para tentar contrapor-se a lógica do mercado no que se refere ao acesso equitativo dos recursos naturais por parte dos indivíduos, surge o preceito da equidade intergeracional que está vinculado a uma concepção holística e não fragmentária de compreender o natural, tal concepção está atrelada a perspectiva de que a desigualdade social atua como mola propulsora no processo de degradação do natural, com reflexos no acesso igualitário aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Sob essa conduta Moscovici (2007, p. 39) define que “o equilíbrio – o estado estacionário – não existe é um tipo ideal de figura teórica. A realidade dos seres, da vida se materializa em uma pilha de desequilíbrios, uma sucessão de estados transitórios sem começo nem fim.”

Diante desse cenário, é indispensável (re)pensar mecanismos políticos/jurídicos que viabilizem a materialização do preceito da equidade intergeracional com o intuito de resguardar o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras que privilegie o tratamento isonômico entre os indivíduos, em detrimento da lógica do econômica neoliberal. Frente essa nova percepção de compreensão do natural Moscovici (2007, p. 39) afirma que existe “uma ecologia estática de equilíbrio, nós devemos transformá-la em uma ecologia

dinâmica, em movimento, em que fases de desordem se misturam a fases de ordem, dentre as quais o crescimento é uma delas.”

O preceito da equidade intergeracional constitui-se num instrumento essencial para nortear tanto o debate político internacional/local sobre os limites dos atores sociais no que tange o uso/aceso equitativo dos recursos naturais, bem como para a construção de normas/regramentos jurídicos na esfera internacional e o delineamento do processo de absorção destes pelas Constituições dos países e suas respectivas legislações esparsas com vistas, a concretizar mecanismos jurídicos, em especial, através da materialização dos princípios inerentes a equidade intergeracional para dessa forma garantir a tutela/proteção do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e as gerações futuras.

3.3 O equilíbrio intergeracional e a atuação do constitucionalismo ambiental como marco regulador de acesso aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras

A globalização gera conseqüências que são sentidas no contexto da vida em sociedade em diversas áreas numa escala global, no foco da nossa reflexão, na preservação ecológica e no desenvolvimento sustentável por meio da efetivação do acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras por meio do constitucionalismo ambiental. Frente essa conjectura urge promover um desenvolvimento sustentável comprometido com o equilíbrio socioambiental. Deste modo é imprescindível (re)pensar a construção de mecanismos de efetivação dos princípios constitucionais ambientais que visem coibir as práticas predatórias impostas pelo mercado econômico de cunho neoliberal e assim assegurar a manutenção/preservação/acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

A crise ecológica contemporânea tem afetado os extratos sociais de forma diferenciada, variando conforme o padrão aquisitivo dos indivíduos. Nesse contexto, estão inseridos os problemas relacionados ao acesso equitativo dos indivíduos aos recursos naturais, pontuando assim a necessidade de proteção/tutela do meio ambiente sob um prisma mais abrangente. Nesse cenário, o direito ambiental contemporâneo deve ser norteado por satisfazer a proteção/tutela desse recurso naturais através de mecanismos jurídicos eficazes, por meio da materialização de

normas e princípios ambientais que atuem em consonância com esses mecanismos jurídicos de proteção/tutela da seara ecológica na contemporaneidade, haja vista, que “tutela, predominantemente um interesse ou direito difuso, indivisível, de natureza meta-individual e indeterminável quanto ao sujeito, indisponível no que tange o seu objeto, que propugna por uma ação solidária.” (LEITE, 2003, p. 25)

Na seara do direito internacional no que se refere à questão ecológica, a Conferência de Estocolmo, de 1972, será um instrumento essencial na prolatação de defesa ecológica, o teor dos seus documentos afetará a construção das Constituições de diversos países europeus como Grécia, Portugal e Espanha. Nessa vereda, a Conferência de Estocolmo também exerceu influência na elaboração do texto da Constituição do Chile, de 1972, que passou a primar por um meio ambiente sadio, cabendo ao Estado assegurar a efetivação desse direito. Nesse mesmo sentido, segue a Carta Constitucional do Panamá, de 1972, determinando o dever do Estado em propiciar um meio ambiente sadio. (MILARÉ, 2005)

Já, a Constituição da Iugoslávia, de 1974, assevera que é direito do homem ter acesso ao meio ambiente sadio e a materialização desse preceito cabe à comunidade social. A Constituição Chinesa, de 1978, elenca o Estado como protetor do meio ambiente, por meio da criação de mecanismos políticos/jurídico de tutela/proteção ecológica. Nessa mesma conjectura, a Constituição do Peru, de 1980, determina que cabe ao Estado criar uma estrutura político/jurídica para resguardar o meio ambiente. Nesse mesma perspectiva a Conferência Rio-92 também atua na mesma senda e acaba por influenciar algumas cartas constitucionais, como a da França, que sofrerá reformas no sentido de contemplar a Declaração do Rio-92. (MILARÉ, 2005)

Contudo, se faz necessária a materialização dos princípios ambientais consagrados nestas Cartas Magnas no sentido de produzir a eficácia necessária no universo jurídico para resguardar o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Na acepção de Zagrebelsky (1995) as normas legais assumem a premissa de regras, já as normas constitucionais figuram como princípios. Sob essa ótica, o autor pontua que os princípios constitucionais são essenciais à ordem jurídica, haja vista, que a sua pré-compreensão figura junto ao seu *ethos*, articulada a uma compreensão axiológica e a conseqüente adesão do operador do direito com o intuito de materializá-lo.

Sob essa premissa Zagrebelsky (1995) determina que, não raras vezes, esse processo de adesão aos princípios constitucionais acaba por se opor ao próprio sistema jurídico vigente. De outra banda, a lei acaba por se exaurir em si mesma, uma vez, que as leis são interpretadas por meio da análise lingüística, onde o operador do direito acaba condicionado a obedecer e aplicar a lei de forma mecanizada, pois o direito tradicional instaura o dogma da segurança jurídica, onde a lei deve ser obedecida a partir da subsunção.

Contudo, nos últimos anos ficou evidente a inquietação sobre as interações entre o ser humano e o meio ambiente, isso se torna perceptível na preocupação dos Estados em efetivar mecanismos constitucionais de tutela coletiva para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado com o objetivo de assegurar o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Sob essa ótica, Pérez Luño (2012, p. 41) certifica que “é obvio que tal direito não pode conceber-se mais do que uma aspiração ou meta, cujo objetivo exige importantes transformações sociais e socioeconômicas.”

Deste modo, se faz necessário a concretização dos princípios constitucionais relativos à esfera socioambiental no intuito de assegurar a utilização racional dos recursos naturais. Nesse cenário, os princípios constitucionais ambientais atuam como elementos estruturantes do Estado Constitucional, e são responsáveis pela coesão do sistema jurídico-político, dentro dessa nova conjectura socioambiental onde, “o princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas.” (CANOTILHO, 2010, p. 08)

Diante desse preceito, a constitucionalização do meio ambiente parece ser uma saída para garantir a eficácia dos preceitos ambientais nela consagrados. O princípio da sustentabilidade tem um caráter estruturante, consiste num “*imperativo categórico*” onde os seres humanos têm dever de reorganizar a sua conduta e ações por meio de um agir ético coletivo com o objetivo de combater a exploração da natureza, da opressão sobre outros indivíduos e nações, de forma a viabilizar mecanismos jurídico-políticos que assegurem o acesso equitativo dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. (CANOTILHO, 2010)

Frente essa nova conjectura jurídica ambiental, o princípio da sustentabilidade pode ser dividido em três dimensões primordiais que estão interconectadas, num primeiro momento se consagra o preceito de uma *sustentabilidade interestatal*

comprometida com imposição de uma equidade entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, posteriormente figura a categoria da *sustentabilidade geracional* com a premissa de materializar uma equidade entre os seres humanos de mesma geração, mas de faixa etárias distintas e por fim a dimensão da *sustentabilidade intergeracional* responsável pela cominação da equidade entre as gerações do presente e as gerações do futuro. (CANOTILHO, 2010)

Sob essa concepção jurídica contemporânea o Direito Constitucional passa a exercer um papel de protagonista na proteção da biodiversidade, em especial, contra a exploração desenfreada dos recursos naturais a partir de uma lógica imposta pelo mercado para atender as “necessidades” dos consumidores. Num primeiro momento, em 1934, o Direito Ambiental passa a ser incorporado pela legislação pátria a partir da elaboração do primeiro Código Florestal Brasileiro que primava pela intervenção estatal para assegurar a proteção da biodiversidade, através da imposição de regras e limitações sob as terras devolutas do Estado, assim os “proprietários” dessas glebas teriam assegurados os direitos de posse sob as mesmas, pois era da incumbência do “proprietário” resguardar a capacidade produtiva das terras. Contudo, essa legislação carecia de mecanismos de efetivação e com o passar do tempo cai em desuso. (SOS FLORESTAS, 2015)

Deste modo, a partir de 1962, se iniciam os trabalhos para a elaboração de um “novo” Código Florestal para tentar suprir a lacunas deixadas pelo seu antecessor. No entanto, o novo Código Florestal trouxe poucas inovações e como seu antecessor não pontuou pela construção de medidas jurídico-políticas que auxiliassem num combate efetivo contra o processo de degradação dos recursos naturais. Sob a ação dos debates efetivados na Conferência de Estocolmo, em 1972, os sistemas constitucionais de inúmeros países começam a delinear um processo de construção/inserção de mecanismos jurídico-políticos para materializar uma tutela efetiva do meio ambiente, a fim de assegurar um ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras. (SOS FLORESTAS, 2015)

A Constituição Federal do Brasil de 1988, sob a influência Conferência de Estocolmo, passa por uma metamorfose na seara da proteção ambiental, a partir da inserção de inúmeros princípios com vista a tutelar/proteger o meio ambiente. Dessa forma, nossa Carta Magna de 1988, passa a incorporar importantes dispositivos jurídicos para concretizar a proteção efetiva dos nossos recursos naturais. Resta claro tal postura na redação do art. 3º da Constituição Federal de 1988, onde são

estabelecidos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso II, determina “garantir o desenvolvimento nacional”. Nota-se que a noção de desenvolvimento carecer estar atrelada conforme preceitua o art. 170, inciso IV, da Carta Magna de 88 onde se incorpora a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” (BRASIL, 2015)

Sob essa égide se denota a importância do referido dispositivo legal, uma vez, que passa a ser preceituado que o desenvolvimento econômico deve ser vinculado ao princípio da sustentabilidade, pautado na diminuição das desigualdades sociais a fim de refrear a degradação ecológica ocasionada pela poluição provocada pela miséria. A construção de um novo regime de justiça social passa inexoravelmente pela reformulação do aparato jurídico estatal com vistas a propiciar meios materiais, por intermédio de ações político-jurídicas para certificar que os indivíduos possam ter acesso a uma existência digna através do combate as desigualdades, pobreza absoluta e a miséria, pois a “justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição de riqueza.” (SILVA, 2013, p. 721)

A Constituição Federal de 1988 também define um capítulo específico para abordar a proteção jurídica do meio ambiente. Assim, a Carta Magna de 88 determina em seu art. 225 e seus incisos subseqüentes, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, e que é função do Estado e da coletividade a sua preservação para as gerações presentes e futuras. Sob esse prisma, a Constituição Federal de 1988, a partir da normatização da questão ambiental determina a necessidade da “[...] consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.” (SILVA, 2013, p. 774).

A sustentabilidade enquanto princípio constitucional estruturante possui inúmeras nuances e está intimamente ligado ao princípio da responsabilidade intergeracional, haja vista, que pretende tutelar e assegurar a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras. Diante desse ponto de vista Veiga (2012, p.15) afiança que o princípio da sustentabilidade consiste numa “[...] fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã.”

Ao consagrar o acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado a Constituição Federal de 88, através do preceito da sustentabilidade, a norma constitucional passa a determinar o direito e o dever de proteção do acesso dos recursos naturais para as gerações presentes e gerações futuras por meio da preservação por meio da atuação dos Estados e da sociedade civil, uma vez, que é necessário a reestruturação dos “processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental.” (CANOTILHO, 2010, p. 08)

Frente essa premissa, a Carta Magna de 88, através do arcabouço jurídico constituído por seus princípios fundamentais, reflete um conjunto de valores que caracterizam as ações da coletividade nas esferas política e econômica da nação. Diante dessa constatação a Constituição Federal de 1988, no art. 225 e os seus incisos denotam a preocupação com a manutenção da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no sentido de assegurar a coletividade e ao poder público há efetivação desse preceito constitucional “portanto, toda e qualquer decisão que diga a seu respeito, não deve ser tomada por um indivíduo ou um pequeno grupo, mas deve envolver a comunidade.” (ARAUJO; TYBUSCH, 2009, p. 91).

Sob essa perspectiva as decisões acerca da preservação do acesso aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras de forma equânime necessitam passar pela apreciação de uma coletividade de indivíduos, onde o direito ambiental deve atuar na contemporaneidade como mediador dos interesses dos indivíduos, uma vez, que deve ter por “característica de solidariedade, pois visa à proteção jurídica de um bem autônomo pertencente a toda a coletividade de forma mancomunada.” (LEITE, 2003, p. 183)

A estruturação do princípio da sustentabilidade denota a necessidade de reformulação do direito ambiental tradicional com vistas a contemplar uma nova práxis jurídica voltada aos “novos direitos” frutos de uma sociedade complexa, com ênfase, na tutela ambiental a partir do esquema “de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assinta ao recurso a diversas formas de ‘estímulo’ destinadas a promover programas de sustentabilidade.” (CANOTILHO, 2010, p. 10)

Nesse sentido, as normas constitucionais assumem relevância no norteamento para a edificação de uma teoria geral do direito com a premissa de

tutelar/materializar os “novos direitos”, com ênfase, nos direitos ambientais e seus desdobramentos intergeracionais. Diante desse contexto percebe-se uma evolução na tutela/materialização nesse rol de direitos, na esfera constitucional, uma vez, que “[...] a defesa coletiva do meio ambiente, consumidor, criança e adolescente, aposentado etc. há décadas atrás significaria abordar temas que não faziam parte real do mundo jurídico e muito menos do direito processual.” (LEITE, 2003, p. 28)

Sob essa conjectura, Canotilho (2010) afirma que a jurisdição ambiental abarca dimensões essenciais para resguardar a eficácia da tutela do meio ambiente, dentre as quais se destacam a *dimensão garantístico-defensiva* que visa constituir uma defesa contra a interferência ou influência do Estado e demais poderes públicos no tocante a danos ocasionados na esfera ecológica, posteriormente a *dimensão positivo-prestacional* que obriga o Estado e as entidades públicas pela criação de mecanismos políticos-jurídicos para efetivar a proteção/tutela da esfera ambiental, em seguida a *dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento jurídico* que possui a premissa de condicionar as obrigações ambientais para as entidades privadas, e por fim a *dimensão jurídico participativa* que pressupõe a criação de mecanismo para regular a ação dos indivíduos e da sociedade civil na obrigação de proteger o meio ambiente e os bens inerentes a ele.

O Estado não consegue implantar políticas sócio-ambientais eficientes, a fim de diminuir a degradação ambiental deflagrada pela desigualdade social, de viés econômico, no intuito de assegurar mecanismos para que os indivíduos concretizem a tutela/proteção da biodiversidade de forma coletiva. Frente esse cenário Pérez Luño (2012, p. 42) apregoa que “a preocupação coletiva pelo meio ambiente constitui-se num traço distintivo de nossa época, a tensão homem, natureza tem sido uma constante nas diversas etapas da evolução cultural.”

Sabe-se que a degradação ambiental oriunda da desigualdade social, originada na seara econômica, não pode ser suplantada por completo. Contudo, poderia, com a prática de políticas públicas eficientes, seria possível abrandar as dificuldades oriundas desse fenômeno social contemporâneo. Aponta Demo (1985, p. 119), que “[...] o móvel básico da política social é o compromisso redistributivo, que seria, ademais, o divisor de águas: se a política não for redistributiva, não é social.” Todavia, o Estado tem efetivado políticas públicas paliativas para reduzir o abismo social essa conduta não ocasiona mudanças no contexto social, tal postura acaba por contribuir para a manutenção do *status quo*.

Nessa conjectura, o Estado necessita agir de forma mais contundente no combate a desigualdade social de viés econômico, através de políticas públicas que assegurem uma melhor distribuição de renda com vistas a diminuir o abismo social entre os indivíduos, para assim refrear o processo de degradação ecológico ocasionado pelo sistema econômico. Tal conduta se torna imperiosa por parte do ente estatal, uma vez, que é necessário “impor limites ao mercado, por meio da participação do Estado, ou colocar limites em sua lógica” (LEITE, 2003, p. 189), para assim resguardar o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

O Estado deve transcender o processo de estagnação no que se refere a materialização dos direitos na seara ecológica, a fim de que este possa realmente efetivar o acesso aos direitos garantidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os que tangenciam a questão ambiental. Para tanto, se faz necessário pressionar o sistema pela implantação das promessas do Estado Democrático de Direito e da efetivação das garantias humanas e/ou fundamentais. Já, que uma das funções normativas do Estado Democrático de Direito consiste na constituição das “condições da possibilidade para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e garantia dos direitos humanos fundamentais.” (STRECK, 2014, p. 147-148)

O direito tradicional deveria ter por princípios norteadores assegurar uma relação social harmoniosa entre os sujeitos e o meio ambiente. No entanto, o direito não tem evoluído no mesmo ritmo que a vida em sociedade exige, pois está calcado em posições tradicionais, preso ao formalismo exacerbado. (MONREAL, 1988). Nessa linha de raciocínio, Rocha (2005), delinea o descompasso entre sociedade, política e direito, uma vez, o sistema jurídico não consegue compensar a consequente defasagem no que tange aos “novos direitos” surgidos de uma nova forma de interação social deflagrada pela modernidade.

É necessário (re)pensar o direito tradicional, uma vez, que os “novos direitos” e a complexidade das relações sociais, aliada a morosidade do aparato jurídico estatal, torna fundamental pensar em novos mecanismos de resolução de conflitos, com ênfase, nos conflitos complexos oriundos da seara ecológica contemporânea. Nesse cenário, as solidificações dos preceitos ambientais consagrados na Carta Magna atuariam como mecanismo refreador da degradação ambiental, uma vez,

que a Constituição Federal 88 emana que “toda a autoridade, só nela encontra fundamento e só nela confere poderes e competências governamentais [...]” (SILVA, 2013, p. 49-50)

Nos referidos dispositivos constitucionais que passam a tutelar o meio ambiente o legislador tenta atrelar o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa de mercado com vistas a resguardar o acesso aos recursos naturais por meio do desenvolvimento sustentável. Nessa senda, apesar do texto constitucional assegurar o desenvolvimento sustentável não preceitua sob qual aspecto se dará essa efetiva proteção. É perceptível que os referidos dispositivos ainda possuem o ranço característico do direito tradicional exegético vinculado a uma matriz neoliberal que atende aos interesses do mercado econômico.

Esse processo de resgate dos direitos, em especial, os ambientais perpassa por várias esferas: a jurídica, a política, a educacional e a ideológica, criando, assim, condições necessárias para pressionar o Estado e garantindo o andamento da “democracia”. Para atingir tal intento é necessário que “[...] os juízes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos sociais.” (DALLARI, 2007, p. 86). Para tanto, o poder judiciário e os magistrados devem atuar primando pela materialização das garantias humanas e/ou fundamentais contidas no texto constitucional objetivando a construção de uma sociedade que garanta o acesso à justiça a todos os indivíduos.

O constitucionalismo ambiental pode atuar como marco regulatório eficaz para assegurar o equilíbrio intergeracional através da tutela/proteção do acesso os recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Para tanto, deve primar por um mecanismo regulatório capaz de refrear o processo de degradação ecológica, em especial, na degradação provocada pelo uso indiscriminado do patrimônio natural para a confecção de bens/insumos para atender a crescente demanda do mercado consumidor.

Para a construção dessa nova conjectura é necessário que os mecanismos jurídicos atuem com eficácia a fim de materializar os preceitos ecológicos com vistas a assegurar uma qualidade de vida e a proteção ambiental através de efetivação dos princípios constitucionais ambientais para todos os indivíduos. Nessa conjectura a concretização dos princípios constitucionais vinculados à seara ambiental inseridos na Constituição Federal de 1988 possuiriam as condições essenciais para atuar

como marco regulatório para tentar refrear de forma eficaz o processo de degradação ecológica provocada pelo uso indiscriminado dos recursos naturais e dessa forma auxiliar na construção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras por meio da efetivação do preceito da equidade intergeracional, para dessa forma assegurar o acesso equitativo ao patrimônio natural.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizou uma análise acerca das interconexões entre modernidade, crise ecológica e equidade intergeracional sob o prisma sociojurídico com a premissa de fornecer aportes teóricos e cognitivos para concretização de mecanismos jurídicos para garantir o acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e as gerações futuras através do combate ao processo de degradação ecológica em nível local/mundial.

Num primeiro momento, a pesquisa se debruça sobre as imbricações entre modernidade econômica e crise ecológica, pontuando o processo de dominação do natural, a partir de uma análise das interações socioambientais deflagradas pela ação humana a partir da economia, da técnica-científica e da globalização. Para tanto, verificou-se a atuação da modernidade sob a ótica do liberalismo econômico clássico, com o intuito de averiguar a construção da identidade do homem moderno, sob a perspectiva do *homo oeconomicus*.

A modernidade transformará a identidade do indivíduo, nessa conjectura surge o *homo oeconomicus*, sob essa concepção o indivíduo será reduzido a um fragmento do próprio indivíduo. Nessa linha de raciocínio baseada no liberalismo econômico clássico, não se consegue vislumbrar a complexidade do sujeito, este terá sua identidade condicionada a duas dimensões elementares, da dor e do prazer, e posteriormente serão vinculadas as dimensões do consumo e da produção.

Sob o signo da ciência econômica liberal ocorre à padronização da identidade do sujeito – *homo oeconomicus* – esse processo é essencial para a construção/manutenção de uma sociedade homogeneizada através de valores axiológicos pré-determinados pela lógica economicista liberal. Nessa fase, se constata que o comportamento do indivíduo está vinculado à lógica econômica liberal, o *homo oeconomicus* tem como traço marcante duas características em sua personalidade a acumulação de capital e o egoísmo.

Essa postura contribuirá para a construção de uma sociedade desigual. Diante desse cenário, a estrutura social sofre com esse processo, mas matem a sua coesão, uma vez, que o conjunto de elementos que lhe prestam coesão se articulam sobre novas formas e sentidos para assim reconfigurar esse novo cenário social no

intuito de manter a sua estaticidade. Nesse sentido, o padrão comportamental do *homo oeconomicus* forjado na lógica neoliberal tende a pressionar e superestimar a acumulação de bens materiais, agora através do consumo, como forma de perpetuar o estigma imposto pelo capital com vista a prolatar o seu ideário liberal/individualista.

Diante dessa realidade, a técnica-científica da modernidade, impregnada pelo ideário econômico liberal, influencia a construção de um modelo de ciência onde impera o reducionismo por meio da técnica do fracionamento, para tentar compreender o fenômeno/objeto pesquisado e deste modo produzir verdades absolutas. O reducionismo técnico-científico impregna/segmenta os saberes, de tal modo à torna mais fácil a manipulações/controle do conhecimento em suas inúmeras nuances. Essa visão será nefasta na seara ecológica, uma vez, que a complexidade da problemática ecológica é turvada por uma visão antropocêntrica reducionista acerca do pensar ecológico.

O desenvolvimento industrial constrói uma técnica-científica comprometida com o ideário econômico, acaba por cooptar as formas de vida onde o mundo passa a ter sentido somente sob o auspício dos sistemas tecnológicos. Neste contexto, a crise ecológica tem sua gênese nos efeitos colaterais ocasionados pelo desenvolvimento industrial diante da imprevisibilidade do uso da técnica na confecção de produtos/insumos. O desenvolvimento da sociedade industrial expõe uma gama de efeitos negativos visivelmente responsáveis e calculáveis, mas a degradação/predação ecológica causada por essa conduta permanece velada.

Na sociedade global de risco impera a incerteza advinda do desenvolvimento técnico-industrial assim é necessária uma autorreflexão com relação às interações sociais que dão coesão a sociedade contemporânea através do reexame dos conceitos fundamentais da racionalidade moderna. Assim, os avanços nas áreas técnica-científica produzem uma sociedade que não consegue vislumbrar e muito menos controlar a produção dos riscos transtemporais, em especial, os riscos ecológicos e a saúde humana em longo prazo, nesse sentido esses riscos acabam por se tornarem irreversíveis depois de desvelados.

A globalização ocasiona uma metamorfose em nível global com intensidade desigual devido à posição hegemônica dos países dentro sistema mundial, tal postura gera conflito na construção de políticas econômicas das nações. Os Estados não conseguem fazer frente à nova ordem econômica mundial. A globalização será responsável pelo aumento do processo de mercantilização/depredação do natural,

uma vez, que a lógica do capital instaura uma sociedade baseada no consumo. Dentro dessa realidade verifica-se que o indivíduo passa a ser destituído do seu papel de cidadão, uma vez, que ocorre uma redução/efetivação de suas garantias e direitos humanos e/ou fundamentais e da instigação para o consumo atendendo assim a lógica econômica do mercado. Nesse cenário começa a se asseverar a problemática da desigualdade social, uma vez, que a lógica do capital determina que o indivíduo só exista na medida em que consome.

Posteriormente, determinou-se o descompasso entre desenvolvimento, sustentabilidade e o direito tradicional sob a égide dos direitos intergeracionais. O modelo de desenvolvimento econômico atrelado ao capitalismo, ou seja, está comprometido com a manutenção de uma sociedade de consumo, onde são necessários recursos naturais para a fabricação de insumos/produtos para atender aos desejos dos consumidores. Assim, o crescimento deflagrado pelo desenvolvimento econômico e humano exerce um impacto sobre o ecológico por meio da degradação do natural, haja vista, que existe uma necessidade de analisar a capacidade do natural em suportar as conseqüências das aglomerações de pessoas e da utilização dos recursos naturais.

O conceito de desenvolvimento sustentável está atrelado ao crescimento econômico isento de degradação ambiental. De tal modo, que para que ocorra um desenvolvimento sustentável em escala mundial se faz necessário suprimir as desigualdades sociais, pois estas geram um impacto negativo na esfera ecológica. No entanto, num sistema capitalista neoliberal baseado na busca incessante pelo lucro através da competição/consumo essa tarefa se torna ainda mais árdua. Diante deste cenário, o homem necessita desencadear um novo processo de desenvolvimento duradouro, a fim de buscar uma nova realidade social, onde o desenvolvimento econômico atue em consonância com o preceito da sustentabilidade multidimensional.

A mudança no cenário do sistema jurídico é de ordem complexa e afetaria de sobremaneira todo o universo jurídico e seus atores, diante dessa conjectura a mudança da técnica-jurídica despenderia a alteração de inúmeras estruturas, para contemplar uma práxis jurídica que privilegie o raciocínio complexo em detrimento das práticas formalistas. É de fundamental importância romper com o processo de estagnação do sistema jurídico tradicional que não consegue mais

tutelar/materializar os problemas complexos de ordem ecológica eficazmente. O Estado deve atuar de maneira mais contundentemente na esfera ecológica.

O direito tradicional atrelado à dogmática antropocentrismo impede a construção de decisões eficazes que atendam complexidades das questões ecológicas contemporâneas. A atual conjectura do sistema jurídico não consegue aplacar a dinamicidade dos “novos direitos”, pois os problemas ecológicos afetam os sujeitos tanto na sua individualidade, bem como na convivência coletiva.

Frente essa conjectura, é possível determinar que o direito de propriedade intelectual tem como traço característico a tutela de bens imateriais. Deste modo, o direito de propriedade intelectual florescerá junto com o desenvolvimento técnico-científico advindo do processo de industrialização instaurado na modernidade. Diante da atual conjectura de desenvolvimento industrial imposta pelo padrão técnico-científico, se torna imprescindível definir o que se pode ou não ser patenteável. O acordo ADPIC/TRIPS visa resguardar juridicamente a atividade intelectual assegurando assim a proteção necessária ao comércio internacional, através dos direitos de propriedade intelectual que asseguram direitos exclusivos sobre os bens materiais e imateriais por determinado lapso temporal.

O acordo ADPIC/TRIPS cria um conjunto de regras/procedimentos jurídicos que norteiam as ações de seus membros no que se refere a direito de propriedade intelectual, onde estão inseridos os produtos/insumos advindos do desenvolvimento biotecnológico. O sistema de propriedade intelectual se torna parte fundamental para assegurar o comércio internacional, e faz parte da mundialização do capital. Esta mudança no processo de mundialização do capital altera e fragiliza as interações humanas, uma vez, que este processo acaba por deflagrar a privatização do social, bem como a mercantilização do vivo. Nesse sentido, o direito de propriedade intelectual acaba por asseverar o problema da desigualdade social.

Resta demonstrada à incapacidade do direito ambiental tradicional em prestar aporte para transcender esse contexto ecológico catastrófico. Para tentar reverter esse prognóstico, urge a necessidade de (re)pensar a concepção de justiça, sob o prisma ambiental a fim de gera uma mudança no atual paradigma ecológico imposto. Para que assim ocorram desdobramentos para assegurar um acesso equitativo aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras sob a égide dos direitos intergeracionais.

A concepção de uma sociedade que combata a desigualdade social deve ser direcionada por um modelo de justiça comprometido com a implantação de um sistema de cooperação que atenda os interesses mútuos dos indivíduos. Diante dessa conjectura, haveria a materialização de uma justiça comprometida com a equidade. O movimento ambiental contemporâneo prolatará essa nova acepção de justiça, que está balizada no combate a desigualdade social, com foco, na seara econômica, no intuito de preservar o uso/ocupação dos recursos naturais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo destes para as gerações presentes e futuras.

Nessa linha de idéia, o ordenamento jurídico tradicional por si só não pode impor uma conduta humana consciente com relação à preservação ecológica. Diante da atual conjectura a mudança deve ser desencadeada pela alteração do comportamento ético dos indivíduos. O princípio da responsabilidade impõe um dever ético no agir coletivo das gerações presentes para com as gerações futuras, uma vez, que o desenvolvimento tecnológico cria uma sociedade global de risco, onde o risco passa a ser um risco transtemporal condicionado há um futuro incerto, assim, os danos não podem ser revertidos depois de desvelados.

Por derradeiro, o princípio da equidade intergeracional determina um rol de obrigações globais na tutela dos recursos naturais, e requer que cada geração realize a conservação dos recursos naturais de forma equitativa. Sob essa conjectura a equidade intergeracional está vinculada a uma concepção holística e não fragmentária da natureza, atrelada à desigualdade social como mola propulsora no processo de degradação do natural, com reflexos no acesso igualitário aos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Deste modo, se faz necessário a concretização dos princípios constitucionais relativos à esfera sócio-ambiental. Os princípios constitucionais são os elementos estruturantes do Estado Constitucional, e são responsáveis pela coesão do sistema jurídico-político, dentro dessa nova conjectura. A sustentabilidade enquanto princípio constitucional estruturante possui inúmeras nuances e está intimamente ligado ao princípio da responsabilidade intergeracional, haja vista, que pretende tutelar e assegura a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Nessa senda, apesar do texto constitucional assegurar o desenvolvimento sustentável não preceitua sob qual aspecto se dará essa efetiva proteção. É perceptível que os referidos dispositivos ainda possuem o ranço característico do

direito tradicional exegético. Contudo, o constitucionalismo ambiental pode atuar como marco regulatório para o equilíbrio intergeracional através da tutela/proteção do acesso os recursos naturais para as gerações presentes e futuras, regulando em especial, a degradação ambiental provocada uso indiscriminado do patrimônio natural. Para tanto, é necessária a construção de mecanismos jurídicos eficazes para materializar esses preceitos com vistas a assegurar uma qualidade de vida e a proteção ambiental através de efetivação dos princípios constitucionais ambientais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental** – novas articulações entre meio ambiente e democracia. Disponível em:
<<http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/JANovasArticulacoes-%20ms.pdf>>. Acesso em: 02 Jul. 2015.

_____; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Fernando. O mundo dos negócios e o meio ambiente no século 21. In.: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Campinas: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 9.ed. São Paulo: Graal, 2003.

ARITÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BABBIE, Earl. **Métodos de Pesquisas de Survey**. Tradução de Guilherme Cezarino. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contratempo, 2007.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Aperfeiçoamento e dependência em patentes**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris

BASSIT, Ana Zahira. O curso de vida como perspectiva de análise do envelhecimento na pós-modernidade. In: DEBERT, Guita Grin; GOLDSTEIN, D. **Políticas do corpo e o curso da vida**. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 217-234.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Modernidade e Ambivalência: A privatização da ambivalência**. Rio de Janeiro: Editor Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scoot. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

BEDIN, Gilmar Antônio Bedin. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3.ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

BEGOSSI, Alpina. Escalas, economia ecológica e conservação da biodiversidade. In: CAVALCANTI, Clovis. **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tradução de Tomas Tadeu da Silva. 2.ed. São Paulo: Autêntica, 2008.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido se desmancha no ar – A aventura da Modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1982.

BETTO, Frei. **A mosca azul**: reflexões sobre o poder. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Compilação de Nello Morra. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 10 Set. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 10 Set. 2015.

BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico**. Tradução de Luciana Penteadó Miquelino. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: _____.; CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Revista de Estudos Políticos**, 2010, Vol. VIII, nº 13, 07 -18.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2003.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. In: BOGUS, Lucia. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede**. Vol. I. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **A era da informação**: Economia, sociedade e cultura. V.1: A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das idéias políticas**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

COLLECT/F ALTERNATIVE BIOPIRATERIE. **Biopiratria**: compreender, resistir, agir. Disponível em: <http://www.biopiraterie.org/sites/default/files/etudes/Livret_Pt_040612.pdf>. Acesso em: 10 Out. 2015.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 3.ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. **Propriedade Intelectual**: A tutela jurídica da biotecnologia. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **O Anti-Édipo** – Capitalismo e esquizofrenia. Tradução de Luís B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2010.

DEMO, Pedro. **Sociologia**: uma introdução crítica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1985.

FARIA, José Eduardo. **A Reforma do Ensino Jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Microfísica do poder**. 17.ed. São Paulo: Graal, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FROTA, Henrique Botelho Frota; MEIRELES, Antonio Jeovah de Andrade. **A justiça ambiental como paradigma para as políticas de desenvolvimento urbano no Brasil.** Disponível em: <

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_862.pdf>. Acesso em: 02 Jul. 2015.

GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrole.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____. **Sociologia.** Tradução de Sandra Regina Netz. 4.ed. Porto Alegre: Artemed, 2005.

_____. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil:** movimentos sociais, ongs e redes solidárias. São Paulo: Cortez, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito reais.** 19.ed. Rio de Janeiro: Forenses, 2006.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia Crítica:** alternativa de mudanças. 44.ed. Porto Alegre: Editora EDIPUCS, 1999.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaraciara Lopes Louro. 11.ed. 1 reimp. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX: 1914 – 1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Marc. **História do pensamento econômico.** Uma perspectiva crítica. Tradução e revisão técnica de André Arruda Villela. 3.ed. São Paulo: Campus, 2013.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica:** a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética.** São Paulo: Paulus Editora, 2014.

_____. **O princípio da responsabilidade.** Ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?.** 3.ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria pura do direito**. 2.ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASH, Scott. Formas tecnológicas de vida. **Estudo de Sociologia**, Pernambuco, v. 1, nº 8, Jun. 2002. Disponível em:

<http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/viewFile/266/224>.

Acessado em: 15 Nov. 2015.

LEFF, Henrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Barueri: Manole, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. 2.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MÉZAROS, Isteván. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2.ed. Lisboa: Editora Estampa, 1994.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente** – doutrina, jurisprudência e glossário. 4.ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

MILL, John Stuart. **Princípios da economia política** – com algumas de suas aplicações à filosofia social. Tradução de Luiz João Baraúna. v. II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa qualitativa em saúde. 8.ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 10 Jun. 2015.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

MORIN, Edgar. **O Método**. 1. A Natureza da Natureza. 2.ed. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria de Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 4.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MOSCOVICI, Serge. **Natureza** – Para pensar a ecologia. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza**. Economia e política dos recursos naturais. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: A ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PORTO, Juliana. **Invisibilidade social e a cultura do consumo**. Disponível em: <http://www.dad.pucrio.br/dad07/arquivos_downloads/43.pdf>. Acesso em: 06 Set. 2014.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Motta. São Paulo: Cultrix, 1972.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça**. 2.ed. Martins Fontes, 2002.

RICOEUR, Paul. **Interpretações e ideologias**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1990.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forenses, 2006.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Polecontextualidade Jurídica e Estado Ambiental. In: André Leonardo Copetti Santos; Lênio Luiz Streck; _____. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____; _____. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. In: **Revista Sequência**, nº 53, p. 9-28, dez. 2006.

_____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias**: o impacto sociotécnico da informação digital e genética. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In.: _____. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

_____. **Pela mão de Alice**: O social e o político na pós-modernidade. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

_____. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. v.1. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SMITH, Adam. **The Theory of Moral Sentiments**. 6.ed. São Paulo: Metalibri, 2006.

SOSFLORESTAS. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em:< <http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acesso em: 02 Jan. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Biodiversidade na América Latina: ecologia política e a regulação jurídico-ambiental. In: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (Org.). **Princípios do direito ambiental**: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

_____. A comunicação ecológica democrática e o direito a informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (Coord.). **Direito ambiental contemporâneo**: prevenção e precaução. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. 2011. 222 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós- Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas.

TOSTES, Ana Paula B.. **Identidades transnacionais e o estado**: viço e teimosia?. Lua Nova [online]. 2004, n.63, pp.39-66. ISSN 1807-0175. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452004000300003>>. Acesso em: 17 Jun. 2015.

UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acessado em: 10 Nov. 2015.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WEBER, Max. **O direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011.

WEISS, Edith Brown. **Um mundo justo para las futuras generaciones:** Derecho internacional, Patrimonio común y Equidad intergeracional. Santiago: Universidad de Chile, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: _____; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil.** Natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Ideologia, estado e direito.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil.** Ley, derechos y justicia. Madrid: Trotta, 1995.